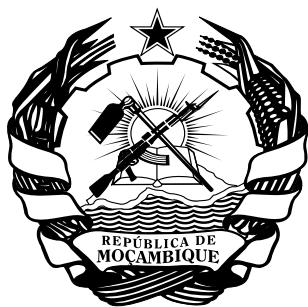




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado.

Despacho.

Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado na Província de Manica:

Despacho.

Instituto Nacional de Minas:

Aviso – LPP n.º 12552L.

Aviso – LPP n.º 11871L

Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe:

Resolução n.º 51/AMCM/2022.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Mwana Wakanaka Pamuthana

Associação Moçambicana dos Agentes da Propriedade Industrial – AMAPI.

Africa Khossa Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada.

C & H Cars and House – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Capital Foods, Limitada.

CDE-Consultoria e Desenvolvimento em Educação – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Colégio Horizonte Internacional, Limitada.

Computer Shop, Limitada.

Csg Foods Mozambique, Limitada.

Demz Electrics, Limitada.

Denarse Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada.

E.M 20 Technology, Limitada.

Easy Consulting And Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

EM Logistics & Procurement, Limitada.

Entregamos, Limitada.

GeoSig, Limitada.

Ghousia Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Grupo Minthlholo, Sociedade Anónima.

HVAC – Energy Consulting & Contracting Engineers, Limitada.

Kc Executive Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Linha- Consultants, Auditing & Bookkeeping, Limitada.

Logistic Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lomwes Investimentos, Limitada.

Mais Procurement, Limitada.

Mapiko Comercial, Limitada.

Mapilago, Limitada.

Megalodon Engineering, Limitada.

Mk Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Moz Mining, Limitada.

Moztex, Limitada.

Msawise Ruby Mining, Limitada.

Novo Modelo Company, Limitada.

Orquidea By Farnel, Limitada.

Ping An Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Porcalino, Limitada.

Progrid, Sociedade Anónima.

Roltex, Limitada.

Sefty Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Talho Mali, Limitada.

Tizza Services, Limitada.

Xenith Media – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Z. M Logistics – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Zambeze Agrimeca, Sociedade Anónima.

Estudos Superiores de Moçambique.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Despacho

A Associação Moçambicana dos Agentes da Propriedade Industrial-AMAPI requereu, à Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o averbamento das alterações dos estatutos, juntando ao pedido estatutos da sua constituição e acta da Assembleia Geral.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu averbamento.



Nestes termos, do abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vão averbadas as alterações dos estatutos da Associação Moçambicana dos Agentes da Propriedade Industrial – AMAPI.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 10 de Junho de 2024. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Alberto Gabriel Cuco, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Lúvia Alberto Cuco para passar a usar o nome completo de Lauvíia Alberto Cuco.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 10 de Outubro de 2024. — A Directora Nacional Adjunta, *Claida Abdul Carimo Saú Monjane*.

Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado na Província de Manica

Despacho

Um grupo de 10 (dez) cidadãos Moçambicanos e domiciliados no Distrito de Chimoio, requereu o reconhecimento da Associação Mwana Wakanaka Pamuthana, domiciliada na vila Municipal de Gondola, Juntando ao seu pedido os estatutos e demais documentos exigidos para a sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que é uma associação com fins lícitos, cujo acto da constituição e os estatutos da mesma, cumprem com os requisitos exigidos por lei e nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com alínea f), do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 63/2020, de 7 de Agosto, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação Mwana Wakanaka Pamuthana.

Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado na Província de Manica em Chimoio, aos 19 de Maio de 2022. — O Secretário do Estado na Província, *Edson da Graça Francisco Macuácuá*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26, do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 6 de Setembro de 2024, foi atribuída a favor de Litio Precioso, S.A., a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 12552L, válida até 5 de Setembro de 2029 para água-marinha, berilo, esmeralda, estanho, granadas, lítio, minerais associados, morganite, ouro, tantalite, topázio, turmalina, no Distrito de Gilé, na Província de Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 16° 03' 00,00"	38° 20" 00,00"
2	- 16° 03' 00,00"	38° 25" 00,00"
3	- 16° 07' 00,00"	38° 25" 00,00"
4	- 16° 07' 00,00"	38° 20" 50,00"
5	- 16° 05' 20,00"	38° 20" 50,00"

Vértice	Latitude	Longitude
6	- 16° 05' 20,00"	38° 20" 00,00"

Instituto Nacional de Minas, 13 de Setembro de 2024. — O Director Nacional, *Dino Miguel Milisse*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26, do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 6 de Setembro de 2024, foi atribuída a favor de Uanza Minerais, Lda, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 11871L, válida até 26 de Agosto de 2029 para água-marinha, berilo, esmeralda, granadas, minerais associados, ouro, rubi, turmalina, no Distrito de Montepuez na Província de Cabo Delgado com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13° 17' 30,00"	39° 07" 30,00"
2	- 13° 17' 30,00"	39° 11" 30,00"
3	- 13° 17' 40,00"	39° 11" 30,00"
4	- 13° 17' 40,00"	39° 11" 00,00"
5	- 13° 18' 20,00"	39° 11" 00,00"
6	- 13° 18' 20,00"	39° 10" 20,00"
7	- 13° 18' 40,00"	39° 10" 20,00"
8	- 13° 18' 40,00"	39° 10" 00,00"
9	- 13° 19' 10,00"	39° 10" 00,00"
10	- 13° 19' 10,00"	39° 09" 00,00"
11	- 13° 19' 20,00"	39° 09" 00,00"
12	- 13° 19' 20,00"	39° 08" 30,00"
13	- 13° 20' 10,00"	39° 08" 30,00"
14	- 13° 20' 10,00"	39° 08" 20,00"
15	- 13° 20' 20,00"	39° 08" 20,00"
16	- 13° 20' 20,00"	39° 07" 30,00"

Instituto Nacional de Minas, 12 de Setembro de 2024. — O Director Nacional, *Dino Miguel Milisse*.

Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe

Resolução n.º 51/AMCM/2022

de 20 de Dezembro

A Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe, reunida na sua V Sessão Ordinária, no Salão de Eventos do complexo Turístico de Jerusalém, nos dias 22 e 23 de Dezembro de 2022, apreciou e aprovou a proposta do Código de Posturas Municipais nos seguintes termos:

- A Cidade de Maxixe passou de Nível D para C, através da Resolução n.º 22/2020, de 26 de Março, que classifica as Cidades e Vilas, o que exige a adequação dos instrumentos legais da alçada do Poder Legislativo da Autarquia para o Nível C;
- O Código de Posturas Municipais resulta de vários factores socioeconómicos, como é o caso do crescimento de tráfico de pessoas e bens, desenvolvimento das infraestruturas básicas, maior concentração e crescimento de estabelecimentos comerciais, hoteleiros, bancários, industriais e prestação de serviços básicos;
- Os instrumentos vão impulsionar a colecta de Receitas, adequar à realidade actual e garantir a satisfação das necessidades dos municípios.

Com a presença de 29 Membros efectivos 0 votou contra, 0 absteve-se e 29 Membros votaram a favor. Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 3, do artigo 45 e alínea *a*) e *g*) do artigo 47 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1, do artigo 16 e 17 do Regimento da Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe, determina:

1. Aprovado o Código de Posturas Municipais da Cidade de Maxixe e respectivos anexos;
2. Que o instrumento seja publicado ao munícipes, através dos diversos órgãos de comunicação.

Maxixe, 23 de Dezembro de 2022. — O Presidente da Assembleia,
Issufo Francisco.

Postura de Taxas por Actividade Económica da Cidade de Maxixe

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Postura tem por objecto os termos e condições de exercício de actividades de Comércio e Indústria no Município da Cidade de Maxixe.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Postura aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas envolvidas na actividade económica no Município de Maxixe.

CAPÍTULO II

Indústria hoteleira e caseira

SECÇÃO I

Higiene em estabelecimento de aluguer de quartos, casa de hóspedes e padarias

ARTIGO 3

(Licenciamento)

É da competência do Presidente do Conselho Municipal autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento dos estabelecimentos de aluguer de quartos, casas de hóspedes, padarias caseiras, restauração, estaleiros, car-wash, bar ou lavagem de carros, oficinas, sala de danças e outras actividades económicas de nível municipal.

ARTIGO 4

(Higiene)

1. Os trabalhadores das cozinhas, sala de refeições e bebidas, fábricas e locais de venda de pão, assim como os respectivos gerentes ou patrões, devem possuir o boletim de sanidade (devendo realizar exames médicos periódicos uma vez por ano e em caso de indicação médica específica, nos termos da respectiva periodicidade) comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

2. Para efeitos do número anterior o Boletim de Sanidade aprova a realização de exames médicos com periodicidade de 1 ano.

ARTIGO 5

(Postura dos trabalhadores)

Todos os trabalhadores da cozinha, sala de refeições, de bebidas e venda de pão, devem permanecer no serviço vestidos de bata e gorros de cor branca, sempre em estado de limpeza e conservação impecáveis e com os botões fechados.

ARTIGO 6

(Proibição)

1. É proibido a menores de idade, atender ao público ou exercer qualquer actividade económica.
2. É proibido, aos trabalhadores, atender o público em estado de embriaguez.
3. As infracções referidas nos números anteriores são punidas com multa que varia de ½ a 1 salário mínimo nacional da função pública, conforme a gravidade.

ARTIGO 7

(Regras para estabelecimentos hoteleiros, padarias e similares)

1. Os proprietários de estabelecimento hoteleiros e similares, bem como das padarias, são obrigados a observar as seguintes regras:

- a*) as partes interiores das instalações hoteleiras e similares, devem ser pintadas a tinta a óleo branca, ou revestida de azulejos de cor branca, de maneira a poderem ser lavadas frequentemente;
- b*) os pavimentos devem ser revestidos de mosaico, ou perfeitamente cimentados;
- c*) as portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas de rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos;
- d*) as cozinhas, as salas de lavagem de louça e toalhas, as salas de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos e conservados no máximo asseio;
- e*) as retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.

2. A não observância das regras acima referenciadas é punível com multa que varia de 2 a 10 salários mínimo nacional da função pública, conforme a gravidade e categoria do estabelecimento.

SECÇÃO II

Indústrias e actividades de pequena escala

ARTIGO 8

(Licenciamento de actividade)

1. Dependendo da dimensão e tipo de actividade económica, o licenciamento é feito pelo Balcão de Atendimento Único, Serviço Distrital de Actividades Económicas ou Conselho Municipal.

2. Independentemente da competência de licenciamento, toda actividade económica exercida no território municipal é objecto de registo e cadastro no Conselho Municipal, a requerimento do interessado mediante o pagamento da taxa de nos termos do artigo 13 da presente Postura.

3. A instalação de actividades industriais ou comerciais é permitida após aprovação por parecer da Equipa Municipal de Vistoria, verificado que não prejudica por qualquer motivo, à saúde pública e meio ambiente nem perturbem a ordem e o sossego públicos.

4. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro é condicionada de licença da entidade competente para o efeito, competindo ao Conselho Municipal proceder a cobrança da taxa por exercício da Actividade Económica.

ARTIGO 9

(Local de exercício de actividade)

1. As actividades descritas no número 2 do artigo anterior, são praticadas por pessoas colectivas ou singulares licenciadas, em instalações apropriadas, ou locais, previamente definidos pelo Conselho Municipal.

2. Podem ser isentas de instalações próprias as actividades que não as exijam, como por exemplo a de fotógrafo e de engraxadores de sapatos,

quando requeridas e autorizadas, e ser exercidas em regime ambulatorio, o que deve constar de respectiva licença.

ARTIGO 10

(Exercício ilegal de actividade)

O exercício ilegal das actividades, ou seja, sem a devida licença e ou autorização, dá lugar à apreensão dos produtos e equipamento utilizado, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas, sem prejuízo de multa no valor de ½ a 10 salários mínimo nacional da função pública, conforme a gravidade e tipo de actividade.

SECÇÃO III

Estabelecimentos comerciais e industrias

ARTIGO 11

(Horário de funcionamento)

1. O horário de abertura e o encerramento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, é atribuído pela Direcção Provincial de Trabalho, ou outra entidade competente.

2. O horário de funcionamento acima mencionado, a licença ou alvará, o comprovativo de pagamento de taxas municipais, devem ser afixado em local acessível ao público, para efeitos de fiscalização.

ARTIGO 12

(Licença de porta aberta)

1. Os estabelecimentos comerciais e de indústria podem exercer actividades em horário excepcional, sábados, domingos e feriados, mediante autorização do Presidente do Conselho Municipal e pagamento das respectivas taxas:

- a) Loja, Merceria convencional e em Contentor – 600,00MT diário/ 4.000,00MT mensal;
- b) Farmácia - 300,00MT diário/ 2.000,00MT mensal;
- c) Padaria - 300,00MT diário/ 2.000,00MT mensal;
- d) Supermercado, Restauração e Armazém – 800,00MT diário/ 4.000,00MT mensal;
- e) Bar - 1500,00MT diário/ 6.000,00MT mensal;
- f) Oficinas - 300,00MT diário/ 2.000,00MT mensal.

2. A violação do número anterior, é punida por multa de 8.000,00MT.

SECÇÃO IV

Actividade económica

ARTIGO 13

(Registo da actividade económica)

1. O registo de profissionais como advogados, médicos particulares, técnicos de contas, arquitectos, engenheiros e outros similares, é feito de acordo com os preceitos de regulamentos e legislação específicos.

2. O registo dos demais profissionais, tais como alfaiates e modistas, latoeiros, escultores, artesãos, engraxadores de sapatos, sapateiros, curandeiros, pescadores, professores particulares, lavadores de viaturas, pedreiros, instrutores particulares e outros, é feito mediante apresentação de declaração da estrutura administrativa de base que confirma a condição de praticante da actividade a que pretende se registar e o pagamento da taxa de 300,00MT por indivíduo ao Conselho Municipal.

3. O exercício de actividade económica como: Banca, Stands, Bar, Barraca, Take-away, Mpesa e similares, deve ser antecedida por pagamento de Taxa de Inscrição no Conselho Municipal no valor de 750,00MT. As actividades como: Loja, Reprografia, Livraria, Serigrafia, Bijutaria, Boutique, Merceria e similares, devem pagar a taxa de inscrição no valor 1.500,00MT. Os Armazéns, Industrias, Seguradoras, Consultórios e similares devem pagar a taxa de inscrição no valor 2.500,00MT.

4. A Taxa referida no número anterior é paga apenas uma vez a quando do início de exercício da actividade.

CAPÍTULO III

Taxa por actividade económica

ARTIGO 14

(Incidência objectiva)

1. A Taxa por Actividade Económica – TAE é devida pelo exercício de qualquer actividade económica, classificada em cada uma das categorias descritas no n.º 2 do artigo seguinte, desde que exercida por um estabelecimento ou prestação de serviços, no território do Município da Cidade de Maxixe.

2. O pagamento da TAE não prejudica a obrigatoriedade de licenciamento para o exercício da respectiva actividade, designadamente, o alvará, licença simplificada ou simples autorização do Conselho Municipal, e outras obrigações fiscais legalmente estabelecidas.

3. A obrigação de pagar a TAE recai sobre o estabelecimento e actividade económica exercida e não depende do licenciamento.

4. Para os efeitos desta norma, entende-se por estabelecimentos, uma organização, de facto ou de direito, dotada de meios destinados a prossecução de uma actividade económica.

ARTIGO 15

(Valor colectável)

1. A Taxa por Actividade Económica é aplicada relativamente a cada estabelecimento, ou a cada actividade em funcionamento no exercício económico (ano económico). É determinada por um valor certo, graduado consoante a categoria da actividade exercida, localização e volume do investimento.

2. O valor colectável da TAE é calculado em função das seguintes categorias de actividade económica:

- a) *industrial*: a indústria de transformação e de mineração;
- b) *comercial*: o comércio de géneros alimentícios, máquinas, equipamentos e produtos em geral;
- c) *prestação de serviços*: a prestação de serviços, em geral, por profissionais liberais, serviços de educação, serviço de saúde, serviço de entretenimento e lazer, serviços imobiliários, serviços de reparação, serviços de informática, e demais serviços não financeiros;
- d) *prestação de serviços financeiros*: a prestação de serviços por instituições bancárias e financeiras;
- e) *hotelaria*: os hotéis hospedagem, pousadas e áreas de acampamentos;
- f) *construção*: os serviços de engenharia e arquitectura;
- g) *agrícola e pecuária*: a agricultura, a produção animal a caça e a silvicultura;
- h) *pesqueira*: a pesca, a aquacultura e os serviços relacionados;
- i) *exploração e a distribuição* de electricidade e água;
- j) *transporte*: o transporte de passageiros e de carga;
- k) *comunicações*: Serviços de telefonias móveis e fixas, incluindo áreas ocupadas pelas antenas para serviços de comunicação;
- l) *restauração*: os restaurantes e bares, bem como os estabelecimentos que sirvam bebidas e alimentos preparados;
- m) *aluguer de Imóveis*: para fins de habitação e comércio;
- n) *ornamentação de ventos*;
- o) *fotógrafos, cinegrafistas*;
- p) *outras actividades*: aquelas que não estão previstas nas alíneas anteriores.

3. A definição do valor de TAE é feita mediante o tipo de actividade conforme a licença, volume e dimensão da actividade e localização do estabelecimento.

4. As actividades localizadas no interior dos bairros nos postos administrativos podem, excepcionalmente, ser aplicadas taxas mínimas de cada categoria de actividade.

5. Nos casos em que o estabelecimento exerça actividades que se enquadrem em mais do que uma categoria, para o cálculo da TAE utiliza-se aquela que tiver maior valor base.

6. Nos casos de actividade nova ou não prevista, é aplicada a taxa de actividade similar ou equiparada.

ARTIGO 16

(Prazo de pagamento)

1. A Taxa por Actividade Económica relativa ao exercício económico em cobrança, deve ser paga numa única prestação até Março de cada ano, ou em duas prestações assim graduadas:

- a) primeira prestação até 31 de Março;
- b) segunda e última prestação, até 30 de Junho.

2. A taxa mensal deve ser paga na primeira quinzena do respectivo mês, sendo que a partir do dia 16 paga-se com multa correspondente ao dobro do valor da taxa.

3. A taxa diária é paga, logo no início da actividade, sendo que a partir do meio-dia ou atraso é punível com multa correspondente ao dobro do valor da taxa.

ARTIGO 17

(Local e meios de pagamento)

1. O pagamento da TAE é efectuado na Tesouraria do Conselho Municipal, ou nos Postos de cobrança, Postos Administrativos Municipais, por cheque, transferências electrónicas ou talão de depósito original que confirma o pagamento na conta do Conselho Municipal.

2. Os comprovativos de depósitos ou transferências bancárias são apresentados na Tesouraria do Conselho Municipal ou nos postos de cobrança, Postos Administrativos Municipais, antes do último dia do mês em que tenha sido efectuado o pagamento, para confirmação e emissão de recibo.

3. O pagamento pode ainda ser efectuado directamente ao Agente Tributário ou Cobrador devidamente identificado e conforme o que se comprovar pela emissão do respectivo recibo.

ARTIGO 18

(Sanções por falta ou atraso de pagamento)

1. Em caso de atraso e ou falta de pagamento de taxas comerciais, o infractor incorre em multas, encerramento de estabelecimento e ou cobrança coerciva.

2. A multa corresponde ao dobro do valor da referida taxa.

3. Os autos de notícia elaborados no âmbito das transgressões por falta de pagamento das taxas, são encaminhados ao Gabinete do Presidente para o envio ao Tribunal Judicial ou Tribunal das Execuções Fiscais cobrança coerciva, volvido o prazo estabelecido para a regularização.

CAPÍTULO IV

Das multas e sua aplicação

ARTIGO 19

(Regra geral)

Sempre que se verifique obrigatoriedade possuir licença, matrícula, aprovação, vistoria ou aferição, a sua falta, é sujeita a multa equivalente ao dobro da respectiva taxa, além do pagamento desta.

ARTIGO 20

(Falta de renovação da licença)

1. A falta da renovação da licença, prova-se por auto levantado na secretaria do Município em face de respectivo registo.

2. A multa pela falta de licença, corresponde ao dobro do valor do licenciamento da respectiva actividade.

ARTIGO 21

(Reincidência)

1. Os agentes que de forma reincidente, ou seja, aos que não paguem as multas, são sujeitos à cobranças coercivas por meio de juízo das execuções fiscais ou correspondente.

2. Dependendo da situação e do juízo da equipa ou agente fiscalizador, o Município pode encerrar o estabelecimento até a regularização na sua totalidade, ficando a reabertura condicionada ao pagamento de taxa no valor de 1.750,00MT.

ARTIGO 22

(Entrega de aviso)

Quando não seja possível ao autuante entregar o aviso para pagamento da multa ao infractor, expedi-lo-á pelo correio, com aviso de recepção, podendo o transgressor liquidar a multa e as quantias que se acrescerem, por meio de depósito ou transferência bancário a favor do Conselho Municipal.

CAPÍTULO V

Pesos e medidas

ARTIGO 23

(Aferição)

1. Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados, antes do início das suas actividades, a submeter os aparelhos e instrumentos de medir e de pesar a serem utilizados em suas transacções à aferição, de acordo com as normas estabelecidas nos termos da presente Postura e legislação aplicável.

2. A aferição dos instrumentos de pesos e medidas será feita obrigatoriamente durante os meses de Maio a Junho de cada ano, para os que estejam em uso.

3. Nos novos estabelecimentos, ou vendedores, e para os novos instrumentos de medir e de pesar, a aferição efectuar-se antes de entrar em serviço.

4. É obrigatória a utilização de aparelhos e instrumentos de medida e de peso, bem como medidas convencionais nas suas transacções, em todos os estabelecimentos e locais comerciais e industriais.

5. A utilização de outras formas de medição de produtos, só pode ter lugar a pedido do interessado e depois de constatada a sua conveniência.

6. As balanças, peso e medidas devem ser utilizados em locais bem patentes à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.

7. O agente económico que se opuser a aferição, é sancionado por multa de 5.000,00MT para a balança e 20.000,00MT para bombas.

8. Para além da sanção prevista no número anterior, incorre também em crime de desobediência.

ARTIGO 24

(Conformidade tributaria obrigatória)

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.

2. A verificação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25

(Impugnação hierárquica)

As reclamações derivadas da aplicação das multas são feitas ao Presidente do Conselho Municipal no Prazo de 5 dias uteis.

ARTIGO 26

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 27

(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura são resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal de Maxixe.

ARTIGO 28

(Valores das taxas)

1. Os valores de Taxas cobradas nos termos da presente Postura estão previstas nas tabelas do Anexo 2.
2. Para os serviços ou actividades previstas na presente Postura, aplica-se a Taxa de actividade similar.

Maxixe, Dezembro de 2022.

Postura Sobre Poluição Sonora da Cidade de Maxixe

ARTIGO 1

(Conceito)

A Poluição Sonora refere-se ao barulho, som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbações ao sossego e bem-estar.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Postura regulamenta a emissão sonora no Município de Maxixe, derivada de manifestações festivas e comemorativas em espaços abertos ou cobertos, incluindo residências e de actividades produtivas que em volume, intensidade e frequência, ultrapassem o limite aceitável, constituindo poluição sonora que perturba o direito a um ambiente calmo e sossegado, ao silêncio nocturno para o devido repouso.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. A poluição sonora produzida por actividades de natureza industrial ou comercial em zonas residenciais ou mistas é igualmente abrangida pela presente postura.
2. A poluição sonora cuja fonte emissora sejam veículos estacionados nas proximidades de residências ou estabelecimentos de restauração e bebidas, barracas e lugares similares é abrangida pela presente Postura.
3. Fica excluída do âmbito da presente postura a poluição sonora cuja fonte emissora sejam veículos circulantes e em particular os veículos motorizados, regulados pela Postura de Trânsito e bem assim a poluição sonora relativa a publicidade comercial está prevista na Postura sobre Publicidade.

ARTIGO 4

(Proibições)

1. São proibidas as emissões sonoras que constituam poluição sonora, para os que trabalham ou residam nos espaços vizinhos ou circundantes.
2. As instituições religiosas ou quaisquer outras que pratiquem actividades que produzam poluição sonora devem equipar seus edifícios com dispositivos que tenham em conta o factor acústico a fim de que não propaguem som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva da comunidade.
3. A proibição referida nos números anteriores é observada no período compreendido entre às 06:00 e 21:00 horas.

4. Em situações excepcionais, o limite do horário no número anterior, poderá estender-se até às 00:00 horas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal e pagamento da respectiva taxa de 3.000,00MT para cerimónias familiares e 5.000,00MT para eventos de natureza comercial.

5. Consideram-se situações excepcionais, para efeitos do número anterior, as cerimónias realizadas em salões de eventos, estabelecimento de lazer, cultura e instituições de hospedagem, devendo obedecer os limites de emissão sonora.

6. A contravenção deste artigo é punível com multa de 1 (um) salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 5

(Locais de culto)

1. A actividade religiosa deve ser realizada em locais de culto, previamente autorizados pelo Conselho Municipal, podendo ser sujeita a pagamento de Taxas.
2. Os locais de culto devem estar constituídos de instalações devidamente preparadas para que os sons neles emitidos não perturbem o repouso, outros cultos nem quaisquer outras actividades de natureza diferente.
3. É permitido o culto e outras actividades religiosas afins, com dispensa de uso de instalações apropriadas, quando tal seja realizado por um grupo de indivíduos não superior a 10 pessoas e sem uso de quaisquer instrumentos emissores de som.
4. A permissão referida no número anterior não importa a emissão de vozes perfeitamente audíveis no raio superior a 30m, sob pena de ordem de suspensão do exercício de tais actividades.
5. São ainda permitidos cultos em locais abertos por um grupo de indivíduos superior a 10 pessoas e com uso de instrumentos emissores de som, mediante autorização prévia do Conselho Municipal.
6. A contravenção ao disposto no presente artigo é punível com multa de 2 salários mínimos nacional da função pública ou nos termos da legislação aplicável, agravada com a ordem de suspensão de exercício da actividade, encerramento do local e apreensão de instrumentos usados na emissão do som.

ARTIGO 6

(Poluição sonora em veículos)

1. Não obstante as proibições de poluição sonora em veículos circulantes prevista na Postura de Trânsito, é proibida a poluição a passageiros de transporte público, quando neste se façam transportar.
2. A infracção acima, culminará com a apreensão da viatura para a remoção da aparelhagem no Parque da Polícia Municipal e só pode ser devolvida mediante o pagamento da respectiva multa correspondente a meio salário mínimo nacional da função pública e taxa de estacionamento correspondente a 300,00MT por dia.
3. A proibição constante do número 1, do presente artigo, não observa qualquer restrição de horário.
4. A poluição sonora emitida por veículo estacionado nas proximidades de residências ou estabelecimentos de restauração e bebidas, barracas e lugares similares, é sancionada por multa correspondente a um salário mínimo nacional da função pública, podendo, o veículo, ser bloqueado ou removido ao parque da Polícia Municipal.
5. O Desbloqueio do veículo é mediante o pagamento da multa de 3.000,00MT.

ARTIGO 7

(Autorização)

1. A autorização a que se refere o n.º 4 do artigo 5, é feita em impresso de modelo próprio, e é dirigida ao Presidente do Conselho Municipal.
2. O Pedido de Autorização é remetido ao chefe do Quarteirão ou outra entidade equiparada, para efeitos de parecer, devendo fundamentar no verso os motivos de inconveniência, se for o caso.

3. A comunicação sobre a decisão é comunicada ao requerente e Secretária do Bairro, mediante o pagamento de taxas de 300,00MT ao Conselho Municipal.

4. O pedido para a promoção de espectáculos com poluição sonora, em recintos fechados ou abertos é dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

5. O pedido nos termos do número anterior deve conter os elementos seguintes: nome do requerente, tipo de evento, local, data de realização, horário e potência sonora da aparelhagem a ser usada.

ARTIGO 8

(Isenções)

São isentas de pagamento de taxas de autorização as cerimónias de carácter fúnebre ou equiparadas.

ARTIGO 9

(Ocupação da via)

Nos casos de necessidade de interrupção ou condicionamento da via pública, deve-se requerer ao Presidente do Conselho Municipal e pagar a Taxa de 3.000,00MT/dia na zona suburbana e 5.000,00MT/dia na zona urbana.

ARTIGO 10

(Fiscalização)

1. A fiscalização é feita pela Polícia Municipal e podendo ser em estreita colaboração com a Polícia da República de Moçambique da área onde a poluição ocorre e nas seguintes situações:

- a) por constatação directa da poluição sonora no local da fonte emissora;
- b) por solicitação das autoridades das Unidades Administrativas Municipais;
- c) por reclamação de munícipes sendo estes identificáveis perante a fiscalização e não ao infractor.

2. A aplicação da multa e outros procedimentos relacionados com a infração, por solicitação ou denúncia das autoridades das unidades administrativas ou pelos munícipes, fora de flagrante delito, é feita após averiguação.

ARTIGO 11

(Reincidência)

Em caso de reincidência, eleva-se ao triplo do valor da multa.

ARTIGO 12

(Sanções)

1. Para além das multas previstas, quando o agente de fiscalização se vir confrontado com situações de desobediência, pode efectuar apreensões de bens relacionados com a poluição sonora.

2. O agente de fiscalização emite ao infractor, o respectivo aviso de multa e faz o registo dos bens apreendidos e entrega o termo de apreensão no local.

3. A reincidência implica sempre a suspensão da actividade.

4. Os bens apreendidos são devolvidos ao infractor mediante o pagamento da respectiva multa correspondente a meio salário mínimo nacional da função pública e da taxa de armazenamento de 300,00MT por dia.

5. Quando transcorra 90 dias, sem que o dono dos bens apreendidos os reclame, estes são revertidos a favor do Conselho Municipal.

ARTIGO 13

(Conformidade tributária obrigatória)

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.

2. A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO 14

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

Maxixe, Dezembro de 2022.

Postura de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos no Município De Maxixe

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A Postura estabelece as regras do sistema de gestão de resíduos produzidos na área sob a jurisdição do Município da Maxixe, bem como a higiene e limpeza urbana, com vista a promover acções que minimizem o impacto negativo sobre o ambiente e a salvaguardar a qualidade de vida dos munícipes.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Postura aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas e em geral a todos munícipes, envolvidos na produção e gestão de resíduos na Maxixe.

ARTIGO 3

(Princípios Fundamentais)

A Postura de gestão de resíduos urbanos do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe, baseia-se nos princípios estabelecidos na Lei do Ambiente e outra legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Gestão dos resíduos sólidos urbanos

ARTIGO 4

(Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Os resíduos sólidos classificam-se em:

- a) resíduos sólidos domésticos ou outros semelhantes, são os que provenham de casas de habitação ou similares;
- b) resíduos sólidos comerciais, são os que provem de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário exceda 200 litros/kg, e que como tal são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) resíduos domésticos volumosos, são os que provenham de habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo Município;
- d) resíduos de jardins - são os que provenham da conservação de jardins e quintais particulares tais como, ramos, folhas, troncos e galhos de espinhosa;
- e) resíduos sólidos industriais - são os que provenham de actividades de acessórios e equiparados a resíduos sólidos urbanos ou semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b);
- f) resíduos sólidos hospitalares não contaminados, são os equiparáveis aos domésticos;
- g) resíduos decorrentes de defecação de animais.

ARTIGO 5

(Limpeza pública)

1. Limpeza pública consiste na varredura das vias públicas, passeios, jardins, publicidade afixada, sarjetas, corte de relva, remoção de papéis, latas, trapos, pequenas vasilhas, garrafas, géneros de consumo em decomposição, animais mortos, detritos de vegetais, objectos inutilizados de qualquer espécie que não sejam volumosos e se encontrem nas vias públicas.

2. Não são considerados resíduos comuns, os seguintes:

- a) entulhos de obras;
- b) árvores ou ramos;
- c) dejectos sólidos ou líquidos;
- d) animais mortos como cães, suínos, caprinos, bovinos e outros;
- e) objectos considerados de grande volume, com capacidade superior a 200 litros, peso superior a 200Kg ou mais de três objectos da mesma natureza e que no seu conjunto atinja um volume significativo.

3. A remoção dos resíduos acima referidos deve ser requerida ao Conselho Municipal, mediante o pagamento da devida taxa.

ARTIGO 6

(Limpeza nos estabelecimentos comerciais)

1. Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência bem como nas áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade e depositando-os devidamente, nos locais autorizados pelo Conselho Municipal.

2. A zona de influência comercial é estabelecida numa faixa de 2.5 metros da zona pedonal a contar do limite da área de ocupação da via pública.

3. Os proprietários dos estabelecimentos comerciais devem garantir a deposição dos resíduos em sacos apropriados ou em tambores que não excedam 200 litros, colocados nos locais indicados, para que facilitem a recolha.

4. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 7

(Limpeza nos bairros)

1. Os municípios devem manter a parte frontal e lateral dos seus quintais limpos, mantendo o lixo no saco ou recipiente apropriado para a deposição.

2. Os municípios devem inutilizar os resíduos sólidos não perigosos, enterrando-os e cobrindo-os com terra, de forma a prevenir o mau cheiro e a multiplicação de moscas.

3. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 8

(Limpeza de terrenos não edificadas)

1. O titular de terrenos não edificadas ou ocupados, é obrigado a mantê-lo permanentemente capinado, drenado e limpo, bem como a controla-lo constantemente, de modo a impedir que seja utilizado com local de depósito de resíduos sólidos.

2. O Conselho Municipal pode proceder com a campinagem dos espaços não edificadas de particulares mediante o requerimento e pagamento da devida taxa.

3. O Conselho Municipal pode também, capinar os espaços referidos no número anterior, independentemente de requerimento, quando constate que o estado do local, favoreça o abrigo de indigentes, cães ou animais, susceptíveis de atacar o homem.

4. O capim cortado em qualquer terreno deve ser removido e inutilizado no prazo máximo de três dias.

5. É proibida a queima de resíduos resultantes das actividades de limpeza dos terrenos não edificadas ou não ocupados.

6. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional.

ARTIGO 9

(Horário de limpeza)

1. A limpeza dos locais públicos deve ser feita das 19 horas até 7:00 horas no centro da Cidade, e das 20 horas até as 7:30h nas áreas periféricas.

2. Os horários de limpeza específicos para determinadas situações, são definidos e publicados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 10

(Deposição de resíduos sólidos)

1. O Serviço Municipal de Saneamento, instala nas vias e demais espaços públicos, contentores, tambores, silos ou outros recipientes públicos, concebidos para a colocação de resíduos.

2. Os modelos de equipamentos apropriados e local para a colocação dos resíduos, são definidos pelo Conselho Municipal, em função das condições reais existentes.

3. O exposto no número 1 do presente artigo não veda que os municípios procedam a colocação de resíduos em sacos, ou outro material apropriado para o acondicionamento de resíduos.

ARTIGO 11

(Deposição indiferenciada dos resíduos)

1. Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais e bem como os residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar, são responsáveis pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição na via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição.

2. Os sujeitos acima referidos são obrigados a cumprir com as instruções definidas pelo Conselho Municipal.

3. Não é permitida a deposição de cinzas ou carvão contendo brasa nos contentores ou em locais não indicados pelo Conselho Municipal.

4. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional.

ARTIGO 12

(Recipientes de deposição)

1. Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos urbanos devem ser utilizados pelos municípios os recipientes seguintes:

- a) contentores com a capacidade de 4m³;
- b) silos com capacidade de 6 m³ a 12m³;
- c) baldes com capacidade até 50 litros.
- d) Sacos de plástico ou ráfias resistentes ou similares.

2. Os baldes ou sacos referidos no número anterior, podem ser depositados na via pública, junto dos edifícios ou residências de que provenham, devendo ser colocadas até uma hora antes da hora normal de recolha pelo Serviço Municipal de Saneamento.

3. Os recipientes de deposição podem ter capacidade variável 100 litros a 200 litros, distribuídos pelos locais específicos de produção de resíduos sólidos destinados à deposição.

4. A utilização de recipientes diferentes daqueles previstos no número 1 do presente artigo, pode culminar com a remoção juntamente com os resíduos nele depositados e aplicação de multa de 1.000,00MT ao infractor.

5. Todos os municípios que utilizem os serviços municipais de remoção de resíduos, são obrigados a ter recipiente próprio e adequado.

ARTIGO 13

(Horário de deposição dos resíduos)

1. Os horários de colocação na via pública, dos recipientes de deposição, definidos no número anterior são:

- a) das 4:00h às 5:30h de Segunda à Sexta.

b) no final de semana, sábado, domingo e feriados, é proibido depositar o lixo ou colocação de lixo nos locais acima referidos.

2. Fora dos horários a que se refere o artigo anterior, os recipientes acima referenciados devem encontrar-se armazenados dentro das instalações do produtor.

3. Quando as instalações do produtor de resíduos sólidos não reúna condições para a colocação de recipientes no seu interior, por falta de espaço, devem os responsáveis pela limpeza e conservação, solicitar ao Conselho Municipal, autorização para manter os recipientes fora das instalações, em local acessível aos moradores circunvizinhos.

4. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 14

(Remoção de Resíduos especiais)

1. Todas entidades que produzam resíduos equiparáveis aos considerados especiais, são responsáveis pela sua remoção, valorização e/ou eliminação.

2. É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) vias e outros espaços públicos da urbe;
- b) qualquer terreno privado sem prévio licenciamento e consentimento do proprietário.

3. A gestão de resíduos sólidos perigosos é da inteira responsabilidade de quem os produza, devendo criar condições para o seu armazenamento, transporte e deposição adequada, em aterros ou outras instalações licenciadas para o efeito, em conformidade com o procedimento legal estabelecido.

4. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 15

(Remoção de resíduos verdes urbanos)

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea d) do artigo 4 da presente postura, sem autorização do Conselho Municipal.

2. A colocação dos resíduos verdes urbanos, efectuar-se em data e hora acordada com o Conselho Municipal, devendo ser cumprido o mesmo limite previsto no artigo 9.

3. É da responsabilidade dos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, conforme instruções do Conselho Municipal.

ARTIGO 16

(Resíduos resultantes de eventos)

1. É da responsabilidade dos organizadores de eventos, a limpeza da área pública ou privada utilizada e seu despejo no período de 24 horas seguintes ao término do evento.

2. A recolha de resíduos de eventos deve ser previamente agendada com a unidade orgânica do Conselho Municipal responsável e é sujeita ao pagamento de uma taxa.

3. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 17

(Remoção de resíduos comerciais)

1. A remoção de resíduos resultantes da actividade comercial, especificamente de hotéis, restaurantes, residências ou condomínios e outros estabelecimentos que geram resíduos com volumes que excedem a 200 litros ou peso superior a 200Kg, é da inteira responsabilidade de quem os produza.

2. A realização das actividades referidas no número anterior pode ser feita pelo Serviço Municipal de Saneamento, mediante um contrato celebrado entre as partes e pagamento de taxas.

3. As taxas acima referidas devem ser calculadas em função:

- a) do número de camas, para os hotéis, motéis residenciais;
- b) do número de mesas, para de restaurantes;
- c) do volume de resíduos em média gerado diariamente, para os estabelecimentos comerciais não enquadráveis aos acima citados.

SECÇÃO II

Registo obrigatório e contratos de recolha

ARTIGO 18

(Registo obrigatório de produtores públicos e privados)

1. Todas as instituições e empresas dos sectores público e privado que produzam resíduos sólidos urbanos, devem efectuar o registo no Conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

2. O número anterior abrange todos os produtores de resíduos sólidos não-domésticos.

3. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de 1000,00MT.

ARTIGO 19

(Remoção dos resíduos sólidos urbanos)

1. É proibido a qualquer outra entidade o exercício de actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos, à excepção do Conselho Municipal e outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas.

2. O transporte de resíduos ou outros materiais susceptíveis de espalhar-se na via pública, deve ser feito de modo a evitar esse efeito para não prejudicar o ambiente público.

3. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 20

(Tratamento dos resíduos sólidos urbanos)

1. Compete ao Conselho Municipal definir o sistema de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2. Quando se pretenda implantar projectos de compostagem, de reciclagem destinados a valorização de resíduos sólidos, as correspondentes iniciativas estão sujeitas à autorização do Conselho Municipal.

3. A instalação física dos projectos referidos no número anterior, deve ser aprovados pelo Conselho Municipal de Maxixe (CMM).

SECÇÃO III

Taxa de saneamento de meio ou taxa de lixo

ARTIGO 21

(Pagamento eletrónico de taxa de lixo)

1. A taxa de lixo é um valor cobrado pelo Conselho Municipal para assegurar as despesas de saneamento do meio a nível da Autarquia da Maxixe.

2. Taxa de lixo comercial é cobrada aos agentes económicos nos estabelecimentos comerciais e a taxa de lixo habitacional é cobrada os munícipes nas residências.

3. O Conselho Municipal da Cidade de Maxixe e a Eletricidade de Moçambique (EDM), assinaram um memorando de entendimento no qual a EDM deve debitar o valor da taxa de lixo na compra de CREDELEC a favor do CMM, conforme ilustra a tabela a baixo.

Tabela de Consumo mensal

	De 01 a 200kW/mês	201 a 600KW/mês	601 a 1000KW/mês	1001 a 2000KW/mês	2001 a 4000KW/mês	4001 a 7000KW/mês	Acima de 8000KW
Comércio	2.400,00MT	3.000,00MT	4.000,00MT	5.000,00MT	6.000,00MT	7.000,00MT	8.000,00MT
Domestico	600,00MT	1.500,00MT	2.000,00MT	2.500,00MT	3.000,00MT	3.500,00MT	4.000,00MT

4. Os valores patentes na tabela acima corresponde a taxa anual de lixo.

5. A taxa anual é repartida em 12 meses, e é cobrada na primeira recarga de CREDELEC de cada mês.

6. Este sistema de pagamento não abrange aos agentes que não tem contador próprio no seu estabelecimento comercial.

ARTIGO 22

(Pagamento de taxa de lixo em numerário)

1. Para os estabelecimentos comerciais, agentes económicos que não tem contador de energia, pagam a taxa de lixo no valor fixo de 3.500,00MT (três mil e quinhentos meticais) por ano, devendo ser pago em simultâneo com a taxa de actividade económica.

2. Para habitação sem contador de CREDELEC, devem pagar a taxa anual de 600,00MT (seiscentos meticais), devendo ser pago em simultâneo com o Imposto Predial Autárquico (IPRA) ou Foros anuais.

ARTIGO 23

(Eliminação e destino final)

1. A eliminação e o destino final dos resíduos sólidos urbanos são efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos e condições definidos através do Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maxixe, bem como do Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário e Encerramento das Lixeiras.

2. O destino final dos resíduos, enquanto última etapa do processo de eliminação de resíduos sólidos urbanos, tem lugar em aterro sanitário, segundo os padrões e técnicas fixadas pela legislação ambiental em vigor.

3. Até à construção e entrada em funcionamento do aterro sanitário, os resíduos sólidos urbanos continuam a ser depositados na Lixeira Municipal, segundo as normas municipais em vigor.

4. Os termos e condições de funcionamento do aterro sanitário, bem como os princípios, padrões e regras para minimização dos impactos ambientais e de saúde pública das lixeiras, principalmente após o respectivo encerramento, são objecto de regulamentação apropriada.

ARTIGO 24

(Inceneração de lixo)

1. A inceneração ou queima de lixo ou de qualquer produto que deve ser destruído por oferecer perigo à saúde Pública, deve ser comunicado pontualmente ao Conselho Municipal para efeitos de autorização e assistência técnica.

2. A inceneração é passível de pagamento de taxa no valor de 1.000,00MT a 3.000,00MT de acordo com o volume e tipo de lixo.

CAPÍTULO IV

Gestão de resíduos líquidos

ARTIGO 25

(Tipo de resíduos líquidos)

Os resíduos líquidos são classificados em:

- a) *Industriais* - líquido proveniente de estabelecimentos industriais;
- b) *Domésticos* - líquido que provém das residências, inclui águas de cozinha e casas-de-banho;

c) *Comercial* - que provém das actividades comerciais;

d) *Pluviais* - que provém das águas da chuva.

ARTIGO 26

(Sistema de esgotos)

1. O sistema de drenagem é feito através de uma rede de esgotos, concebido para evacuar as águas negras, pluviais e da zona urbana, sendo constituído por colectores, sarjetas, ramais e acessórios de ligação a rede geral de esgotos.

2. A operação e manutenção da rede de esgotos constitui função exclusiva do Conselho Municipal.

3. O transporte e deposição dos resíduos líquidos em locais adequados pode ser atribuídos a agentes privados, de acordo com o entendimento que o Conselho Municipal tenha relação à capacidade de gestão.

ARTIGO 27

(Obras e operações de manutenção)

1. Sempre que se pretender realizar alguma actividade que implique o funcionamento do sistema de esgoto ou efectuar uma ligação à rede, os interessados devem requerer autorização devida do Conselho Municipal.

2. Para efeitos do número anterior, o requerente incorre no pagamento da respectiva taxa, bem como das despesas que advierem ao Conselho Municipal pela actividade realizada.

3. O Conselho Municipal deve manter operacional a rede de esgotos, bem como monitorar e orientar a manutenção e limpezas regulares.

ARTIGO 28

(Gestão de resíduos perigosos)

1. O funcionamento das oficinas e outros serviços de reparação e ou manutenção de viaturas carece de licenciamento ambiental de acordo com as boas práticas em matéria de gestão de resíduos perigosos.

2. É proibido o exercício de reparação, a manutenção e lavagem de viaturas nas vias públicas.

3. Os resíduos de óleos, lubrificantes, baterias e outras resultantes de trabalhos de reparação, troca ou manutenção de automóveis, devem ser devidamente acondicionados e depositados em locais próprios a indicar pelo Conselho Municipal.

4. É proibida a reparação de motores de combustão interna envolvendo drenagem de fluído, fora dos locais licenciados.

5. Os estabelecimentos licenciados para a reparação de motores de combustão interna e veículos automóveis devem possuir mecanismos de contenção de fluídos para posterior tratamento e deposição.

6. Os custos de tratamento e eliminação dos fluidos resultantes da reparação de veículos, são da inteira responsabilidade da oficina e do seu gestor ou proprietário.

7. A contravenção do disposto no presente artigo é punido por multa de um salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 29

(Da limpeza de fossas e drenos)

1. Compete ao Conselho Municipal proceder a limpeza de fossas e drenos, a pedido dos interessados mediante ao pagamento das respectivas taxas.

2. À excepção do Conselho Municipal, as entidades privadas podem exercer a limpeza de drenos, desde que sejam devidamente autorizados para o efeito.

3. O pedido para a prestação de serviços de limpeza de fossas e drenos, é dirigido ao Presidente do conselho Municipal, mediante o pagamento do serviço de transportes.

4. Compete ao requisitante deslocar a tampa da fossa ou pôr a descoberto o dreno, de forma que o Conselho Municipal se limite apenas à remoção do seu conteúdo.

ARTIGO 30

(Horário de remoção)

Excepto o Conselho Municipal, as entidades privadas devem fazer a sucção das fossas, sempre que possível no período da noite, sobretudo quando haja exalação intensa de mau cheiro.

ARTIGO 31

(Instalações sanitárias)

1. Os proprietários das habitações devem construir instalações de sanitários que garantam a sua comodidade, seguranças que não atentem a saúde dos próprios moradores e da vizinhança.

2. As habitações em alvenaria que estejam erguidas num espaço com dimensões favoráveis à construção de sanitários isolados devem, obrigatoriamente, instalar um sistema de esgoto independente, constituído por fossa séptica e dreno ou latrinas a seco, de acordo com o previsto no artigo anterior.

3. A construção das fossas sépticas ou latrinas a seco ou melhoradas deve ser feita em conformidade com o Regulamento Geral de Infra-estruturas Urbanas.

4. Quando exista rede pública de esgotos, os titulares das habitações ou prédios devem assegurar que a instalação do sistema de esgoto das águas negras e pluviais, possa ser filtrada sem inconvenientes para terceiros.

5. É obrigatório a instalação de sanitários para o uso do público, com disponibilidade de água, nos estabelecimentos de venda de bebida ou comida.

6. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 32

(Sanitários públicos)

1. O Conselho Municipal deve promover a construção e utilização dos sanitários públicos, fazendo uma gestão adequada e sustentável dos mesmos.

2. A construção e gestão dos sanitários pode ser atribuída a agentes privados, mediante um contrato condicionado à capacidade de gestão.

ARTIGO 33

(Local de deposição final)

1. O Conselho Municipal deve criar condições para que os resíduos líquidos da rede de esgotos, das fossas sépticas, sejam depositados em local apropriado.

2. Compete ao Conselho Municipal garantir que os locais identificados e aprovados para deposição de resíduos líquidos não sejam praticadas actividades que atentem a saúde pública.

3. Os locais de deposição de resíduos líquidos devem ser delimitados e definidos como zonas de protecção, onde determinadas actividades são interditas.

4. De forma a minimizar o nível de contaminação dos meios receptores, os resíduos líquidos devem ser previamente tratados, em centro próprio, antes do seu lançamento no meio receptor.

CAPÍTULO V

Higiene pública

ARTIGO 34

(Higiene Pública)

1. A higiene pública compreende as regras de comportamento cívico destinadas à manutenção da limpeza e asseio dos espaços públicos.

2. É proibido, nas ruas e demais lugares públicos:

- a) a recolha de resíduos urbanos depositados nos equipamentos a estes destinados, por pessoa singular ou colectiva, estranha aos Serviços Municipais de saneamento;
- b) remexer, esconder, retirar ou dispersar os resíduos depositados nos contentores ou recipientes;
- c) depositar resíduos em recipientes diferentes dos disponibilizados pelo Conselho Municipal;
- d) colocar na via pública os recipientes de depósito de resíduos, quando sujeitos a horário e local de recolha, fora dos locais e horários determinados;
- e) depositar quaisquer tipos de resíduos nos terrenos dos particulares e/ou seus adjacentes;
- f) deitar qualquer tipo de resíduos resultantes de cargas e descargas de materiais ou da remoção de estrumes;
- g) fazer descargas de quaisquer tipos de líquidos, gases ou produtos sólidos na via pública que possam ser tóxicos ou que provoquem situações de insalubridade;
- h) defecar ou urinar na via pública, ou em locais não apropriados;
- i) remover os recipientes de depósito de resíduos para fora dos locais onde foram colocados pelo Conselho Municipal;
- j) abandonar ou largar o seu animal de estimação quando morto, nas vias públicas e locais não apropriados;
- k) criar animais de grande porte, dentro da circunscrição do Conselho Municipal;
- l) lançar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas e outros na via pública.

3. A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública ou nos termos da tabela em anexo.

CAPÍTULO VI

Participação do sector privado na gestão de resíduos

ARTIGO 35

(Contratos de concessão)

1. O Conselho Municipal pode celebrar contrato de prestação de serviços, com entidades privadas que os envolvam no Saneamento do meio, desde que se encontrem devidamente licenciadas e tecnicamente habilitadas.

2. O Conselho Municipal pode ainda celebrar contratos de concessão de serviço público com entidades privadas, desde que devidamente licenciadas para trabalhar em regime de exclusividade em determinadas áreas e/ou componentes do Saneamento.

3. O contrato de concessão realizar-se-á com obediência do disposto na legislação de Finanças e Património Autárquico.

ARTIGO 36

(Delegação do competência)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal licenciar as entidades privadas a executarem actividades relacionadas com qualquer dos componentes do Saneamento, nomeadamente a recolha, transporte, transferência, tratamento, segregação, aproveitamento e eliminação.

2. O licenciamento e a participação do sector privado no Sistema de Limpeza do Município, bem como os termos e as condições do contrato administrativo referido no número anterior, serão definidos

no Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maxixe.

3. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, o processo, requisitos e prazos de licenciamento, bem como para a sua alteração, suspensão ou revogação.

4. O Presidente do Conselho Municipal pode delegar, mediante despacho, as competências referidas no número 1.

ARTIGO 37

(Contrato de prestação de serviços de limpeza)

1. O Conselho Municipal pode, através da celebração de contrato de prestação de serviços, envolver entidades privadas no Sistema de Limpeza do Município da Cidade de Maxixe, desde que se encontrem devidamente licenciadas e tecnicamente habilitados.

2. O Conselho Municipal da Cidade de Maxixe deve apoiar a criação de cooperativas, microempresas e associações de munícipes destinadas a participar nas diferentes áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município, de modo a gerar mais-valias económicas, sociais e ambientais.

ARTIGO 38

(Taxa de licenciamento)

O licenciamento referido no n.º 1 do artigo 33 e 34 está sujeito ao pagamento de uma taxa anual que varia de 10.000,00MT a 20.000,00MT dependendo do tipo de actividade de cada operador.

ARTIGO 39

(Educação)

1. Cabe ao Conselho Municipal da Cidade de Maxixe, em estreita articulação com as instituições de ensino e investigação, organizações não-governamentais, entidades públicas e privadas, realizar acções tendentes à educação e consciencialização dos munícipes em relação aos cuidados especiais a tomar em relação aos diversos componentes do Sistema de Limpeza do Município.

2. O recurso a campanhas de educação e sensibilização dos munícipes é obrigatório a partir do momento em que o mercado se encontrar receptivo às actividades de aproveitamento de resíduos sólidos urbanos.

3. As campanhas de educação referidas no número anterior devem ser realizadas com recurso aos meios e canais necessários para a mudança de atitude, devendo ser utilizadas mensagens claras, objectivas e sucintas, bem como imagens pedagógicas.

4. Os termos e condições para a disseminação da educação são definidos no Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Munícipes, no domínio da Limpeza do Município.

ARTIGO 40

(Regra geral)

1. À toda a infracção ao disposto na presente Postura corresponde a uma sanção de multa, no âmbito do processo de contra-ordenação.

2. São apreendidos provisoriamente os objectos ou instrumentos que tiverem servido, ou destinados a servir para à prática da infracção, podendo ser devolvidos depois da regularização.

ARTIGO 41

(Fracionamento das multas e sanções alternativas)

1. Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que o permitam proceder ao pagamento da multa, pode requerer, por escrito, junto da autoridade que a aplicou, o pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente e à saúde pública;

b) na realização de trabalhos de limpeza do Município;

c) No auxílio às actividades de prevenção e fiscalização; e

d) Outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

2. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal a decisão que fixe as prestações da multa aplicada, mediante despacho.

3. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal, conforme os casos, proferir, mediante despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

4. Em caso de duvidas no tange ao procedimento desta prerrogativa, aplica-se as normas do Código de Processo Penal.

5. O trabalho comunitário é directamente supervisionado por funcionários designados pelo dirigente que superintende o Serviço Municipal de Saneamento.

ARTIGO 42

(Variação do valor da Multa)

1. Os valores das multas variam de forma proporcional à gravidade de infracção cometida.

2. Em caso de reincidência o valor da multa é duplicado.

ARTIGO 43

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da sanção de multa prevista nos termos da presente Postura, os infractores sobre quem impende a acção de fiscalização, ficam obrigados a proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados ou abandonados, repondo, com recurso a meios próprios, a situação no estado anterior à ocorrência da infracção, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora.

2. Se os infractores não procederem à reposição da situação anterior no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o Serviço Municipal procederà à remoção dos resíduos sólidos urbanos, bem como à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, correndo os custos necessários a tais operações por conta do infractor.

ARTIGO 44

(Afectação do produto das multas)

1. Os valores das multas estabelecidas na presente Postura e seus regulamentos específicos terão a seguinte afectação:

- a) 10% para os sectores que superintendem o saneamento, cemitérios, água e meio ambiente;
- b) 70% para o Conselho Municipal.

2. Aos agentes de fiscalização que participarem directamente na autuação é atribuído uma percentagem de 20% do valor da multa.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 45

(Legislação aplicável)

1. A presente Postura não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ordinárias.

2. Apresente Postura não prejudica a elaboração de normas internas para determinadas áreas ou bairros do Município de Maxixe, em função das correspondentes características intrínsecas.

ARTIGO 46

(Competência regulamentar e regulamentos específicos)

1. Compete ao Conselho Municipal de Maxixe apresentar propostas de regulamentação da presente Postura.

2. Devem ser imediatamente elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município da Cidade de Maxixe;
- b) Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maxixe; e
- c) Regulamento da Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maxixe.

3. À medida que as condições económicas o permitirem, serão ainda elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento sobre o Tratamento e Aproveitamento de Resíduos Sólidos Urbanos;
- b) Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras; e
- c) Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Municípios no domínio da Limpeza do Município de Maxixe.

ARTIGO 47

(Conformidade tributária obrigatória)

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.

2. A verificação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO 48

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura são resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 49

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 50

(Valores de multas e taxas)

Os valores de taxas e multas nos termos da presente Postura estão previstas nas tabelas do Anexo 1.

Maxixe, Dezembro de 2022.

Postura Sobre Trânsito na Cidade a Maxixe

CAPÍTULO I

SECÇÃO “A”

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito)

A presente postura regula o trânsito e o estacionamento de veículos de tracção mecânica, animal, velocípedes, peões e animais no Município da Maxixe, sem prejuízo do disposto no Código de Estrada.

ARTIGO 2

(Interrupção ou Condicionamento de Trânsito)

1. Quando haja necessidade de realização de obras, ou quando outras circunstâncias adversas o justifiquem, o Presidente do Conselho

Municipal pode ordenar a interrupção ou condicionar o trânsito nas vias públicas da Cidade, mediante parecer das instituições competentes.

2. Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de quinze dias, a interrupção ou condicionamento do trânsito, devendo constar do pedido o local e o período de duração do evento causador.

3. A entidade que requerer a interrupção ou condicionamento do trânsito deve custear o anúncio público, o qual deve ser divulgado com antecedência mínima de 3 dias.

4. As corridas de velocípedes com ou sem motor, assim, como outras provas desportivas na via pública só pode ser realizadas mediante autorização do Presidente do Conselho Municipal, a pedido dos interessados.

5. Sobre o requerimento aludido no número 2 do presente artigo, incide uma taxa diária de 4.000,00MT na zona Urbana e 2.000,00MT na zona sub-urbana.

6. Para eventos de carácter religioso ou similar são isentos a pagamento de taxas.

7. A contravenção do número 5 é punida por multa de 5.000,00MT.

ARTIGO 3

(Sinalização rodoviária)

1. A sinalização rodoviária compete ao Serviço Municipal que superintende o domínio dos transportes, e equipamentos em coordenação com outras Instituições que superintende a área de estradas e sinalização.

2. A colocação dos sinais é feita do lado esquerdo ou por cima da via e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

3. Em caso das circunstâncias e características com que a via se apresentar bem como das condições e da intensidade do trânsito o exigir, a sinalização rodoviária pode ser reforçada ou repetida de forma a garantir a segurança rodoviária e sempre colocado do lado esquerdo ou por cima da via.

ARTIGO 4

(Hierarquia entre as prescrições de sinais)

1. As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.

2. A sinalização rodoviária obedece a seguinte hierarquização:

- a) sinais dos agentes reguladores de trânsito;
- b) sinais temporários;
- c) sinais luminosos;
- d) sinais gráficos verticais; e
- e) sinais gráficos horizontais.

3. As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos demais sinais e sobre as regras de trânsito.

ARTIGO 5

(Colocação de sinais nas vias públicas)

1. Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens neles contidos e a cautelar a circulação normal e segurança dos utentes das vias.

2. Os sinais verticais são colocados do lado esquerdo ou por cima da via no sentido do trânsito a que respeitam, e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

3. A distância entre as extremidades do sinal, mais próximo da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não deve ser inferior a 50cm, salvo em casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

4. A altura dos sinais acima do solo deve ser contado entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento, salvo em casos excepcionais de absoluta impossibilidade, em que deverá manter-se uma altura uniforme dos sinais.

5. A altura dos sinais referidos no número anterior respeita os seguintes requisitos/ medidas:

- a) nos cruzamentos ou entroncamentos, sobre passeios ou vias destinadas a peões não inferior a 220cm; e
- b) sinais colocados sobre a via não inferior a 550cm.

6. Cada suporte só pode conter até dois sinais e de dois painéis adicionais com a excepção de sinais de direcção.

CAPÍTULO II

Trânsito de veículo

SECÇÃO “A”

Regras gerais

ARTIGO 6

(Proibição de trânsito ou estacionamento)

1. É proibido o trânsito ou estacionamento de veículos de qualquer espécie nos espaços seguintes:

- a) nos passeios ou quaisquer outros locais de vias públicas reservadas ao trânsito de peões e outros equiparados;
- b) Nos locais devidamente assinalados para carga e descarga de mercadorias;
- c) Os locais devidamente sinalizados para paragem de transportes semi-colectivos de passageiros; e
- d) Os locais de acesso às residências, propriedades e outros equiparados.

2. A contravenção do número anterior é punida por multa de 1.500,00MT.

ARTIGO 7

(Estacionamentos Indevidos ou Abusivos)

Entende-se por estacionamento indevido ou abusivo na presente postura o seguinte:

- a) O de veículo, durante 10 dias ininterruptos na via pública, parque ou zona de estacionamento público, isento de pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a 05 dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga, ou tiverem decorrido duas horas para além do período do tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado por mais de duas horas além de período de tempo permitido;
- e) O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios; e
- f) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.500,00MT.

ARTIGO 8

(Prioridade de passagem)

1. A prioridade de passagem permite aos condutores que dela gozem, uma vez tomadas as necessárias precauções, não modificar a sua velocidade ou direcção e obriga a todos outros a abrandar ou a parar e, recuar o seu veículo de forma a facultar-lhes a passagem.

2. Têm prioridade de passagem:

- a) Os condutores que se apresentem pela direita devendo respeitarem a prioridade prevista na alínea seguinte; e

b) Os condutores de veículos prioritários, ambulância, da polícia e militares assinalando devidamente a marcha.

3. É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos ou entroncamentos devidamente sinalizados e nos outros determinados por lei, bem como antes das passadeiras dos peões.

4. Os condutores não devem entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática os autorize a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego os obrigara a imobilizar-se dentro desse cruzamento, ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem.

5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

CAPÍTULO III

Estacionamento de veículos na via pública

SECÇÃO “A”

Estacionamentos e restrições de estacionamentos

ARTIGO 9

Estacionamento autorizado

1. É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando as excepções e regras estabelecidas no código de estrada.

2. O Conselho Municipal pode instalar parquímetros ou outras formas de gestão de estacionamentos ou autorizar a sua instalação e exploração por terceiros, com Taxa Diária de 50,00MT. Estes locais devem ter sombras para os veículos e agente de segurança.

3. O Conselho Municipal pode ainda autorizar a reserva de espaço para estacionamento mediante o pagamento das respectivas despesas e de uma Taxa Anual de 10.000,00MT por vaga.

4. Para o efeito, estão isentos de pagamento os veículos do Estado devidamente identificados:

5. O Conselho Municipal definirá o número máximo de lugares abrangidos pela isenção prevista no número 4 do presente artigo.

6. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 2.000,00MT.

ARTIGO 10

(Restrições ao trânsito de veículos pesados)

1. Não é permitida a circulação de veículos pesados com peso bruto igual ou superior a 8 toneladas em todas as estradas revestidas em asfalto e pavimentadas em blocos de pavês na zona Urbana, excepto na Estrada N1 e EN 482.

2. É proibida a circulação de veículos de grande tonelagem, acima de 8 toneladas, pelas vias internas da cidade.

3. É proibido o estacionamento de veículos de carga para manuseio da mesma nas vias referidas no número anterior e ao longo da EN1 dentro do perímetro da Urbe.

4. Excepcionalmente, os veículos referidos nos números 1 e 2 deste artigo, podem circular (com ou sem carga) e ou manusear a sua carga dentro da cidade, mediante o pagamento de Taxa diária 1.000,00MT para circulação e 2.000,00MT de manuseio, Taxa mensal de 1.500,00MT para circulação por veículo aplicável aos transportadores locais.

5. O Conselho Municipal pode indicar um local para manuseio de carga.

6. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 4.000,00MT.

ARTIGO 11

(Serviço Municipal de pronto socorro)

1. Pode ser solicitada a prestação dos serviços de remoção de veículos mediante o pagamento de taxas.

2. A taxa de remoção varia de acordo com a distância e tipo de veículo., conforme a tabela a baixo:

Diurno		Noturno	
Distância	Valor	Distância	Valor
Até 5 Km	1.500,00MT	Até 5 Km	2.000,00MT
Acima de 5 Km	A c r e s c e - s e 150,00MT/Km	Acima de 5 Km	A c r e s c e - s e 200,00MT/Km
Fora do território municipal	C o b r a - s e 300,00MT/Km	Fora do território municipal	C o b r a - s e 400,00MT/Km

SECÇÃO “B”

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

ARTIGO 12

(Bloqueamento de veículos)

- Os veículos podem ser bloqueados e removidos ao parque do Conselho Municipal quando se encontrem em seguintes circunstâncias:
 - estacionados indevidamente ou abusivamente nos termos do artigo 8;
 - estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
 - em locais devidamente sinalizados para a paragem dos veículos de transporte colectivo e semi-colectivos de passageiros, em zona exclusivamente reservada ao trânsito de peões e estacionamento paralelo;
 - em cima de passeios;
 - na faixa de rodagem sem ser junto da berma ou passeio;
 - em local destinado ao acesso de veículos ou peões, a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
 - em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou estacionamento de veículos de determinadas entidades ou, ainda paragem de veículos para operações de carga e descarga, ou tomada e largada de passageiros; e
 - em local em que se possa impedir ou impeça o acesso a veículos devidamente estacionados ou a saída destes.
- O desbloqueamento do veículo no local só é feito mediante o pagamento imediato da taxa de 2.000,00MT.
- O desbloqueio referido do número anterior, pode ser efectuado a posterior quando o infractor não dispõe do valor mediante termos de residência. Neste caso será notificado a pagar 3.000,00MT dentro de 15 dias.
- Para os veículos removidos e depositados no parque do Conselho Municipal, para além da taxa prevista no número 2 do presente artigo, é ainda o proprietário responsabilizado pelo pagamento das despesas de remoção 1.500,00MT e estacionamento 200,00MT/dia.
- A vandalização do meio de bloqueio é punida com multa de 8.000,00MT sem prejuízo de responsabilização em crime de desobediência.

ARTIGO 13

(Presunção de Abandono de Veículos)

- Na presente Postura, entende-se por abandonado o veículo que permanecer na via pública por um período de tempo igual ou superior a 30 dias.
- Depois do período referido no número anterior, é o proprietário do veículo avisado por documento escrito que lhe é entregue, ou ao seu procurador, havendo-o, ou, de contrário, deixado no próprio veículo, para o retirar no prazo de 72 horas, independentemente do pagamento da respectiva multa de 2.000,00MT.
- Quando cumprido o procedimento e passado o prazo acima indicado, o veículo continuar não retirado, será considerado como abandonado e removido para o depósito do Conselho Municipal, de onde pode ser reclamada no prazo de 45 dias, mediante o pagamento

da multa acrescida da taxa 300,00MT de estacionamento por dia, e das despesas de remoção.

- Se não tiver sido reclamado no prazo de 45 dias, será objecto de processo de Reversão a favor do Estado nos termos da legislação aplicável.
- Tendo em consideração o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reacear que o preço obtido na venda em hasta pública não cubra as despesas de remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 20 dias.

SECÇÃO “C”

Arrumação de veículos na via pública

ARTIGO 14

(Arrumação de veículos)

- A arrumação de veículos automóveis é feita paralelamente às bermas das vias, ou em faixas oblíquas quando tenham sido devidamente demarcadas.
- O estacionamento de veículos nas faixas oblíquas demarcadas é mediante o pagamento de taxa de estacionamento definida nos artigos anteriores.

ARTIGO 15

(Reservas de espaço na via pública)

- As faixas de rodagem nas vias pública podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito e estacionamento de veículos e de certas espécies de animais, ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de qualquer outro tipo.
- O valor da taxa da reserva de espaço é determinado em função das dimensões do espaço concedido, obedecendo os cálculos constantes da postura de Urbanização.
- É permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
- A contravenção do disposto no número 1, a multa corresponde ao dobro do valor da taxa.

ARTIGO 16

(Parques privados de natureza comercial)

- O estabelecimento de parques de estacionamento por particulares, carece de autorização do Presidente do Conselho Municipal, mediante o pagamento de uma taxa anual de 8.000,00MT, podendo ser acrescida em função da área ocupada.
- O requerimento do pedido de autorização é acompanhado de uma planta descritiva de localização do parque, seus limites, o número de distribuição e ainda a ligação que tem com a via pública.
- O Conselho Municipal só pode autorizar o estabelecimento de parque privado nos locais com condições mínimas de segurança e que não sejam susceptíveis a embaraços ao trânsito nas vias públicas.
- A ligação dos parques com as vias pública é da conta dos respectivos proprietários e deverá ser feita de forma a evitar que a entrada ou saída de veículos cause embaraços ao trânsito.
- O estabelecimento de parques sem autorização do Conselho Municipal é punido por multa correspondente ao dobro da respectiva taxa.

ARTIGO 17

(Praças municipais dos transportes)

- Para a presente Postura entende-se por Praças Municipais, todos os locais pertencentes ao Conselho Municipal, usados como terminais dos transportes, equipados de infra-estruturas que garantam a segurança dos utentes e transportadores.

2. A exploração das Praças Municipais pode ser feita pelos privados mediante a celebração de um contrato de exploração a ser celebrado entre o Conselho Municipal e o interessado.

3. É expressamente proibido o carregamento e descarregamento de passageiros fora das praças, terminais e paragens para os veículos que exercem actividade de transporte de passageiro e carga.

4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 18

(Reparação de Veículos na via Pública)

1. É expressamente proibida a reparação e manutenção de veículos na via pública, excepto em situações de força maior.

2. Consideram-se situações de força maior as avarias grossas em pleno movimento e ou resultantes de acidente, cuja operação de reparação deve acontecer somente para assegurar a retirada do veículo para o local de socorro.

3. Conforme os casos e as circunstâncias, a reparação referida no número anterior não deve durar acima de 12 horas.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que o código da estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso, nas propriedades ou que estejam em serviço de carga e descarga, para obras em curso e transporte de imóveis.

5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 19

(Veículos em Marcha)

Sem prejuízo dos limites máximos fixados, os veículos automóveis não devem transitar tão brando a ponto de a lentidão causar embaraço injustificado aos restantes utentes da via, sob pena de aplicação de multa de 500,00MT.

ARTIGO 20

(Proibição de trânsito)

1. Salvo autorização do Presidente do Conselho Municipal, com o conhecimento da Administração Nacional de Estradas, os veículos cujo peso e dimensões excedam os limites fixados em regulamento próprio e presente Postura, não podem transitar nas vias públicas sob a jurisdição do Conselho Municipal.

2. A contravenção deste artigo é punida por multa de 10.000,00MT.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO “A”

Disposições especiais

ARTIGO 21

(Condutores de Motociclos, Velocípedes e Veículos de tracção Animal)

1. Todos os veículos de tracção animal existentes na circunscrição Municipal, velocípedes com ou sem motor auxiliar, em condições de serem utilizados, estão sujeitos a matrícula, só podendo circular depois da mesma ter sido colocada.

2. Para cada veículo matriculado é passado um certificado de matrícula, designadamente passado pelo Conselho Municipal, do qual deve munir-se o condutor do veículo sempre que este transitar na via pública.

3. Os veículos referidos no número 1, que sejam encontrados a circular sem estarem matriculados nos termos da presente postura serão apreendidos e os respectivos proprietários responsabilizados pelas despesas causadas pela apreensão e estacionamento.

4. Quando a apreensão de um veículo pelos motivos mencionados no número 3 se mantiver por tempo superior a 180 dias, devido ao não pagamento da multa e falta de regularização da sua situação, dá-se este por abandonado a favor do Conselho Municipal.

5. Todo o veículo de tracção animal ou velocípede que transite na área urbana e suburbana da Cidade está sujeito a uma licença de circulação passada para o efeito pelo Conselho Municipal sendo esta concedida por ano civil e caducará em 31 de Dezembro de cada ano.

6. A multa por violação do previsto no número 1 do presente artigo corresponde ao dobro do valor da licença.

ARTIGO 22

(Cancelamento das licenças)

Sempre que um veículo deixar de ser utilizado, o seu proprietário deve solicitar, no prazo de 30 dias, ao Conselho Municipal o cancelamento da sua licença.

SECÇÃO “B”

Circulação de velocípedes e veículos de tracção animal

ARTIGO 23

(Condução e circulação de velocípedes e veículos de tracção animal)

1. A condução de veículo de tracção animal, de velocípedes com ou sem motor auxiliar e de ciclomotores até 50cc, fica dependente, em toda a área de aplicação da presente postura, da obtenção de uma licença de condução passada pelo Conselho Municipal a pedido dos interessados residentes na área do Município, mediante prova de condução nos termos do Código de Estradas.

2. Os condutores de velocípedes não devem:

- a) conduzir com as mãos fora do volante, salvo para assinalar qualquer manobra;
- b) seguir com os pés fora dos pedais;
- c) levantar a roda de frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- d) fazer- se rebocar; e
- e) a violação deste número é punida com multa de 500,00MT.

3. Não é permitido nos arruamentos da Cidade, montar mais de uma pessoa nos velocípedes com motor de até 50cc ou sem motor.

4. A condução sem licença a que se refere o número 1 do presente artigo é punida com multa de 500,00MT e 1.000,00MT, respectivamente, conforme se trate de velocípede sem motor ou com motor.

5. A circulação de veículos de tracção animal sem licença é punida com a multa de 800,00MT.

ARTIGO 24

(Requisitos para obtenção de licença de condução de velocípedes e ciclomotores)

1. Pode obter licença de condução de velocípedes e ciclomotores quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) possuir documento que o identifique nos termos da lei; e
- b) possuir idade mínima de 14 para velocípede sem motor; de 16 para velocípede com motor; e de 16 anos para ciclomotores.

2. O velocípede que seja interpelado a conduzir violando as prescrições previstas no número anterior, mesmo com licença, deve-lhe ser apreendido o meio e parqueado no Conselho Municipal, sendo a sua saída ser condicionada ao pagamento da multa no valor de 1.000,00MT, sem prejuízo do pagamento de estacionamento.

ARTIGO 25

(Capacetes)

1. É obrigatório o uso de capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos e velocípedes com motor auxiliar durante a circulação na via pública.

2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 300,00MT.

ARTIGO 26

(Prática de patinagem e ciclismo)

1. A actividade de patinagem e similares é sujeita a obrigações do artigo 26.

2. Para além de uso de capacete de protecção, os ciclistas, patinadores e outros que pratiquem actividade similar, são obrigados a usar um colecte refletor.

3. A contravenção deste artigo é punida por multa de 300,00MT e apreensão do meio.

ARTIGO 27

(Condução de Txovas/veículos de tração humana)

1. A actividade de venda, transporte e circulação de carrinhas de tracção humana como Txovas, carrinhas de mão e similares, é condicionada a Licença de condução passada pelo Conselho Municipal nos termos do número 1 do artigo 24 da presente Postura.

2. Para além da licença de condução, deve também possuir:

- a) colecte refletor;
- b) chapa de registo/matricula passada pelo Conselho Municipal; e
- c) calçado adequado e luvas.

3. A contravenção deste artigo é punida por multa de 300,00MT e apreensão do meio.

CAPÍTULO V

Poluição

SECÇÃO “A”

Sinais sonoros

ARTIGO 28

(Uso de sinais sonoros)

1. É proibido o uso de sinais sonoros:

- a) à noite, entre as 18h e as 6h;
- b) em frente de estabelecimentos hospitalares e de ensino;
- c) junto de cemitérios e nas praças dos heróis no decurso das cerimónias públicas; e
- d) quando os veículos estejam parados para chamar atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

2. Os sinais sonoros só deverão ser usados em casos de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que, distraidamente, transitem pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidade reduzida.

3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

ARTIGO 29

(Disposições Especiais)

São exceptuados das disposições do artigo anterior os veículos na situação seguinte:

- a) do Serviço Nacional de Salvação Publicas, ambulâncias e outros que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes;
- b) em escolta ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Governador Provincial e Presidente do Conselho Municipal e outras entidades equiparadas; e

c) da Polícia, Forças Armadas de Defesa de Moçambique e empresas privadas de segurança, nos casos especialmente regulados por lei.

ARTIGO 30

(Ruídos de motores e derramamento de óleos)

1. Os condutores de veículos automóveis devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam um menor ruído possível, principalmente, quando passam por hospitais, centros de saúde, estabelecimentos de ensino, cemitérios e na praça dos heróis.

2. É proibido o trânsito de veículos com motor que emitam fumos ou gases em quantidades superiores a fixada em regulamentos ou que derrame óleo ou quaisquer outras substâncias.

3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

CAPÍTULO VI

Actividade de transporte

SECÇÃO “A”

Transporte remunerado de passageiros e de mercadoria

ARTIGO 31

(Licenciamento de actividade)

Os serviços de transporte remunerado de passageiros e de mercadoria, é permitido a veículos cujos proprietários estejam munidos de licença concedida pelo Conselho Municipal, ou outras entidades licenciadoras.

ARTIGO 32

(Requisitos para obtenção de Licenças)

As licenças referidas no artigo anterior é concedidas por período de 12 meses renováveis a pedido dos interessados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento de pedido de exercício de actividades dirigido ao presidente do conselho municipal;
- b) ficha de inspecção;
- c) apólice de seguros;
- d) livrete e título de propriedade; e
- e) outros complementares.

ARTIGO 33

(Exercício de actividade de transporte remunerado sem licença)

1. Pela prática de actividade de transporte remunerado referido no artigo 30 da presente postura sem licença passada pelo Conselho Municipal e/ou outras entidades responsáveis por licenciamento, é o respectivo condutor sujeito a multa.

2. Todos os veículos em exercício de actividade remunerado de passageiros e de mercadoria, sem as devidas licenças, caso sejam interpelados pela terceira vez a exercer a mesma actividade, são parqueados no depósito do Conselho Municipal até ao licenciamento dos mesmos.

3. Sem prejuízo do pagamento da multa prevista no número 1 do mesmo artigo, os proprietários são ainda sujeitos ao pagamento da taxa de estacionamento diário 300,00MT.

4. A contravenção deste artigo é punida por multa de 5.000,00MT.

ARTIGO 34

(Condições Técnicas e de Conforto)

Todos os veículos em condições de exercer actividade de transporte remunerado de passageiros devem apresentar-se com:

- a) vidros laterais correntes e não fumados;
- b) assentos bem fixos e estufados;

- c) pneus em bom estado;
- d) travão de serviço de estacionamento e espelhos retrovisores em bom estado; e
- e) outros componentes previstos em outros regulamentos.

SECÇÃO “B”

Identificação de veículos de transporte semi-colectivo de passageiros e de táxi

ARTIGO 35

(Transportes Semi-colectivos de passageiros)

1. Todo o veículo de transporte semi-colectivo de passageiros deve ostentar a faixa indicativa da rota para a qual foi licenciada.
2. As faixas referidas no número anterior pode ser colocadas nos vidros para-brisas, ou nas partes laterais dos respectivos veículos.
3. Os veículos a que o presente artigo se refere devem:
 - a) colocar em lugar facilmente visível no seu interior, uma tabela de preços dos serviços que presta;
 - b) colocar num local visível dentro do veículo a sua matrícula e sua lotação.
4. No caso de necessidade de quebra da rota, o veículo deve possuir uma guia de Livre-trânsito, emitida pelo Conselho Municipal, mediante o pagamento de uma taxa de 1.500,00MT sob pena de multa de 3.000,00MT.
5. A contravenção deste artigo é punida por multa de 1.500,00MT.

ARTIGO 36

(Transportes de Passageiros em regime de Táxi)

1. Todo o veículo em condições de exercer a actividade de Táxi deve apresentar as seguintes condições:
 - a) possuir reclame com a escrita táxi;
 - b) pintura amarela em cima do tejadilho barras verdes nas laterais; e
 - c) possuir taxímetro.
2. Proibido o uso de percurso mais longo para os destinos indicados pelos utentes de serviços de táxi, salvo instruções do utente transportado.
3. A contravenção deste artigo é punida por multa de 5.000,00MT.

ARTIGO 37

(Prestação de serviço de táxi)

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento a ser fixado pelo Conselho Municipal, nunca devendo ser recusado o serviço solicitado pelos clientes.
2. Podem ser recusados os serviços de táxi em circunstâncias seguintes:
 - a) os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros e do próprio condutor; e
 - b) os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito ou de perigosidade.
3. A contravenção deste artigo é punida com multa de 3.000,00MT.

SECÇÃO “C”

ARTIGO 38

(Regime e locais de estacionamento de táxis)

1. Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
2. Em eventos ocasionais que determinem um acréscimo excepcional de procura, o Conselho Municipal pode criar locais de estacionamento temporário de táxi.

ARTIGO 39

(Transporte Escolar)

1. Os proprietários de viaturas interessados no transporte escolar, devem licenciar a actividade com exclusividade.
2. É igualmente imposto aos proprietários dos mesmos a colocação de um letreiro com a escrita “ESCOLAR” no vidro para-brisa e no vidro traseiro.
3. A licença referida no número 1 do presente artigo é concedida pelo Conselho Municipal pelo período de 1 ano renovável.
4. Os requisitos para a obtenção de licença de transporte escolar são os mesmos que de transporte semi-colectivo de passageiros.

ARTIGO 40

(Trânsito de Veículos que efectuem transporte Especial)

1. Os condutores de veículos automóveis de transporte escolar, semi-colectivo de passageiros Táxi, de regime remunerado, devem circular em serviços enquanto titulares e na posse de carta de condução de serviço público, sob pena de multa de 10.000,00MT.
2. Os veículos que efectuem o transporte de pulverulentos e inertes, devem transitar de forma a evitar que estes se espalhem pelo ar ou solo, para o que devem estar cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas, sob pena de multa de 2.000,00MT.

ARTIGO 41

(Desvios e encurtamento de rotas)

1. Os condutores de veículos de transporte semi-colectivo de passageiros, devem realizar as carreiras pela rota de serviço de que o seu veículo tenha licença e nunca desembarcar passageiros antes do destino e da terminal.
2. A contravenção do disposto no presente artigo é punida nos termos do Regulamento do Transporte em Automóvel.

SECÇÃO “D”

Condutores de transportes remunerado de passageiros

ARTIGO 42

(Obrigações especiais de condutores)

1. Cabe aos condutores de veículos de transporte semi-colectivo de passageiros respeitar e fazer cumprir a lotação do veículo sob sua direcção efectiva.
2. É expressamente proibido embarcar ou desembarcar passageiros, bem como abrir as portas antes que o veículo esteja completamente imobilizado, sob pena de multa de 500,00MT.
3. Os condutores de veículos de transporte colectivo e semi-colectivo de passageiros devem circular com os veículos depois de se certificar que as respectivas portas encontram-se fechadas.
4. É expressamente proibido aos transportes semi-colectivos de passageiros a mistura da carga que possa pôr em causa a integridade física e ou segurança dos passageiros no interior do veículo, sob pena de multa de 15.000,00MT.
5. A falta de observância da proibição de bebidas e outras substâncias nos acentos é punida por multa de 500,00MT.
6. No caso de transportes semi-colectivos e colectivos de passageiros Urbanos, só podem tomar e largar os seus passageiros nos locais devidamente assinalados para o efeito, junto dos passeios do lado esquerdo no sentido do trânsito, salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem, sub pena de multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 43

(Comportamento indecente e irresponsável da tripulação)

Considera-se comportamento indecente, irresponsável e passível de multa de 5.000,00MT, de entre outros, os seguintes:

- a) lançar impróprios;
- b) contacto físico íntimo com os passageiros;
- c) proferir ameaças aos passageiros;
- d) fumar ou ingerir bebidas alcoólicas no interior do veículo; e
- e) apresentar-se no serviço com indícios de alteração por efeito de bebidas alcoólicas e/ou estupefacientes.

ARTIGO 44

(Saída de Passageiros)

1. O desembarque dos passageiros deve ser feito do lado esquerdo das faixas de rodagem.
2. Nos veículos ligeiros de passageiros e mistos, onde a saída dos seus ocupantes deve ser feita do lado direito, o condutor só deve largar depois de se certificar de que da saída daqueles não vai causar nenhum acidente.

ARTIGO 45

(Paragem dos autocarros)

1. Na marcação dos locais para paragem exclusiva e obrigatória de autocarros dos transportes públicos, deve-se observar o disposto no Código de Estrada.
2. Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser colocada sinalização indicativa de estacionamento proibido por determinação do Conselho Municipal.
3. Para os veículos de transporte semi-colectivo de passageiros são fixadas paragens próprias e, as placas indicativas de paragem serão metálicas, com fundo amarelo e letras pretas.
4. As paragens referidas nos números 2 e 3 devem situar-se sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos e, em caso algum estarão fixadas em frente umas das outras em vias simples.
5. A permanência dos autocarros e veículos de transportes semi-colectivos nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO “A”

Trânsito e estacionamento nas avenidas e ruas da cidade

ARTIGO 46

(Proibição de trânsito e estacionamento)

1. É proibido o trânsito nas avenidas principais, de tractores agrícolas, veículo de tracção animal e humana, sub pena de multa e apreensão 500,00MT.
2. Os veículos na situação de interditos, referida no número anterior, só podem atravessar a avenida principal das 10h as 14h, ou transitar pelas artérias, sub pena de multa de 500,00MT e apreensão do veículo.
3. É proibido realizar manobras de inversão de sentido de marcha ou qualquer outra que embarace o trânsito em todas vias internas da cidade, sob pena de multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 47

(Locais com Incêndio ou sinistro)

1. Junto aos locais onde se verifique incêndios ou outras quaisquer calamidades públicas, é proibido o trânsito e estacionamento de veículos, bem como a presença do público, exceptuando o corpo de bombeiros, polícia, ambulâncias e veículos das entidades governamentais que estejam envolvidos nas operações de socorro.
2. A distância a respeitar para com o local do incendio deve ser de, pelo menos, 200m, podendo esta ser aumentada conforme as circunstâncias de cada caso, no momento, o exigirem.

ARTIGO 48

(Restrições de trânsito e Estacionamento na Praia)

1. Em toda a zona de praia não é permitido o estacionamento de veículos automóveis.
2. Aos veículos de mercadorias, apenas é permitido estacionarem na praia para proceder a carga ou descarga de mercadorias.
3. O estacionamento de veículos automóveis não previstos no número anterior, carece de autorização pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante o pagamento de uma taxa.
4. Na zona da Praia, não é permitido o trânsito automóvel fora das vias públicas.
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 49

(Veículos funerários)

É proibido, sob pena de pagamento de multa de 1.500,00MT, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas, quando estejam em serviços fúnebres.

SECÇÃO “B”

Trânsito de peões

ARTIGO 50

(Regras gerais)

1. O trânsito de peões nos arruamentos da Cidade com passeios já construídos, deve ser feito pelos passeios e não pelas faixas de rodagem.
2. Nos arruamentos da Cidade onde não houver passeios, ou onde estes não estejam construídos, o trânsito de peões deve ser feito pelo lado da faixa de rodagem e no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguirem o quanto possível encostados à berma.
3. Além das regras estabelecidas no Código de Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:
 - a) transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
 - b) fora deste caso, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;
 - c) respeitar as limitações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, fazendo a travessia apenas quando a luz verde no sentido de marcha ou outra indicação especial; e
 - d) nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

CAPÍTULO VIII

Trânsito de veículos e animais

ARTIGO 51

(Regras gerais)

1. Todo o veículo automóvel ou animal que circule na via pública deve ter um condutor salvo as excepções previstas no código de estradas para um certo tipo de veículos e espécies de animais.
2. Os condutores devem durante a condução abster-se de práticas de qualquer acto que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício de condução.
3. Os condutores não devem circular com uma parte do corpo fora do veículo. 1000MT.
4. É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto a que se destinam ao património Municipal ficando, no entanto, o trânsito destes sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) não fazer parte do agrupamento mais de 24 cabeças de gado;
 - b) serem acompanhados de, pelo menos, 3 condutores, seguindo um à frente, outro ao meio e outro à retaguarda do agrupamento;

- c) ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem; e
- d) a fazerem os percursos de e para o matadouro, das 5h30 às 6h30 ou das 16h00 e 18h00, respectivamente, sob pena de multa de 300,00MT.

CAPÍTULO IX

Imposto autárquico de veículos

SECÇÃO “A”

Incidência

ARTIGO 52

(Veículos sujeitos a imposto)

O imposto Autárquico de Veículos incide sobre o uso e fruição de veículos matriculados ou registados nos serviços competentes no território Nacional, ou, independentemente de registo ou matrícula, logo que decorridos 180 dias contados da data da sua entrada no país, e venham circular ou ser usados em condições normais.

ARTIGO 53

(Imposto Autárquico de veículos)

1. O imposto Autárquico de Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com multa nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO “B”

Cobranças

ARTIGO 54

(Prazos e condições de cobrança)

1. O Imposto Autárquico de Veículos é pago de Janeiro a 31 de Março de cada ano.
2. O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorre nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

ARTIGO 55

(Local de pagamento do imposto)

1. O Imposto Autárquico de Veículos é pago no Conselho Municipal.
2. O processamento da guia é solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de propriedade do veículo.

ARTIGO 56

(Local de afixação de dísticos)

Os dísticos são afixados ou colocados com o rosto para o exterior, conforme o seguinte:

- a) nos automóveis ligeiros e pesados, no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior; e
- b) nos motociclos a frente do lado direito, em lugar visível e preservado da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

ARTIGO 57

(Presunção de falta de pagamento do imposto)

1. Considera-se não pago o imposto quando, nos automóveis e motociclos, não se encontrem afixados os dísticos respectivos.
2. Em caso de reincidência há lugar para apreensão dos documentos ou do veículo.

CAPÍTULO X

SECÇÃO “A”

Infracções e penalidades

ARTIGO 58

(Aplicação de Multas)

1. Quando qualquer agente ou autoridade no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contravenções rodoviárias, procede a aplicação da devida multa no local do cometimento da infracção, ou em outro local, quando a situação justificar e, posteriormente levanta o auto de transgressão onde mencionará os factos que constituem a contravenção, indicando com clareza o local e a hora do cometimento da infracção.

2. A reclamação da multa aplicada deve ser dirigida ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 59

(Pagamento voluntário)

1. É admitido o pagamento voluntário de multas ou reclamação no prazo de 15 dias consecutivos, a partir do dia da autuação, podendo o infractor pagar na Tesouraria do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe, ou em Conta Bancária para o efeito indicada.

2. Vencido o período normal de pagamento, levanta-se o auto e remete-se ao tribunal.

ARTIGO 60

(Pagamento de multa em prestações)

1. Sempre que o valor mínimo da multa aplicada seja superior a 10.000,00MT, pode a autoridade administrativa, a pedido do interessado, autorizar o seu pagamento em 2 prestações consecutivas.

2. A falta de pagamento de uma das prestações implica, de imediato, o vencimento das demais.

ARTIGO 61

(Infracções não especificadas)

Os casos de violação da presente Postura, que não tenham previsão de correspondentes penalizações, são punidos nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO “B”

Disposições finais

ARTIGO 62

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 63

(Dúvidas e Casos Omissos)

Qualquer dúvida sobre a execução da presente postura deve ser resolvida por despacho do Presidente do Conselho Municipal e casos omissos devem ser remetido a legislação atinente.

ARTIGO 64

(Prescrição das multas)

A prescrição das multas por violação do previsto na presente postura, ocorre logo que sobre a prática da contravenção tenha decorrido um ano.

Maxixe, Dezembro de 2022

ANEXO 1

Tabela de Multas por contra ordenações de Saneamento e Meio Ambiente

Referencia	47.1. CONTRA ORDENAÇÕES LEVES	
47.1.1	Acondicionamento inadequado de resíduos sólidos	400,00Mt
47.1.2	Deposição de resíduos sólidos fora de recipientes e equipamentos existentes	500,00Mt
47.1.3	Deposição de resíduos fora dos horários estabelecidos	500,00Mt
47.1.4	Defecar e urinar em locais públicos	500,00Mt urinar; e 1.000,00Mt defecar
47.1.5	Remoção de recipientes de depósito de Resíduos para fora dos locais onde foram colocados pelo Município	800,00Mt
47.1.6	Não proceder à remoção de dejectos de animais domésticos sob sua guarda	800,00Mt
47.1.7	Lavagem de viaturas e outros objectos ou bens em locais não autorizados	1.500,00Mt
47.1.8	Drenagem de águas negras ou sujas na via e locais públicos quando o infracção for de natureza domestica ou habitacional	3.000,00Mt
47.1.9	Drenagem de águas negras ou sujas na via e locais públicos quando o infracção for de natureza comercial, industrial e prestação de serviços ou equiparado	6.000,00Mt
47.1.10	Não agregação de resíduos por parte de produtores não domiciliari, tais como hotéis, restaurantes, comércio, indústrias e outros	3.000,00Mt

47.2. CONTRA ORDENAÇÕES GRAVES		
47.2.1	Deitar quaisquer resíduos em locais inapropriados, como por exemplo valas, drenos, riachos, entre outros	600,00Mt a 2.000,00Mt
47.2.2	Recolha de resíduos sem a devida autorização	1.000,00Mt
47.2.3	Deitar água, cinzas ou carvão contendo brasas nos contentores	3.000,00Mt
47.2.4	Não remoção de resíduos que resultem em problemas de higiene, ambiente ou funcionais	2.000,00Mt
47.2.5	Drenar para espaços públicos resíduos líquidos em esgotos	3.000,00Mt
47.2.6	Abandonar animais doentes ou mortos na via pública	800,00Mt
47.2.7	Lançar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, etc. na via pública	300,00Mt a 3.000,00Mt
47.2.8	Não construção de latrina segura por parte do proprietário de imóvel ou detentor de talhão	1.000,00Mt
47.2.9	Ausência de sanitários para o uso público com disponibilidade de água em estabelecimentos de venda de bebida ou comida	3.000,00Mt
47.2.10	Falta de construção de sanitário com sistema de esgoto, fossa séptica ou ligação à rede em habitações de alvenaria	1.000,00Mt

47.3. CONTRA ORDENAÇÕES MUITO GRAVES		
47.3.1	Inobservância da gestão de resíduos perigosos (armazenamento, transporte e deposição adequada)	5.000,00Mt
47.3.2	Inobservância da gestão de resíduos bio-médicos (armazenamento, transporte e deposição adequada) por parte do produtor	8.000,00Mt
47.3.3	Criação de animais de pequeno, medio e grande porte na área de Jurisdição Municipal sem autorização	2.000,00Mt, 3.000,00Mt e 4.000,00Mt respectivamente

48.1. Taxas de prestação de Serviços de Recolha de Resíduos Urbanos

Ref	Grupos	Capacidade Instalada (Toneladas/dia)	Taxa
48.1.1	Grandes operadores	Superior a 100	10.000,00Mt/Ano
48.1.2	Médios operadores	Superior a 25	7.000,00Mt/Ano
48.1.3	Pequenos operadores	Superior a 10	3.000,00Mt/Ano
48.1.4	Micro – operadores	Inferior a 10	800,00Mt/Ano

48.1. Taxas de prestação de Serviços Diversos

Ref	Tipo de serviço	Taxa
48.2.1	Viatura de Funerária	Até 8km - 1.000,00Mt/deslocação Acima de 8km, acrescenta-se 200Mt/km
48.2.2	Caciquete para velório	300,00Mt
48.2.3	Esvaziamento de fossas sépticas	1.000,00Mt/Carrada
48.2.4	Uso da máquina de poda de relva e outras equiparadas	250,00Mt/hora
48.2.5	Uso da Máquina retroescavadora e outras equiparadas	800,00Mt/hora

ANEXO 2

TABELA DE TAXAS POR ACTIVIDADE ECONÓMICA

REFERÊNCIA / N.º DA TAXA		NATUREZA DA ACTIVIDADE	DIÁRIA	MENSAL	ANUAL	REGIME
1	1.1	INDUSTRIA A			12.000,00	Taxa Anual
	1.2	INDUSTRIA B			9.000,00	Taxa Anual
2		ARMAZENS			12.000,00	Taxa Anual
3		SUPERMERCADOS			12.000,00	Taxa Anual
4	4.1	COMERCIO A			9.600,00	Taxa Anual
	4.2	COMERCIO B			8.000,00	Taxa Anual
	4.3	COMERCIO C			5.000,00	Taxa Anual
5	5.1	HOTELARIA A			25.000,00	Taxa Anual
	5.2	HOTELARIA B			10.500,00	Taxa Anual
6	6.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A			8.500,00	Taxa Anual
	6.2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO B			6.000,00	Taxa Anual
7		BANCOS COMERCIAIS			80.000,00	Taxa Anual
8		ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE MICROCRÉDITO			60.000,00	Taxa Anual
9		EMPRES. DE TELEFONIA MOVEL E DEPOSITOS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS			60.000,00	Taxa Anual
10		EMPRESAS DE SEGUROS			60.000,00	Taxa Anual
11	11.1	FORNECEDOR DE ENERGIA SOLAR/GÁS DE COZINHA			8.000,00	Taxa Anual
	11.2	FORNECEDOR DE AGUA FIPAG			60.000,00	Taxa Anual
	11.3	FORNECEDOR DE ENERGIA EDM			75.000,00	Taxa Anual
	11.4	FORNECIMENTO DE AGUA PRIVADO			5.000,00	Taxa Anual
12	12.1	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO		250,00		Taxa Mensal
	12.2	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NÃO URBANO		300,00		Taxa Mensal
	12.3	TRANSPORTE DE CARGA		300,00		Taxa Mensal
	12.4	TRANSPORTE DE CARGA EM CAMIAO E ESTACIONAMENTO		600,00		Taxa Mensal
	12.5	TRANS. INTER PROVINCIAL			8.000,00	Taxa Anual
	12.6	TAXISTA/TXOPELAS		250,00		Taxa Mensal
13	13.1	MECÂNICA AUTÓMOVEIS			8.000,00	Taxa Anual
	13.2	BATE CHAPAS			5.500,00	Taxa Anual
	13.3	SARRALHEIRO MECÂNICO			4.500,00	Taxa Anual
14	14.1	SERRAÇÃO DE MADEIRA			8.000,00	Taxa Anual
	14.2	SERRAÇÃO DE MADEIRA DE COQUEIRO			6.000,00	Taxa Anual
15	15.1	ESTALEIRO DE MATERIAL CONVENCIONAL (BLOCOS, PEDRA, ETC)		700,00		Taxa Mensal
	15.2	ESTALEIRO DE MATERIAL MISTO (ESTACAS, BARROTES E RIPAS)		500,00		Taxa Mensal
16		BOTTLE STORE			12.000,00	Taxa Anual
17		PADARIA			10.000,00	Taxa Anual
18	18.1	CLINICAS			12.000,00	Taxa Anual
	18.2	FARMÁCIAS			8.000,00	Taxa Anual
19	19.1	SERVIÇO LIMPEZA			5.000,00	Taxa Anual
	19.2	SERVICO DE ORNAMENTAÇÃO DE EVENTOS			5.000,00	Taxa Anual
20		REPROGRAFIAS			5.000,00	Taxa Anual
21		CONSULTORIA			8.000,00	Taxa Anual
22		AUTO PEÇAS de Novas e Segunda mão/usadas			8.000,00	Taxa Anual
23		MERCEARIAS			8.000,00	Taxa Anual
24		BOUTIQUES			7.000,00	Taxa Anual
25	25.1	LIVRARIAS A			6.000,00	Taxa Anual
	25.2	LIVRARIAS B			4.000,00	Taxa Anual
26		BIJUTARIAS			7.000,00	Taxa Anual
27		OURIVERSARIA			5.000,00	Taxa Anual

28	28.1	FLORICULTURA (PRODUTOR E VENDEDOR PLANTAS DE ORNAMENTACAO)			4.000,00	Taxa Anual
	28.2	FLORISTA	200,00	300,00		Taxa Mensal
29		ALFAIATARIA		300,00		Taxa Mensal
30	30.1	BANCA/VENDA DE REFEIÇÕES		400,00		Taxa Mensal
	30.2	BANCA NO MERCADO AR LIVRE		250,00		Taxa Mensal
	30.3	BANCA NOS MERCADOS		375,00		Taxa Mensal
31	31.1	VEND.ROUPA NOVA/LOJAS			6.000,00	Taxa Anual
	31.2	VEND. ROUPA USADA/MERCADOS		360,00		Taxa Mensal
32	32.1	SAPATEIROS		300,00		Taxa Mensal
	32.2	BARBEIROS		300,00		Taxa Mensal
	32.3	BOLEIRO/DOCEIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.4	CABELEREIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.5	CANALIZADOR		300,00		Taxa Mensal
	32.6	CARPINTEIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.7	CESTEIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.8	CUSTUREIRA/MODISTA		300,00		Taxa Mensal
	32.9	ELECTRICISTA AUTO		300,00		Taxa Mensal
	32.10	ELECTRICISTA CONSTR.CIVIL		300,00		Taxa Mensal
	32.11	ESTOFADOR		500,00		Taxa Mensal
33		OBRAS ARTESANAIS MADEIRA		300,00		Taxa Mensal
34	34.1	ESTABELECIMENTOS DE FOTÓGRAFIA			5.000,00	Taxa Anual
	34.2	FOTÓGRAFOS AMBULANTES		300,00		Taxa Mensal
35	35.1	LATOEIRO		300,00		Taxa Mensal
	35.2	SARRALHEIRO		300,00		Taxa Mensal
	35.3	LAVANDEIRO		300,00		Taxa Mensal
	35.4	LAVADOR DE VIATURAS FIXO (CAR-WASH)			5.000,00	Taxa Anual
36		MECÂNICO DE MOTOCICLOS		400,00		Taxa Mensal
37	37.1	PEDREIRO A		300,00		Taxa Mensal
	37.2	PEDREIRO B		300,00		Taxa Mensal
	37.3	PINTOR DE EDIFICIOS A		300,00		Taxa Mensal
	37.4	PINTOR DE EDIFICIO B		300,00		Taxa Mensal
	37.5	PINTOR DE VIATURAS		300,00		Taxa Mensal
38	38.1	REPARADOR APM ELETRON			5.000,00	Taxa Anual
	38.2	RELOJOEIRO		300,00		Taxa Mensal
39		DSTV – GOTV/ ZAP			8.000,00	Taxa Anual
40		INSUMOS AGRÍCOLA			5.000,00	Taxa Anual
41	41.1	BAR			5.000,00	Taxa Anual
	41.2	RESTAURANTE			8.00,00	Taxa Anual
42	42.1	ESCOLA DE CONDUCAO			15.000,00	Taxa Anual
	42.2	ESCOLA PRE-ESCOLAR			12.000,00	Taxa Anual
	42.3	ESCOLA PRIMARIA			15.000,00	Taxa Anual
	42.4	ESCOLA SECUNDARIA			20.000,00	Taxa Anual
	42.5	ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL			25.000,00	Taxa Anual
	42.6	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR			60.000,00	Taxa Anual
43		PASTELARIA			7.000,00	Taxa Anual
44	44.1	ASSOCIACAO DE CARACTER LUCRATIVA/ FINANCEIRA			8.000,00	Taxa Anual
	44.2	ASSOCIACAO DE TRANSPORTES			12.000,00	Taxa anual
45		IMOBILIARIA (ARRENDAMENTO DE IMOVEIS) HABITACIONAL		8% do valor de renda comprovado pelo contrato		
46		IMOBILIARIA (ARRENDAMENTO DE IMOVEIS) COMERCIAL		15% do valor de renda		

EXPLORAÇÃO DE SAIBRO POR CARRADA

De 1 a 2 m3 (Isuzu)	100,00Mt/Carrada	NB: A Polícia Municipal que fiscaliza o trânsito deve exigir o comprovativo de pagamento de taxas de actividade de Transporte e taxa de exploração de Saibro dependendo dos casos
De 3 a 4m3 (camioneta)	300,00/Carrada	
Camião	600,00/Carrada	

ALUGUER DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Máquina de poda de relva ou equiparada	250,00Mt/h	NB: Estes serviços carecem de autorização do Presidente do Conselho Municipal mediante requerimento do interessado.
Camião e máquinas pesadas ou equiparadas	800,00 Mt/h ou 7.000,00Mt/dia	
Ambulância requisitada por clínicas privadas	Aplica-se o previsto na Tabela do art.12 da Postura de trânsito.	

ANEXO 3**TABELA DE TAXA DE PUBLICIDADE**

1	Taxa por Publicitar		Valor
a)	Taxa Anual de Fixação de Letreiro; Painéis;		800,00Mt/m²
b)	Taxa Anual de Fixação de Letreiro; Painéis; Tabuletas, Bandeiras; Itens Luminosos		1300,00Mt/m²
c)	Licença por colocação de tabuletes ou sinais indicativos de estabelecimentos comerciais, industriais e outros quando fixados no exterior do próprio estabelecimento.		500Mt
			750Mt
d)	Direccionadores e Unidades móveis, tabuletes.		500,00Mt/m2
e)	Taxa Diária de Publicidade Provisória por Cada Bandeiras (Baners)		300,00Mt /m2
2	Taxa Anual de Meios Circulantes que Suportam Publicidade das Empresas		Valor
a)	Letreiros Fixado nas Viaturas		4.000,00Mt
b)	Letreiros Fixado nas Viaturas Luminosos		5.000,00Mt
c)	Pintura de Toda Viatura Ligeiras		6.000,00Mt
d)	Pintura de Toda Viatura Pesadas		8.000,00Mt
e)	Contentores ou depósitos		10.000,00Mt
3	Taxa Anual de Pinturas Publicitárias em Paredes		Valor
a)	Pinturas até 100m²		600,00Mt/m2
b)	Pinturas de +100m²		500,00Mt/m2
4	Fixação de Cartazes Publicitários	Período Validade	Valor
a)	≤ A4	30 dias	10,00Mt/Cada
b)	A3	30 dias	12,00Mt/Cada
c)	≤ A2	30 dias	14,00Mt/Cada
5	Publicidade do Gazebo		300,00Mt/Cada
6	Publicidade Sonora		Valor
a)	Publicidade Sonora de Carácter Comercial/dia		1.500,00Mt
b)	Publicidade Provisória/Hora Relativa a Venda		500,00Mt
c)	Publicidade Provisória/Hora Relativa a Venda Mega Fone.		400,00Mt
d)	Publicidade sonora de caracter comercial em meios circulantes/mês		3.000,00Mt
e)	Publicidade sonora de caracter comercial nos estabelecimentos/dia		250,00Mt
f)	Taxa Mensal de Publicidade Relativa a Venda de Carácter Permanente, Incluindo montagem ou exposição de gazebos na via pública e varandas.		5.000,00Mt
g)	OutrasTaxas não Prevista		500,00Mt
7	Licença para distribuição pública de anúncios por cada espécie		Valor
a)	Carácter social		Grátis
b)	Comercial e industrial, por edição		3.000,00Mt
c)	Taxa para colocação de mostruário, vitrina ou semelhantes fora do estabelecimento a que pertencem		500,00Mt
8	Taxa de colocação de bandeiras ou dísticos de estabelecimento de qualquer espécie em empresas de fins lucrativos		Valor
a)	Até 2 mastros/mês		500,00 Mt
9	Licença para Inscrição de afixação de painel publicitário/Pinturas		Valor
a)	Empresas de Grande dimensão		3.000,00Mt
b)	Lojas e Hotelaria		2.500,00Mt
c)	Barracas, Bancas, Quiosques, Cantinas e similares		1.000,00Mt

ANEXO 4

TABELA DE MULTAS POR INFRACÇÕES SOBRE SERVIÇOS URBANOS

Infracção	Multa (MT)
Por falta de pagamento de taxa foral mensal ou anual	100% do valor da Taxa
A delimitação ou demarcação de terrenos sem os devidos documentos comprovativos de autorização	10.000,00Mt a 40.000,00Mt
A retirada dos solos nas vias públicas em caso de acumulação devido a chuvas sem autorização do Conselho Municipal	2.000,00Mt
A retirada de solos ou areias em qualquer parte das vias e lugares públicos sem a devida autorização do Conselho Municipal	4.000,00Mt

Infracção	Multa (MT)
Execução de Novas obras de construção civil sem licença construção	Habitação: Área x 85,00Mt Comércio: Área x 95,00Mt Indústria: Área x 100,00Mt Obs. a multa não pode ser superior a 40.000,00Mt
Caducidade da Licença de Construção mantendo o progresso das obras	50% do valor da licença
Execução de obras de construção civil, reconstrução, ampliação, alteração, ou demolição de edificações, e ainda os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados sem licença de construção.	Habitação: Área x85,00Mt Comércio: Área x95,00Mt Indústria: Área x100,00Mt
Obras Clandestinas Execução de obras de construção civil, designadamente novos edifícios ou reconstrução, ampliação, alteração, ou demolição de edificações, e ainda os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados em desacordo com o projecto aprovado.	Parcial (30% do Valor da área construída) Total (50% do Valor da área construída)
Utilização de qualquer habitação, escritório, armazém, loja, oficina ou quaisquer outras unidades independentes de uma edificação, sem a respectiva licença ou em desacordo com o uso fixado na respectiva licença de utilização, ainda que ocupada.	1.250,00Mt
Desacato ao embargo - prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido ordenado.	20.000,00Mt
A ausência do livro de obra no local onde se realizam as obras.	400,00Mt
Por ausência da Licença de Construção no local da Obra.	400,00Mt
Por ausência do projecto na Obra	400,00Mt
Por ausência da Tapume no local da Obra.	25% da taxa
Pela ausência, na obra, da Placa de Obras.	3.500,00Mt
Por não ter sido requerida a verificação do alinhamento e cota de nível	1.500,00Mt
Troca/mudança de actividade/função dos edifícios sem licenciamento	O valor da taxa acrescida 30%
Por falta de licença de habitação ou utilização (utilização de edifício)	2.500,00
Alteração no projecto de arquitectura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente quanto aos índices urbanísticos, tipo de uso e dos elementos geométricos essenciais da construção.	Parcial (20% do Valor da área construída) Total (30% do Valor da área construída)
A falta de colaboração por parte do empreendedor, ou seu mandatário em processos de sancionamento	

ANEXO 5

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

1	Aprovação de Projectos de Edifícios, incluindo Dependências, Cisternas, Fossas e Vedação destinados exclusivamente a habitação	Taxa		
		Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
1.1.	Zona turística			
a)	Até 100 m ²	2 000.00		
b)	Até 150 m ²	2 500.00		
c)	Até 200 m ²	3 000.00		
d)	Mais de 200 m ²	3 500.00		
1.2	Zona urbana e sub-urbana			
a)	Até 100 m ²	500.00		
b)	Até 150 m ²	700.00		
c)	Até 200 m ²	900.00		
d)	Mais de 200 m ²	1 200.00		
2	Licenças para construção dos imóveis indicados no n.º 1.1 desta Tabela por m ²	40.00		
3	Licenças para construção dos imóveis indicados no n.º 1.2 desta Tabela por m ²	30.00		
4	Aprovação de projecto de construção do muro de vedação	Isento		
5	Aprovação de Projectos de Edifícios, incluindo Dependências, Cisternas, Fossas e Vedação destinados a Comércio ou Indústria e/ou Comércio ou Indústria mista por m ²	2 000.00		
6	Licença para construção dos imóveis indicados no n.º 1 desta TABELA por piso por m ²	40.00		
7	Aprovação de projecto para construção provisória incluindo a aprovação de esboço por m ² de pavimento útil	10.00		
a)	Aprovação de projecto para construção convencional incluindo a aprovação de esboço por m ² de pavimento útil	20.00		
b)	Taxa de afixação de alinhamento e de cota de nível	3 500.00		
8	Aprovação do projecto de modificação de edifício	1 500.00		
9	Licença para ampliação, consolidação ou alteração de edifício por metro quadrado de pavimento			
a)	Destinado exclusivamente a habitação	20.00		
b)	Destinado ao Comércio, Indústria, ou Comércio e Indústria mista	35.00		
10	Licença de Construção de Banca precária	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Até 50 metros quadrados	200.00		
b)	Até 100 m ²	200.00		
c)	Até 150 m ²	500.00		
d)	Acima de 150 m ²	900.00		
11	Licença de Construção de Banca convencional	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Até 50 metros quadrados	1 000.00		
b)	Até 100 m ²	1 200.00		
c)	Até 150 m ²	2 000.00		
d)	Acima de 150 m ²	2 500.00		
12	Aprovação de projecto para construção de cisterna ou fossa séptica	250.00		
13	Licença de construção de cisterna ou fossa séptica por metro cúbico	500.00		
14	Licença de construção de alpendre de banca por metro quadrado	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Rústico	25.00		
b)	Convencional	30.00		
15	Vistoria para utilização da fossa séptica	500.00		
16	Aprovação de projecto de vedação do terreno em arrame galvanizado	Isento		
17	Licença para abertura de montra ou para transformação de porta ou janela em montra por cada	250.00		

18	Licença para abertura da porta ou janela ou para transformação de porta em janela ou vice-versa	250.00		
19	Título de propriedade zona urbana e suburbana de área coberta por metro quadrado	10.00		
20	Título de propriedade nas praias, para Comércio e Indústria de área coberta por metro quadrado	30.00		
21	Aprovação de projectos para estâncias turísticas	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Classe única	5 000.00		
b)	Duas estrelas	6 000.00		
c)	Três estrelas	7 000.00		
d)	Quatro estrelas	8 000.00		
e)	Cinco estrelas	9 000.00		
22	Licença de construção por infraestrutura para estâncias turísticas por metro quadrado	40.00		
23	Licenças para reparações e pinturas de edifícios			
23.1	Zona urbana e sub-urbana	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Habitação por m ²	2.50		
b)	Comércio por m ²	5.00		
a)	Até 15 dias	150.00		
b)	Até 30 dias	300.00		
c)	Até 60 dias	500.00		
d)	Até 90 dias	600.00		
e)	Mais de 90 dias	1 000.00		
24	Licença para colocação de grades			
a)	Em residências	300.00		
b)	Em estabelecimentos comerciais	700.00		
25	Licença para ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no sub-solo incluindo as escavações para realização de obras	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Por tubo de qualquer espécie por metro linear			
a.1)	Nas vias asfaltadas ou pavimentadas	2.000,00		
a.2)	Passeios Asfaltados	500,00		
a.3)	Passeios não asfaltados	30,00		
a.4)	Nas vias não asfaltadas ou pavimentadas	100,00		
b)	Com fio ou cabo condutor de energia elétrica, fio telefónico e telegráfico e respectivos postes			
b.1)	Para habitação	300,00		
b.2)	Para Comércio, Turismo e Indústria	600,00		
c)	Com depósito de materiais, objectos ou artigos de qualquer natureza, por dia	100,00		
d)	Com estaleiro, por dia	250,00		
e)	Com tapume e vedação	250,00/dia		
f)	Garantia da reposição dos danos causados	Obrigatório		
26	Avaliação de benfeitorias	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Indemnização			
a.1)	Coqueiro de zero a cinco anos de via	450.00		
a.2)	Coqueiro de seis anos em diante	900.00		
a.3)	Mangueira, cajueiro, mafureira, e citrinos de até 5 anos de vida	375.00		
a.4)	Mangueira, cajueiro, mafureira, e citrinos de 6 anos de vida em diante	750.00		
a.5)	Outras culturas (vide a tabela anexa dos Serviços Provinciais da Agricultura)			
b)	Deslocação dos técnicos	300.00		
27	Licença para utilização de edifícios convencionais destinadas a habitação arrendamento e estabelecimentos comerciais ou industriais para outros fins	625.00		

a)	Habitação	625,00		
b)	Comercio Indústria	1.250,00		
a)	Vistoria para abertura de estabelecimentos comerciais			
a.1)	Armazéns	2 500.00		
a.2)	Lojas do grupo A	2 500.00		
a.3)	Lojas do grupo B	1 875.00		
b)	Grupo C			
b.1)	Bancas em alvenarias	625.00		
b.2)	Bancas em material misto	800.00		
b.3)	Bancas em material rústico	400.00		
b.4)	Bancas não especificado	300.00		
28	Licença para utilização de edifícios rústicos			
	Zona urbana e sub-urbana	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Edifício misto convencional	500.00		
b)	Edifícios convencionais rústicos	375.00		
c)	Edifícios totalmente rústicos	Isento		
	<i>Zona turística</i>			
a)	Edifício misto convencional por cada	2 000.00		
b)	Edifícios convencionais rústicos por cada	400.00		
c)	Edifícios totalmente rústicos por cada	500.00		
29	Taxa para vistoria de utilização	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	De banca	375.00		
b)	De habitação	750.00		
c)	De Indústria	3 750.00		
d)	De Comércio	3 750.00		
e)	De Instância turística de até 3 estrelas	10 000.00		
f)	De mais de 3 estrelas	15 000.00		
30	Licença para demolição quando não imposta	625.00		
31	Licença para realização de trabalho que resulte na alteração topográfica local, quando necessária a execução de construção ou	625.00		
32	Valores a serem cobrados aos empreiteiros que executam obras na jurisdição do Município	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	De 1,00 Mt a 100.000,00 Mt			
b)	De 100.000,00 Mt a 200.000,00 Mt			
c)	De 200.000,00 Mt a 300.000,00 Mt			
d)	De 300.000,00 Mt a 400.000,00 Mt			
e)	De 400.000,00 Mt a 500.000,00 Mt			
f)	De 500.000,00 Mt a 600.000,00 Mt			
g)	De 600.000,00 Mt a 700.000,00 Mt			
h)	De 700.000,00 Mt a 800.000,00 Mt			
i)	De 800.000,00 Mt a 900.000,00 Mt			
j)	De 900.000,00 Mt a 1.000.000,00 Mt			
k)	De 1.000.000,00 Mt a 2.000.000,00 Mt			
33	Vistorias ou avaliações particulares e requeridas, emolumentos devidos	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Ao Presidente	1000,00		
b)	Ao Perito	750,00		
c)	Ao Escrivão	500,00		
34	Caminhos por interferências em qualquer auto de vistoria ou avaliação particular e requerimento, emolumentos devidos, por cada Km ou fração, no percurso de ida quando seja fornecido transporte:	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual

a)	Ao Presidente e peritos	62.50		
b)	Ao escrivão	37.50		
c)	Ao Oficial	25.00		
35	Taxa de autorização de trespasse de benfeitorias ou edifícios existentes no talhão destinados a:	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Habitação/m²	25,00		
b)	Indústria e comércio /m²	35,00		
36	Taxa de passagem de certidão provisória de ocupação de espaço destinado a:	Taxa Fixa	T a x a Mensal	Taxa Anual
a)	Habitação	250.00		
b)	Comercio e industria	1 875.00		
37	Taxa de trespasse e desanexação de terrenos			
a)	Zona urbana e suburbana por metro quadrado	15,00		
b)	Zona turística por metro quadrado	20,00		
37	Taxa de registo de desenhador	3 500.00		
a)	Taxa de renovação de registo de desenhador	2 000.00		
38	Taxa do registo do técnico para elaboração de projectos de construção e direcção de obras	2 500.00		
a)	Renovação Anual	1 250.00		
39	Taxa de foro anual			
a)	Ate 600 m²	375.00		
b)	Acima de 600 a 1200 m²	625.00		
c)	Acima de 1800m² a 2000m²	2.500,00		
d)	Além de 1.800 m²	1.50/m2		
40	Taxa de demarcação do talhão por m²	12,50		
41	Taxa de passagem de título de propriedade de ocupação de espaço destinado a:			
42	Deslocação do Técnico	450,00		
a)	Habitação	6,25		
b)	Comércio	18,75		
b)	Indústria	25,00		
43	Taxa de registo de empreiteiros			
a.1)	Classe A	3 125.00		
a.2)	Renovação			1 875.00
b.1)	Classe B	6 250.00		
b.2)	Renovação de licença	0.00		3 750.00
c.1)	Classe C	9.375,00		
c.2)	Renovação			5 625.00
d.1)	Classe D	12. 500,00		
d.2)	Renovação de licença			7 500.00
44	Taxa de registo de mestre para dirigir obras	1 875.00		
45	Taxa de renovação de registo de mestre para dirigir obras			
46	Taxa de atribuição de talhão pelo Conselho Municipal da Cidade de Maxixe			
a)	Por metro quadrado 20m x 30m	20,00/m2		
b)	Por metro quadrado 20m x 40m	20,00/m2		
47	Renovação de DUAT			
a)	Renovação DUAT para Habitação	50% do valor da legalização de dois em dois anos		
b)	Renovação DUAT para Comercio	50% do valor da legalização de um a um ano		

	Zonas especiais e turísticas (calculada com base na área)			
48	Imposto Predial Autárquico (deduzido consoante o valor do imóvel)			
a)	Para habitação	0.40		
b)	Para Comércio, Turismo e Indústria	0.70		
c)	Casa de madeira e zinco na zona urbana	300.00		
d)	Casa de madeira e zinco na zona suburbana	200.00		

Maxixe, 2022

O Presidente do Conselho Municipal

Fernando Bambo
/DN1/

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana dos Agentes da Propriedade Industrial-AMAPI

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Natureza Jurídica)

A associação adopta a denominação de Associação Moçambicana dos Agentes da Propriedade Industrial, abreviadamente designada por AMAPI. 2. A AMAPI é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, sendo dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A AMAPI é de âmbito nacional e tem a sua sede na Rua António Simbine, n.º 114, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.

Dois) A AMAPI pode abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em todo o território nacional.

Três) A AMAPI tem uma duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A AMAPI prossegue, os seguintes objectivos:

- a) promover acções que concorram para a melhor representação dos seus clientes juntos das instituições públicas e privadas no âmbito da propriedade intelectual;
- b) promover a disseminação junto dos agentes económicos de informação sobre a protecção dos direitos da propriedade intelectual;

c) promover a defesa, protecção e representação dos seus membros perante as entidades públicas e privadas que estejam, de qualquer modo, relacionadas com a propriedade intelectual no geral e propriedade industrial em particular;

d) promover estudos, iniciativas de avaliação e monitoria de mecanismos que assegurem o combate à pirataria, contrafacção, falsificação, concorrência desleal que representam as formas de violação de direitos da propriedade intelectual no geral e propriedade industrial em particular;

e) promover a criação de meios alternativos de auto-regulação e de resolução de litígios no domínio da propriedade intelectual no geral e propriedade industrial em particular, incluindo, mas não se limitando a mediação e a arbitragem especializadas;

f) representar os seus membros junto de todas as autoridades e entidades interessadas no domínio da protecção da propriedade intelectual no geral e propriedade industrial em particular;

g) estabelecer relações de cooperação com associações ou institutos destinados à prossecução de fins idênticos a nível nacional e internacional;

h) promover o estudo de todas as formas de defesa e desenvolvimento da propriedade intelectual no geral e propriedade industrial em particular, bem como das reformas

necessárias à resolução de problemas específicos no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Admissão de membros)

Um) Podem ser membros da AMAPI as pessoas singulares, maiores de dezoito anos, individualmente ou em grupo, desde que sejam Agentes Oficiais da Propriedade Industrial devidamente credenciados pelo Instituto da Propriedade Industrial de Moçambique - IPI.

Dois) Podem igualmente ser membros da AMAPI quaisquer outras entidades, empresas, organizações, instituições e personalidades, nacionais ou estrangeiras, que se encontrem dispostas a colaborar com a AMAPI no âmbito das suas actividades e declarem a sua adesão aos presentes Estatutos e à realização dos fins associativos.

Três) A admissão de novos membros efectivos é mediante solicitação do candidato ou interessado através do preenchimento de um formulário a ser disponibilizado em suporte físico ou a ser obtido em suporte electrónico no *website* da AMAPI.

Quatro) A admissão de novos membros deve ser apoiada ou sustentada por, pelo menos, três membros efectivos, para posteriormente ser ratificada pela Assembleia Geral.

Cinco) A admissão de um novo membro efectivo deve ser baseada na identificação do candidato com os objetivos da AMAPI.

Seis) O Conselho de Direcção tem o prazo de trinta dias para deliberar sobre a admissão dos candidatos a membro efectivo, devendo a mesma ser posteriormente ratificada pela Assembleia Geral.

Sete) A admissão de membros honorários é decidida pela Assembleia Geral, mediante proposta de qualquer membro.

ARTIGO QUINTO

(Categoria de membros)

Os membros da AMAPI têm as seguintes categorias:

- a) membros fundadores: são todas as pessoas físicas signatárias dos actos constitutivos da associação;
- b) membros efectivos: são todas as pessoas singulares ou colectivas que se identificam com os objectivos da AMAPI e cumpram com as disposições do presente estatuto, tendo sido admitidas;
- c) membros honorários: são todas as pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, e instituições que se destacam ou destacaram no apoio e suporte das actividades da AMAPI, ou ainda julgadas merecedoras de tal qualidade e que uma vez propostas, a Assembleia Geral tenha deliberado atribuir tal distinção.

ARTIGO SEXTO

(Perda de qualidade de membros)

Um) Perde a qualidade de membro aquele que:

- a) tiver sido condenado judicialmente por pratica de crime doloso contra os interesses da AMAPI;
- b) tiver comprovadamente usado de forma abusiva a vantagem de ser membro da AMAPI;
- c) tiver violado com culpa grave, os deveres prescritos nos Estatutos, Regulamento Interno, Código de Conduta e outras deliberações dos órgãos sociais da AMAPI, prejudicando a ordem e interesses desta;
- d) tiver praticado actos injuriosos ou difamatórios contra a dignidade da AMAPI;
- e) tiver sido responsável por prejuízos causados a AMAPI e se recuse à sua pronta retratação; e
- f) não efectuar o pagamento de quotas durante 2 (dois) anos consecutivos.

Dois) A aplicação de medidas disciplinares, o grau e gravidade das infracções previstas nas alíneas anteriores são detalhados no Regulamento Interno da AMAPI.

Três) A perda de qualidade de membro devido às infracções previstas nas alíneas b), c), d) e) e f) tem lugar mediante proposta do Conselho de Direcção, devendo, contudo, ser aprovada pela Assembleia Geral.

Quatro) Nenhum membro deve perder a sua qualidade antes que lhe seja observado o direito de legítima defesa.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros:

- a) participar e tomar parte, com direito à voz e voto, da Assembleia Geral e de todas as actividades associativas;
- b) eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- c) apresentar propostas, programas e projectos de acção para a AMAPI;
- d) ter acesso a todos os planos, relatórios, prestações de contas e livros de natureza financeira;
- e) formular propostas de modificação dos estatutos e regulamentos;
- f) frequentar a sede da AMAPI e quaisquer eventos organizados por esta.

Dois) Os direitos associativos previstos nestes estatutos são intransmissíveis.

Três) As instituições que sejam membros honorários gozam dos seus direitos através dos seus representantes legais.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros:

- a) participar e tomar parte, com direito a voz e voto, da Assembleia Geral e de todas as actividades associativas;
- b) eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- c) apresentar propostas, programas e projectos de acção para a AMAPI;
- d) ter acesso a todos os planos, relatórios, prestações de contas e livros de natureza financeira;
- e) formular propostas de modificação dos estatutos e regulamentos;
- f) frequentar a sede da AMAPI e quaisquer eventos por este produzido.

Dois) Os direitos associativos previstos nestes estatutos são intransmissíveis.

Três) As instituições que sejam membros honorários gozam dos seus direitos através dos seus representantes legais.

ARTIGO NONO

(Cessação e exclusão de membros)

Um) A qualidade de membro cessa:

- a) por solicitação do membro;
- b) por incumprimento das disposições dos estatutos;
- c) pela prática de qualquer acto contrário aos objectivos da AMAPI;
- d) por provocar prejuízo moral ou material à AMAPI.

Dois) Os pedidos de exclusão de membros devem ser feitos por pelo menos três membros fundadores ou efectivos ou pela maioria simples dos membros do Conselho de Direcção.

Três) A deliberação sobre a exclusão de um membro compete à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Jóias e quotas)

Compete à Assembleia Geral definir o valor da jóia e quota mensal (quota normal) a pagar pelos membros, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da AMAPI os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Duração do mandato)

Os titulares dos órgãos sociais da AMAPI são eleitos por um mandato de 3 (três) anos podendo ser reeleitos uma única vez.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Incompatibilidades)

Os titulares de órgãos sociais da AMAPI não podem ser eleitos para o exercício de mais de um cargo simultaneamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza e Composição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da AMAPI, sendo constituída por todos os membros no pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á em primeira convocação com uma maioria absoluta dos membros com direito a voto presentes e, em segunda convocação, trinta minutos depois, seja qual for o número de membros presentes.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Três) As sessões são convocadas por propostas do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, sendo que o quórum é assegurado por dois terços dos membros.

Quatro) A convocação das Assembleias Gerais é feita através de informação (circular, comunicado ou outro) afixada na sede da AMAPI, ou por carta ou email, enviada aos membros, ou por qualquer outro meio eficiente, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) A convocatória para as reuniões da Assembleia Geral deve indicar o local, a data, a hora e a agenda de trabalho.

Seis) Todas as deliberações da Assembleia Geral são ser aprovadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição de Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e dois vogais que dividem as suas funções conforme lhes convier.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa a quem também compete redigir as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) velar pela exacta observância dos Estatutos e do Regulamento Interno do AMAPI, cumprindo e fazendo cumprir as suas determinações;
- b) eleger em cada mandato a sua Mesa, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) conceder ou negar aprovação à nomeação de membros honorários;
- d) discutir e votar quaisquer propostas que lhe sejam apresentadas nos termos dos Estatutos e fiscalizar o cumprimento das deliberações tomadas;
- e) decidir sobre excusas pedidas pelos sócios eleitos dos cargos que não possam desempenhar;
- f) revogar o mandato dos órgãos sociais ou de qualquer dos seus membros;
- g) autorizar ou recusar quaisquer despesas extraordinárias que excedam vinte por cento do orçamento anual, sendo as propostas apresentadas pelo Conselho de Direcção, depois de ter obtido o parecer do Conselho Fiscal;
- h) tomar conhecimento de recursos que lhes forem presentes e sobre eles deliberar;
- i) aplicar a pena de demissão;
- j) alterar, total ou parcialmente os estatutos, desde que três quartos ($\frac{3}{4}$) de todos os membros, votem favoravelmente.

Dois) A Assembleia Geral, dentro dos limites estatutários, é soberana nas suas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza e Composição do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão responsável pela direcção e execução das actividades da AMAPI, como definidas nestes

estatutos, sendo composto por três membros efectivos, um Presidente e um Vice-Presidente do Conselho de Direcção, ambos eleitos pela Assembleia Geral e, ainda, um vogal propostos pelo primeiro e ratificados pela Assembleia Geral.

Dois) A eleição dos órgãos da administração e respectivos mandatos é da competência da Assembleia Geral que define os termos do mandato, restrições, poderes e competências da direcção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos e demais normas internas da AMAPI;
- b) coordenar e dirigir as actividades gerais e específicas da AMAPI;
- c) representar a AMAPI em eventos e reuniões, e demais actividades de interesse da mesma;
- d) celebrar, firmando por qualquer de seus membros, convénios, contratos ou termos de parceria e realizar a filiação da AMAPI a instituições ou organizações congêneres;
- e) promover e realizar a captação de recursos e toda e qualquer movimentação financeira e bancária necessária à administração da AMAPI;
- f) efectuar o controlo sistemático e contabilístico dos recursos financeiros e patrimoniais da AMAPI, bem como das despesas efectuadas em razão do exercício de suas actividades;
- g) ratificar as deliberações do Conselho de Direcção quanto à admissão de novos membros ou aplicação do disposto no número dois, do artigo oitavo;
- h) exercer o poder disciplinar sobre os membros fundadores e efectivos;
- i) contratar, nomear, licenciar, suspender e demitir funcionários administrativos e técnicos da AMAPI;
- j) elaborar e submeter à Assembleia Geral os planos de trabalho e orçamento do exercício do ano seguinte;
- k) apresentar, nas sessões anuais e ordinárias da Assembleia Geral, os relatórios de actividades, relatórios financeiros e demonstrativos contabilísticos das despesas administrativas e de projectos;
- l) adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis da AMAPI, após aprovação em Assembleia Geral;
- m) outorgar procuração em nome da AMAPI, estabelecendo poderes específicos com validade não superior ao mandato;

n) propor regulamentos internos da AMAPI à Assembleia Geral;

o) propor aos membros em Assembleia Geral alterações dos presentes estatutos;

p) propor aos membros em Assembleia Geral a fusão, incorporação ou extinção da AMAPI, observando-se as regras dos presentes estatutos, quanto ao destino de seu património;

q) propor a convocação da Assembleia Geral conforme o previsto nestes estatutos e o Comité de Verificação sempre que julgar necessário;

r) exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente nestes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário. A convocatória é feita pelo Presidente do Conselho de Direcção ou Vice-Presidente e pelo vogal se se justificar.

Dois) O Conselho de Direcção só pode deliberar estando presentes ou representados a maioria simples dos seus membros.

Três) Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, entende-se por maioria simples aquela que decorre do apuramento do número de presentes participantes no processo de votação, compreendendo a metade mais da metade dos votantes.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por consenso.

Cinco) Em caso de divergência, a maioria dos votos dos membros será deliberativa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza e Composição)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da administração, contabilidade e finanças da AMAPI, e é composto por 3 (três) membros efectivos e 2 (dois) suplentes eleitos pela Assembleia Geral, que passarão imediatamente à eleição de seu presidente e vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contabilísticas-financeiras da AMAPI, oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias;
- b) emitir opinião sobre qualquer matéria que envolva o património da AMAPI, sempre que necessário;
- c) requisitar ao Conselho de Direcção, a qualquer momento, a apresentação da documentação comprovativa das operações económico-financeiras realizadas pela AMAPI.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal delibera por consenso.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que solicitado pela Assembleia Geral, Conselho de Direcção ou por pelo menos três membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

O património social da AMAPI é constituído por bens móveis e imóveis, inclusive títulos, dinheiro, créditos, direitos, troféus, marcas e quaisquer outros valores pertencentes a AMAPI.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Os fundos da AMAPI são os seguinte:

- a) a jóia e as quotas dos membros;
- b) contribuições sociais feitas pelos membros;
- c) doações e dotações, legados, heranças, subsídios e quaisquer auxílios que lhe forem concedidos por pessoas físicas ou instituições, de direito privado ou de direito público, nacionais ou estrangeiras, bem como os rendimentos produzidos por esses bens;
- d) receitas provenientes dos serviços prestados, da eventual venda de publicações, produtos audiovisuais ou outros materiais, realizada como meio para consecução dos objectivos estatutários, bem como as receitas patrimoniais;
- e) receitas provenientes de contratos, convénios e termos de parceria celebrados com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- f) rendimentos financeiros e outras rendas eventuais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Elaboração e aprovação)

Um) O Conselho de Direcção elabora o Regulamento Interno da AMAPI, que é submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção pode elaborar, igualmente, quaisquer outros regulamentos específicos que se mostrarem necessários e convenientes para o bom funcionamento da AMAPI.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conteúdo)

Do Regulamento Geral Interno deve constar, entre outros, aspectos:

- a) Regulamentação sobre disciplina interna, especificando os tipos de infracções, sanções e competências dos órgãos sociais na aplicação e análise das diversas sanções;

b) regulamentação sobre premiação de sócios;

c) regulamentação sobre processos orçamentais e financeiros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Símbolos)

Os símbolos, emblemas, logos da AMAPI são apreciados e aprovados em reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos são regulados nas disposições do Código Civil e em especial a legislação relativa às Associações e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Fusão ou expansão)

A fusão da AMAPI com outra ou outras associações deve ser aprovada em Assembleia Geral convocada para esse efeito e na qual tomem parte pelo menos dois terços dos membros efectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Extinção e liquidação)

Um) A extinção da AMAPI só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) quando o passivo for superior ao activo e se julgar impossível encontrar solução para o restabelecimento do seu equilíbrio financeiro;
- b) quando votada favoravelmente pela Assembleia Geral por pelo menos por três quartos dos membros no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Dois) A liquidação da AMAPI ocorre nos seguintes moldes:

- a) se a Assembleia Geral não eleger Comissão liquidatária nem esta for nomeada pela autoridade competente, procederá a liquidação o Conselho de Direcção que estiver em exercício à data da dissolução;
- b) no caso de dissolução, os bens da AMAPI resultantes da liquidação serão entregues ao Estado;
- c) os bens não incluem aqueles que, por contratos especiais não sejam propriedade exclusiva da AMAPI, e bem assim os registados em nome dos membros;
- d) os livros de actas, papéis escritos e outros documentos reverterão para o Arquivo Histórico de Moçambique, nos termos da legislação em vigor.

Três) Celebrado em Maputo, a seis de Abril de dois mil e vinte e três, na presença do Notário, a quem compete proceder ao reconhecimento

presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas presentes do Anexo, em 1 exemplar, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registro do acto resultante do presente documento.

Associação Mwana Wakanaka

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a denominação Associação Mwana Wakanaka Pamuthanna.

Dois) A Associação Mwana Wakanaka Pamuthanna é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Associação Mwana Wakanaka Pamuthanna tem a sua sede em Gondola, Província de Manica, podendo abrir e encerrar delegações em todo o território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

Dois) A Associação Mwana Wakanaka Pamuthanna constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação Mwana Wakanaka Pamuthanna tem os seguintes objectivos:

- a) contribuir para o desenvolvimento das comunidades locais, no processo de ensino e aprendizagem em crianças órfãos e vulneráveis com vista a melhoria de condições de vida da população e aumentar a sua capacidade de participação no desenvolvimento das comunidades;
- b) ensinar as crianças competências sobre habilidades para a vida, conhecimentos básicos em Matemática, língua Portuguesa e Inglesa e ensino bíblico;
- c) promover a formação técnica profissional em cursos orientados à criação de auto emprego nomeadamente: mecânica-auto, canalização, corte e costura, electricidade instaladora, informática básicas, culinária e confeitaria, reparação de telemóveis, serralharia mecânica, carpintaria,

pedreiro, agro-pecuária, criação e gestão de pequenos negócios;

- d) apoiar e promover programas de defesa dos direitos da criança e da mulher;
- e) participar, promover, incentivar e apoiar actividades de iniciativa local e programas de desenvolvimento nos sectores de educação, formação, saúde, agricultura e outras áreas sociais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Definição dos membros e filiação)

Um) A associação é composta por número ilimitado de associados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, colectivas, nacionais, estrangeiras que estejam no pleno gozo na sua capacidade civil, com amor em ajudar as crianças órfãos e vulneráveis.

Dois) A admissão dos membros é feita mediante proposta dos membros da associação e submetida na Assembleia Geral que poderá ratificar a sua admissão.

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos membros)

Os membros são distribuídos nas seguintes categorias:

- a) Membros Fundadores: pessoas físicas presentes no momento de fundação da associação, que tenham participado da assembleia geral de sua constituição e cuja assinatura esteja registada na respectiva acta;
- b) Membros Efectivos: pessoas físicas admitidas regularmente pelo conselho da direcção, se engajam activamente nas actividades desenvolvidas pela associação, disponham se para a consecução de seus fins, pagam jóia, quotas e pagam quaisquer contribuições que houver;
- c) Membros Honorários: pessoas, colectividades ou qualquer entidade que tenha dado a associação apoio notável ou que tenha contribuído, relativamente para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos Membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) gozar de todas as vantagens e benefícios que a associação venha a conceder aos membros;
- b) votar e ser votado para membro da Direcção;
- c) sugerir a Direcção da Associação medidas de interesse social;
- d) solicitar esclarecimentos e informações sobre as actividades da Associação;

e) propor medidas que julgue de interesse para seu aperfeiçoamento e desenvolvimento;

f) desligar-se a qualquer tempo da associação mediante comunicação prévia.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos Membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) tomar conhecimento do Estatuto da Associação;
- b) contribuir para o sucesso, crescimento e desenvolvimento da associação;
- c) pagar devidamente as taxas de quotização;
- d) exercer com responsabilidade as actividades da associação;
- e) respeitar os órgãos da direcção e zelar pelo bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO OITAVO

(Órgãos da direcção)

São órgãos de direcção da Associação Mwana Wakanaka Pamuthanna:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO NONO

(Património da Associação)

Constitui património da associação os Bens móveis e imóveis que lhe tenham sido doados, por quaisquer entidades jurídicas, nacionais ou internacionais ou adquiridos das actividades exercidas pela Associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Fundo da associação)

Constitui fundo da associação:

- a) Donativos de entidades nacionais, internacionais;
- b) Contribuições dos associados;
- c) Quaisquer outros recursos que resultem da actividade da associação legalmente permitida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Extinção da Associação)

A associação extingue-se por deliberação da assembleia geral especialmente convocada para este efeito, após proposta de $\frac{3}{4}$ de todos os membros, e ainda nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Destino dos bens em caso de extinção)

Um) Em caso de extinção da associação, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva do direito privado e sem fins lucrativos.

- a) Os bens não abrangidos pelo artigo 12, terão o destino que a Assembleia Geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sanções)

Pela conduta dos membros de que resulte ofensa aos preceitos estatutários ou regulamentares ou o não acatamento das deliberações da Assembleia Geral e dos demais Órgãos Sociais constitui infracção disciplinar passível de sanções, nomeadamente:

- a) advertência registada;
- b) suspensão dos direitos associativos;
- c) perda dos direitos legalmente previstos;
- d) perda da qualidade de membro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos resultantes da interpretação do presente estatuto serão resolvidos por deliberação da assembleia geral e em caso de desacordos serão encaminhados nos órgãos competentes.

Africa Khossa Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Maio de 2024, foi registada sob o NUEL 105025809 sociedade Africa Khossa Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular aos 22 de Maio de 2024 que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação Africa Khossa Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada” uma Sociedade por Quotas Unipessoal de Responsabilidade, Limitada, com sede no Bairro Samora Machel, Cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação do sócio único, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de drenagem de águas residuais e pluviais, qualidade de água e controlo de poluição, planeamento de gestão de recursos hídricos, estações de tratamentos de água e águas residuais, abastecimento de água, modelação dinâmica, formação e capacitação, canalização residencial, inovação e desenvolvimento, prestação de serviços na área de eletricidade, instalação eléctrica nas residências, rede eléctrica publica fornecimento de equipamentos hidráulicos, irrigação, fotovoltaicos, eléctricos, manutenção, reparação de equipamentos hidráulicos e eléctricos.

Dois) Também prestação de serviços de decoração para eventos, som, iluminação, tendas, tapetes, mesas, cadeiras, pratos, panos, plantas decorativas, vasos, fotografias e AC moveis.

Três) Geração de água potável incluindo trading, logística, importação e exportação nas áreas afins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Albino David Cossa, solteiro maior, nacionalidade moçambicana, natural do distrito de Chókwè, Província de Gaza, nascido aos 21 de Novembro de 1994, portador do Bilhete de Identidade n.º 090601296175S, passado pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Tete, aos 24 de Setembro de 2021, portador do NUIT 114732052, residente no Bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete, contacto 00258875060156 ou 00258846925377.

ARTIGO QUINTO

(Gerência, representação e vinculação)

Um) A gerência é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura: do sócio único, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Legistação aplicável)

Todas as questões não especificamente previstas pelo presente instrumento serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, aos 31 de Julho de 2024 —
O Conservador, *Lismo Baera Júnior*.

C&H Cars and Houses
Sociedade – Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10503417 uma entidade, denominada C&H Cars and Houses Sociedade – Unipessoal, Limitada, que rege-se pelo Contrato em anexo:

Assucena Auria da Conceição Fernandes, solteira, natural de Maputo, portadora de BI n.º 110102522502B, emitido a 22 de Fevereiro de 2021 e válido até 21 de Fevereiro de 2026, residente na Avenida Ahmed S.Touré 149, Bairro Central, Kampfumo.

Celebra o presente contrato de sociedade unipessoal, limitada, nos termos do artigo 74 do código comercial a qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes e pela demais legislação em vigor aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de C&H Cars and Houses Sociedade – Unipessoal, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mateus Sansão Muthemba, n.º 32, 2.º andar, Flat, n.º 6, Polana Cimento A, na Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia

geral criar outras representações no País e no Estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal actividades serviços de rent-a-car, compra e venda de automóveis, aluguer e gestão de imóveis, incluindo, mas não se limitando á:

- a) veículos automóveis e embarcações;
- b) gestão de aeronaves;
- c) promoção imobiliária, atividade imobiliária de micro e pequena dimensão;
- d) gestão imobiliária
- e) logística de transporte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), e corresponde a uma única quota detida pela senhora Assucena Auria da Conceição Fernandes, podendo ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerencia da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A sociedade obriga assinatura do socio, um daministrador nomeado pelo conselho de administracao, mandatarios em conformidade com os poderes dos respectvos mandatos.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, 14 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Capital Foods, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa datada de treze de Setembro de dois mil e vinte e quatro, foi deliberado, na sociedade Capital Foods, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo da Entidades Legais sob o NUEL 100157748 com o capital social de

duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil meticais, um aumento de capital social, por recurso a suprimentos já prestados pelos sócios, alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 411.564.044,02MT (quatrocentos e onze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quarenta e quatro meticais e dois centavos) e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 209.897.662,45MT (duzentos e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e dois metiacsi e quarenta e cinco centavos) correspondente a 51% do capital social, pertencente à sócia Nazma Banu Valimahomed;
- b) Uma quota no valor nominal de 201.666.381,57MT (duzentos e um milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e um meticais e cinquenta e sete centavos) correspondente a 49% do capital social, pertencente a Ayob Mahomed Salim.

Maputo, 7 de Outubro de 2024. —
O Técnico, *Ilegível*.

CDE-Consultoria e
Desenvolvimento em
Educação – Sociedade
Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de Oito de Outubro de dois mil vinte e quatro, foi exarada da folha um a dois do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola com o NUEL 100951711, foi constituída uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I
Denominação, duração, sede e objecto
ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de CDE-Consultoria e Desenvolvimento em Educação – Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelo presente contrato e pela legislação aplicável. A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na Cidade da Matola, Bairro da Liberdade, Rua de Chimoio n.º 172, R/C. Mediante a deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no País e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto consultoria na área de educação e desenvolvimento:

- a) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, devidamente autorizadas pela assembleia geral e para quias obtenha e necessárias autorizações legais;
- b) A sociedade poderá adquirir quaisquer participações financeiras em sociedade a constituição ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade no âmbito ou do seu objecto.

CAPÍTULO II
ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT, correspondente a 100% do capital social, pertencente ao sócio único, Belmiro Bento Novele.

CAPÍTULO III
ARTIGO QUINTO
(Gerência)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, que desde já fica nomeado director-geral Belmiro Bento Novele, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade com plenos poderes para nomear mandatários, conferindo, os necessários poderes de representação.

CAPÍTULO IV
ARTIGO SEXTO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Está conforme.
Matola, 8 de Outubro de 2024. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Colégio Horizonte
Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Junho de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105028281 uma entidade, denominada Colégio Horizonte Internacional, Limitada, que rege-se pelo Contrato em anexo: É celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade por quota de responsabilidade limitada:

Libert Mazibie, solteiro, de nacionalidade, moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 069908872489L, emitido pelo Arquivo Civil de Chimoio, a 27 de Agosto de 2021, com o NUIT 170841591, com o contacto + 258 85 341 1548, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO
(Tipo, firma e duração)

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação Colégio Horizonte Internacional, Limitada. Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede, forma e locais de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Av. Dom Alexandre, Bairro de Laulane, Casa n.º 117, Q 54. Dois) O sócio poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente, em conformidade com a legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto:
- a) jardim de infância;
 - b) primária;
 - c) secundária;
 - d) cursos de treinamento;
 - e) consultoria;
 - f) necessidades especiais;
 - g) orfanato.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades para além da principal quando obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO
(Participação em outras empresas)

Por decisão do sócio é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de

empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união de concetração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social e aumento do capital)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), pertencente ao único e exclusivo sócio da empresa. Libert Mazibie, com o valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) correpondente a 100% do capital social.

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob a decisão do sócio gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio-gerente poderá fazer suprimento de que esta carece nos termos e condições da decisão.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo único e exclusivo sócio Libert Mazibie com NUIT 170841591, com o contacto +258 85 341 1548, residente em Maputo, Bairro de Laulane.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos por uma única assinatura do sócio-gerente.

Três) O sócio-gerente, não poderá obrigar a sociedade em actos e contraltos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdições)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio-gerente, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido, ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indiviso.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação do sócio-gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio-gerente serão da responsabilidade de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) com o conhecimento do titular da quota;
- b) quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência juridica ou legal do sócio;
- c) no caso da falência ou insolvência do sócio-gerente.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio-gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo sócio-gerente.

Maputo, 14 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Computer Shop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil vinte e quatro, foi celebrado um contrato de sociedade nos termos do Artigo 90 e seguintes do Código Comercial entre: Manasse Micas Cumbane, solteiro, maior de idade, natural de Jangamo, de nacionalidade moçambicana, portador do BI n.º 080704162062M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade de Inhambane, aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e vinte e três, residente no Bairro 21 de Abril, distrito de Massinga, com o NUIT 144900227, e Ercília Obadias Uqueio, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do BI n.º 110601967469S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade de Xai-Xai, aos vinte e oito de Abril de dois mil e vinte e dois, residente no Bairro A, cidade de Xai-Xai com o NUIT 114911674, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Computer Shop, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sua sede no Distrito de Massinga, na Estrada

Nacional n.º 1, bairro 21 de Abril, Província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderão por decisão da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

- Um) A sociedade tem por objecto social:
- a) fornecimento de material de escritórios, equipamento informático;
 - b) reparação de equipamento informático.

Dois) A sociedade poderão exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, equivalente a cem por cento do capital social, dividido nas seguintes quotas:

- a) uma quota equivalente a sessenta por cento do capital, no valor de vinte e cinco mil meticaís, pertencentes ao sócio Manasse Micas Cumbane;
- b) uma quota equivalente a quarenta por cento do capital, no valor de vinte e cinco mil meticaís, pertencentes ao sócio Ercília Obadias Uqueio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia-geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Compete em geral a assembleia geral da sociedade:

- a) aprovar, alterar os estatutos e rectificar as demais normas internas;
- b) eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) avaliar e aprovar o plano de actividade, orçamento, relatório de actividades e financeiro da sociedade;

- d) ratificar ou alterar as sanções aplicadas ao sócio;
- e) deliberar sobre demais assuntos que sejam da sua competência nos termos da lei aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio que desde já é nomeado Manasse Micas Cumbane administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade, em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrarie o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia-geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelo sócio, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO OITAVO

(Morte e incapacidade)

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes dos falecidos exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Alteração do pacto, dissolução da sociedade)

Um) A alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)**(Disposições gerais)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo quanto fica omissos nos presentes estatutos, regular-se-á pela legislação aplicável a sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Quatro) Os lucros líquidos apurados em cada balanço efectuado em cada 31 de Dezembro de cada ano civil, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até perfazer um quinto do capital social e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral delibere, serão rateados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Cinco) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Entrada em vigor)

Uma vez aprovados, os presentes estatutos entram imediatamente em vigor.

Está conforme.

Massinga, 30 de Janeiro de 2024. —
O Conservador, *Fernando António Ngoca*.

CSG Foods Mozambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia 16 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105034044 uma entidade denominada CSG Foods Mozambique, Limitada, que se rege pelos seguintes artigos em anexo.

Entre:

CSG Food Solutions (PTY) Limited, uma sociedade devidamente constituída e regulamentada ao abrigo das leis da República da África do Sul, com sede social em Brooklyn Office Park, Block D, 1109, Jan Shoba Street, Pretoria, Gauteng, 0011, registada sob o n.º 1993/060002/07, neste acto representada pelo Sr. Christiaan, Johannes Meyer, de nacionalidade Sul Africana, residente em Moçambique, titular do DIRE n.º 07ZA00033774C, emitido aos 18 de Janeiro de 2024 e válido até 17 de Janeiro de 2025, nos termos da Deliberação do Conselho de Administração aqui anexa;

Zeferino Mesa Govene, de nacionalidade Moçambicana, residente em Moçambique, portador do documento de identificação n.º 080100718472Q, emitido a 6 de Maio de 2015 e válido até 6 Maio de 2025; e

Januário Francisco Zivane, de nacionalidade Moçambicana, residente em Moçambique, portador do documento de identificação n.º 080100718675C, emitido a 2 de Novembro de 2021 e válido até 1 de Novembro de 2026.

Nos termos do artigo 74 do Código Comercial, as partes celebram o presente contrato de sociedade para a constituição, entre si, de uma sociedade por quotas (a sociedade), que se regerá pelos termos e condições a seguir estabelecidos nos estatutos da sociedade e na legislação aplicável em Moçambique:

Mais referem, nos termos do disposto no artigo 95 n.º 3 do Código Comercial em vigor, que se comprometem, a entregar, até um ano contado da data de registo definitivo do presente contrato de sociedade, os valores correspondentes às respectivas participações sociais, na conta bancária da sociedade, a ser aberta após o registo da sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, nome e sede social)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação "CSG Foods Mozambique, Lda", regendo-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede social em Temane Lodge EN1, Província de Inhambane, Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode transferir a sua sede social para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode abrir e encerrar sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade existirá por tempo indeterminado, a partir da data em que as assinaturas contidas no presente contrato de sociedade forem reconhecidas por um Notário Público.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objetivo principal da sociedade é a realização das seguintes actividades:

- a) serviços de aprovisionamento;
- b) fornecimento de alimentos/soluções de acampamento remoto;
- c) serviços de *catering*;
- d) restauração;
- e) alojamento;
- f) serviços de limpeza;
- g) soluções para projectos;
- h) construção de acampamentos;
- i) fornecimento de infra-estruturas e equipamentos;
- j) serviços de purificação da água; e
- k) serviços de tratamento de águas residuais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com

o seu objecto principal, desde que não sejam proibidas por lei e após obtenção das necessárias autorizações ou licenças.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir participações ou participar, por qualquer outra forma, do capital social de outras sociedades já existentes ou a constituir, se tal for legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), e está dividido em 3 (três) quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota, no valor total de 80.000,00 MT (oitenta mil meticaís), correspondente a 80% (oitenta por cento) do capital social, pertencente à CSG Food Solutions (PTY) Limited;
- b) uma quota, no valor total de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao senhor Zeferino Mesa Govene; e
- c) outra quota, no valor total de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao senhor Januário Francisco Zivane.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por novas entradas, por incorporação das reservas disponíveis ou por outros meios permitidos por lei.

Três) Em cada aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Os sócios podem conceder empréstimos à Sociedade nos termos e condições acordados em reunião da assembleia geral.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares quando necessário e nos termos e condições aprovados pela assembleia geral, até ao montante máximo global de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticaís).

Três) Através da deliberação da assembleia geral acima referida, os sócios deverão aprovar a que sócio será exigida a prestação suplementar, se não a todos, o valor da prestação suplementar e o prazo para o respetivo pagamento pelo(s) sócio(s), nos termos do Código Comercial em vigor.

Quatro) Os sócios poderão, a todo o tempo, efectuar prestações acessórias em dinheiro à sociedade.

Cinco) As prestações acessórias não são remuneradas nem reembolsáveis, salvo deliberação em contrário e de forma específica pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transferência de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, por qualquer forma permitida por lei, carece de prévio acordo e aprovação da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade tem direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, os sócios terão direito de preferência na transmissão.

Quatro) Se nem a sociedade nem os sócios chegarem a acordo sobre o preço da quota a transmitir e/ou a dividir, o valor será determinado por consultores independentes e será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas podem ser amortizadas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos:

- a) quaisquer quotas sejam penhoradas, confiscadas, arrestadas ou sujeitas a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros;
- b) qualquer quota ou parte dela seja cedida a terceiros sem que tenha sido observado o disposto no artigo sexto supra.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas, não superiores a quatro/seis meses, representadas por igual número de letras de câmbio com a mesma taxa de juro dos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

Dois) Caso e quando os requisitos estabelecidos pelo Código Comercial se encontrem preenchidos, por forma a que a sociedade passe a ser classificada como média ou grande empresa, os sócios deverão nomear um fiscal único ou conselho fiscal.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, durante os 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao termo

do exercício anterior e extraordinariamente sempre que se mostre necessário deliberar sobre assuntos da atividade da Sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral ordinária prevista no número anterior reunirá para:

- a) apreciar e aprovar o balanço, as contas de ganhos e perdas e o relatório de gestão;
- b) deliberar sobre a aplicação dos resultados; e
- c) nomear e/ou destituir administradores, se necessário, e determinar a remuneração.

Quatro) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo se todos os sócios acordarem em local diferente, dentro dos limites da Lei, podendo também ser realizadas remotamente, através de recurso a meios tecnológicos que permitam a verificação da identidade dos sócios, presentes ou representados.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral mediante autorizações concedidas por carta a outra pessoa, que devem ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral.

Seis) Salvo se a lei exigir expressamente outras formalidades, as reuniões da assembleia geral da sociedade serão convocadas por qualquer membro do conselho de administração da sociedade, por meio de carta ou mensagem eletrónica, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação à data da reunião.

Sete) As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas sem aviso prévio, desde que todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados, e todos dêem o seu consentimento para que a reunião se realize e delibere sobre determinado assunto. que a assembleia se realize e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da assembleia geral)

Compete à assembleia geral deliberar sobre as matérias que lhe são exclusivamente reservadas por lei aplicável e pelos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) aprovação do orçamento anual, do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas anuais da sociedade;
- b) distribuição de dividendos;
- c) destituição e nomeação dos membros do conselho de administração;
- d) destituição e nomeação do fiscal único ou conselho fiscal, se e quando aplicável;
- e) remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- f) a alteração dos presentes estatutos, incluindo a fusão, transformação, cisão, dissolução e liquidação da sociedade

- g) redução ou aumento do capital social da sociedade;
- h) aprovação de suprimentos e dos seus termos e condições;
- i) aprovação de prestações suplementares e dos seus termos e condições;
- j) alienação da totalidade ou da maior parte do património da sociedade; e
- k) exclusão de sócio e amortização da respectiva quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração composto por pelo menos 3 (três) administradores, nomeados pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários e delegar neles a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador Christiaan Johannes Meyer, ou pela assinatura de dois administradores, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Quatro) A Sociedade não pode, em caso algum, ficar obrigada em actos ou documentos que não digam respeito a actividades relacionadas ao objeto social, incluindo letras de câmbio, fianças e adiantamentos.

Cinco) A nomeação, substituição e destituição dos administradores da sociedade devem ser aprovadas pelos sócios e deliberadas em assembleia geral, mantendo-se os administradores nomeados em funções até deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) No momento da constituição da sociedade, e até que novos administradores sejam nomeados e registados junto da Conservatória de Registo de Entidades Legais, o conselho de administração será composto por:

- a) Daniel Elardus Engelbrecht, de nacionalidade sul africana, residente em Pretória, na África do Sul, portador do Passaporte n.º A10704636, emitido a 17 de Agosto de 2023 e válido até 16 de Agosto de 2033, e que desempenhará também as funções de Presidente do Conselho de Administração;
- b) Januário Francisco Zivane, de nacionalidade moçambicana, residente em Moçambique, titular do Documento de Identificação n.º 080100718675C, emitido a 2 de Novembro de 2021 e válido até 1 de Novembro de 2026;
- c) Zeferino Mesa Govene, de nacionalidade moçambicana, residente em Moçambique, portador do documento de identificação n.º 080100718472Q, emitido em 6 de maio de 2015 e válido até 6 de maio de 2025; e

- d) Christiaan Johannes Meyer, de nacionalidade sul africana, portador do DIRE n.º 07ZA00033774C, emitido aos 18 de Janeiro de 2024 e válido até 17 de Janeiro de 2025.

Sete) Os membros do Conselho de Administração são eleitos por um período de 4 anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes)

Os administradores têm poderes para gerir os negócios da sociedade e prosseguir o seu objeto social, incluindo os poderes e competências previstos na lei, com exceção dos poderes e competências exclusivamente reservados à assembleia geral, pela lei aplicável ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

Um) As reuniões do conselho de administração são convocadas por qualquer administrador, mediante carta ou mensagem de correio eletrónico com aviso de receção, recebida pelos administradores, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação à data da reunião. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem aviso prévio, desde que todos os administradores estejam presentes e todos dêem o seu consentimento para que a reunião se realize e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar na reunião do conselho de administração por outro administrador, mediante documento escrito assinado pelo administrador não presente, indicando expressamente o nome do administrador representante.

Três) As deliberações do conselho de administração são adoptadas por maioria simples dos Administradores presentes ou representados.

Quatro) Em caso de impasse/falta de acordo, o presidente de mesa terá/exercerá o voto de qualidade.

Cinco) As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas remotamente, através de recurso a meios tecnológicos que permitam a verificação da identidade dos administradores, presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas e distribuição de lucros)

Um) O ano financeiro da sociedade coincidirá com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade serão encerradas e será apresentado um balanço a 31 de Dezembro de cada ano civil, que será submetido à apreciação da assembleia geral.

Três) Depois de consideradas as despesas gerais, reembolsos e outros encargos, dos lucros anuais serão deduzidas as quantias necessárias para a constituição dos seguintes fundos de reserva:

- a) 20% (vinte por cento) para reserva legal, até 20% (vinte por cento) do capital social ou sempre que necessário para a sua reconstituição; e
- b) outras reservas que a sociedade venha a exigir periodicamente.

Quatro) Os lucros remanescentes serão, a critério da assembleia geral, distribuídos ou reinvestidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições gerais)

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias previstas na lei.

Dois) A liquidação depende da aprovação da assembleia geral.

Três) Os aspectos não mencionados nos presentes estatutos são regulados pela legislação Moçambicana.

Maputo, 26 de Setembro de 2024 —
O Conservador, *Ilegível*.

DCMZ Electrics, Limitada

Para efeitos de publicação, da acta avulsa da sociedade DCMZ Electrics, Limitada, matriculada sob o Nuel: 101353664, foi decidido pelos sócios a Transmissão Total da quota de um dos sócios; a nomeação do novo sócio; aumento do objecto social, em que altera os artigos primeiro, terceiro e quarto, quinto e oitavo do contrato de sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Altera o seu objecto social passando a prestar os seguintes serviços: prestação de serviços de consultoria; fornecimento e instalação eléctrica de baixa, média e alta tensão; importação, exportação, manutenção e venda de materiais eléctricos e electrónicos; formações e cursos sobre sistemas eléctricos e electrónicos; sistemas de segurança electrónica; elaboração de projectos, montagem de antenas de telecomunicações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil

meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Cláudio Júlio Chambo;
- b) uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Eduardo Pedro Cossa.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração, gerência da sociedade, pertencerá ao sócio Eduardo Pedro Cossa, desde já nomeado administrador, podendo ou não auferir remuneração.

Está conforme.

Matola, 11 de Outubro de 2024. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Denarse Segurança –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Agosto de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105032475 uma entidade, denominada Denarse Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada que rege-se pelo Contrato em anexo:

Arsénio de Valdemiro Vicente, solteiro, maior, natural do distrito de Lago, Província de Niassa, residente em Boane, no Município de Matola-Rio, Bairro de Chinonanquila Q.19 casa 930, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101012134981, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e vinte e quatro, emitido pela direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade Unipessoal, que se regea pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adapta a denominação de Denarse Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na rua Damião de Góis n.º 438, Bairro da Sommerschild, cidade de Maputo. Podendo por deliberação da assembleia geral criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de adaptação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A sociedade tem como objectivo:

- a) protecção e segurança através de patrulha, guarnição e sentinelas;
- b) vigilância e controle de acessos, permanência e circulação de pessoas e bens em instalações, edifícios, locais de fechados ou vedados ao público;
- c) elaboração de estudos de segurança, treinamento de pessoal e assistência;
- d) montagem, monitoria e assistência de sistemas eléctricos, de segurança;
- e) comercialização, nos termos regulamentados, de equipamentos destinados a segurança;
- f) transporte de fundos e valores;
- g) serviços de guarda costas;
- h) rastreio de viaturas e outros bens através do sistema de satélite de segurança.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integrante e subscrito e realizado em dinheiro é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais) correspondente a uma só quota igual: uma quota com valor nominal de quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio único: Arsénio de Valdemiro Vicente, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O Capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bem como incorporação de reservas devendo, para tal feito, serem observadas as formalidades previstas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das receptivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente sera exercida pelo sócio Arsénio de Valdemiro Vicente, que desde já ficam nomeado Administrador da Empresa Denarse sociedade Unipessoal, Limitada, com despesa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatarios da empresa, conferindo os poderes de representação.

Três) A empresa ficará obrigada pela assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatario assinar em nome da empresa qualquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, a vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da empresa devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordenamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a Empresa.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos socios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

E.M 20 Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105034869 uma entidade, denominada E.M 20 Technology, Limitada, que rege-se pelo contrato em anexo:

Eduardo de Assis João Matola, maior, casado com Madina Esmeralda Davane Jeremias Abacar, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100853278J, emitido aos 28 de Dezembro de 2021, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, nascido aos 20 de Junho de 1992, residente na Av. Karl Marx, n.º 993, 12º andar, F 47; e

Madina Esmeralda Davane Jeremias Abacar, maior, casada com Eduardo de Assis João Matola, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101952997B, emitido aos 26 de Julho de 2024, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, nascida aos 20 de Outubro de 1992, residente em Matola Rio, Rua da Doca, Q. 01, casa nº 06, Boane.

Pela presente outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

E.M 20 Technology, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola Rio, Rua da Doca, Q. 1, Casa n.º 6, Boane.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a actividade de desenvolvimento e fornecimento de tecnologias de informação e *procurement*.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- a) prestação de serviços em consultoria informática, indústria, telecomunicações, energias renováveis e transporte;

b) desenvolvimento de *software* e *hardware*;

c) venda de *software* e *hardware*;

d) produção, venda e distribuição de energia;

e) aquisição e gestão de negócios.

Três) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que não proibidas por lei, e após a obtenção das necessárias autorizações/ licenças, se aplicável.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir, gerir e alienar participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e acessórios e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) uma quota no valor de 100.000,00MT e que representam 50% do capital social, pertencente ao sócio Eduardo de Assis João Matola;

b) uma quota no valor de 100.000,00MT e que representam 50% do capital social, pertencente a sócia Madina Esmeralda Davane Jeremias Abacar.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes e na legislação em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria qualificada de três-terços do capital social.

Dois) Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de dois terços do capital social.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

A sociedade é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em conselho de administração, podem ser pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros do conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros do conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos membros do conselho de administração)

Um) As reuniões ordinárias do conselho de administração serão convocadas pelo director geral uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou a pedido por qualquer dos membros de direcção.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dois dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de administração sem outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral adjunto, designado pela assembleia geral.

Dois) O director geral adjunto pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade ficará obrigada:

- pela assinatura individual do director geral;
- pela assinatura do director geral adjunto em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número 1 do artigo anterior.
- pela assinatura conjunta de dois membros de direcção;
- pela assinatura de qualquer pessoa a quem a direcção tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução de sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros de direcção em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Easy Consulting and Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil vinte e quatro, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o NUEL 105034622, a cargo de Hermínia Pedro Gomes, conservadora e notária superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Easy Consulting and Service – Sociedade Unipessoal Limitada, constituída pelo sócio: Baltazar Baptista Mapossa, casado, natural da Beira, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 070102446476B, emitido a 3 de Dezembro de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Easy Consulting and Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Muhala Expansão, próximo a IITA, na Cidade de Nampula, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

Dois) Mediante deliberação a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas entidades legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- orçamentação de obras;
- projectos de construção;
- desenhos gráficos;
- serviço de topográfica e georreferenciamento;
- consultoria sobre higiene segurança no trabalho;
- investigação de acidentes;
- recrutamento e fornecimento de mão de obra especializada;
- serviços de estafeta;
- fornecimento de bens e serviços diversos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades de natureza comercial ou industriais conexas com o seu objecto principal desde que obtenha a aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto social diferente do descrito no número

um do presente artigo, assim como associar-se com outras sociedades (nacionais ou estrangeiras) para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é 300.000,00MT (trezentos mil meticais), integralmente subscrito e realizado em dinheiro e equipamentos, correspondente a única quota equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Baltazar Baptista Mapossa.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente, será exercida pelo único sócio Baltazar Baptista Mapossa, de forma indistinta, e que desde já é nomeado administrador, com despesa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 26 de Setembro de 2024. —
A Conservadora, *Hermínia Pedro Gomes*.

EM Logistics & Procurement, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 105034469, uma entidade denominada, EM Logistics & Procurement, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e ede)

Um) A sociedade adopta a denominação de EM Logistics & Procurement, Limitada, e tem a sua sede, Av. Amílcar Cabral, n.º 257, Cidade de Maputo, Moçambique, e poderá ser transferida mediante deliberação do conselho de gerência,

assim como se transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro, ainda poderá abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a consultoria, logística, venda de eletrodomésticos, venda de vários materiais. A sociedade pode adquirir ou gerir participações sociais no capital de outras sociedades com um objecto social semelhante ao da sociedade ou participar em consórcios ou outras formas de associação com terceiros.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 60.000,00MT, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota com o valor nominal de 48.000,00MT, representativa de 80% do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Edmilson Maurício Jorge Machava, solteiro, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB0876257, residente nesta cidade, NUIT 156868558; e
- b) uma quota com o valor nominal de 12.000,00MT, representativa de 20% do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Merly Simone Victorino De Sousa Pinto, solteiro, natural de Beira de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100243627P, residente na Base Tchinga PH2, 4.º andar Flt 1, Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por 1 (um) ou mais administradores, em conformidade com o que for oportunamente deliberado pelos sócios e desde fica nomeado o senhor Edmilson Maurício Jorge Machava, como administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores não serão remunerados e serão dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Três) A sociedade obriga-se: pela assinatura de um administrador nomeado, e, pela assinatura de um mandatário, nos termos e com os limites do respectivo mandato.

Maputo, 11 de Outubro de 2024 —
O Técnico, *Ilegível*.

Entregamoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Julho de dois mil vinte e quatro, na sede social da sociedade Entregamoz, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 101536122, procedeu-se na sociedade em epígrafe a correcção do nome do sócio Elon Issufo Maarifo Aly, menor de idade, em virtude de ter havido erro no acto de registo da empresa, onde se lê Elton Issufo Maarifo Aly, para passar a ler-se Elon Issufo Maarifo Aly.

Está conforme

Maputo, nove de Setembro de dois mil e vinte e quatro.— O Técnico, *Ilegível*.

GeoSig, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Agosto de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105032929, uma entidade, denominada GeoSig, Limitada que rege-se pelo contrato em anexo

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74, do Código Comercial, entre:

Primeiro: António José Nhacubangane, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501311240N emitido a 18 de Outubro de 2021; e

Segundo: Júlio Nhamposse, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102721540N, emitido a 21 de Dezembro de 2022.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adota a forma de sociedade por quota e a denominação de GeoSig, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, distrito Municipal Ka Pfumo, Bairro de Alto Maé A, rua Augusto Macamo n.º 142 R\C esquina com avenida Maguiguana.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal, a prestação de consultoria em: tipografia, cadastro e cartografia; mapeamento GIS e gestão ambiental.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) e equivalente a 100% do capital social. Sendo que 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao sócio António José Nhacubangane e 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do sócio Júlio Nhamposse.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade fica a cargo do sócio António José Nhacubangane.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou incapacidade, dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos seguintes casos: Por deliberação dos sócios ou dos representantes legais; Nos demais casos previstos pela lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissa no presente contrato, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Illegível*.

**Ghousia Comercial –
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101807193, uma entidade, denominada Ghousia Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, que rege-se pelo contrato em anexo.

Entre:
Sohail Talha, solteiro, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do passaporte n.º EF5192802, emitido a 1 de

Maio de 2022, residente na Bairro Central, Av. Ho Chi Min, Cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que será regido pelas disposições constantes ilu strativos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Ghousia Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no bairro Alto Maé, Rua da Zâmbia, n.º 311, R/C, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e participação)

Asociedade tem por objecto:

- a) comércio geral;
- b) prestação de serviços em engenharia, técnica e similares em diversas áreas de conhecimento;
- c) importação e exportação;
- d) produção industrial, manutenção industrial;
- e) exploração de equipamentos, jazigos, etc.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 60.000,00Mt (sessenta mil meticaís), correspondente a 100% do capital social, pertencente ao único sócio Sohail Talha.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade em juízo ou fora dela activa e passivamente fica ao cargo do sócio único Sohail Talha, com a dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.
Maputo, 11 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Illegível*.

**Grupo Minthloho, Sociedade
Anónima**

Aviso Convocatório

Grupo Minthloho, Sociedade Anónima, constituída como sociedade anónima (comercial) a 4 de Novembro de 2008, sob o

NUEL 100082063, com NUIT 400184542, sediada no Bairro Mahila, Praia da Rocha, Cidade de Inhambane, Província do mesmo nome, em Moçambique, vem por este meio convocar a todos os accionistas da empresa, a comparecerem e participarem numa reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar no dia 25 de Novembro de 2024, pelas 10:30 horas, através da plataforma tecnológica Zoom, acedendo pelo link <https://us02web.zoom.us/j/81112750628> e o ID: 811 1275 0628, com a agenda abaixo:

1. Notas de boas-vindas e introdução;
2. Verificação do quórum;
3. Deliberação sobre as acções dos accionistas inadimplentes, e
4. Diversos.

A reunião em causa é convocada, nos termos previstos no n.º 4, do artigo décimo primeiro do Estatuto da sociedade, conjugado com o n.º 2, do artigo 121 e n.º 4, do artigo 122, do Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, pelo Conselho de Administração da empresa, representado pela respectiva Presidente, Anita Jane Foxcroft.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 123 do Código Comercial em vigor, ficam ainda avisados todos os destinatários do presente aviso convocatório, seus representantes legais ou herdeiros que, caso a reunião não se realize no dia 25 de Novembro de 2024, por falta de quórum, a mesma realizar-se-á no dia 13 de Dezembro do mesmo ano, a mesma hora, plataforma tecnológica e link, podendo deliberar sobre os pontos de agenda mencionados, qualquer que for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Inhambane, 14 de Outubro de 2024. — A Presidente do Conselho de Administração, Anita Jane Foxcroft.

**HVAC – Energy Consulting
& Contracting Engineers,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105025368, uma entidade, denominada HVAC – Energy Consulting & Contracting Engineers, Limitada que rege-se pelo contrato em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Donaldo Gomes Domingos Manjate, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente e domiciliado em Maputo, Rua Paiva Couceiro,

Bairro da Malanga, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100206413A emitido aos 22 de Novembro de 2018, na Cidade de Maputo.

Segundo: Punit Ajay Simzia, maior, solteiro, natural de Baroda, de nacionalidade Indiana, residente e domiciliado em Durban, Passaporte n.º Z3306218, emitido a 6 de Julho de 2015 na Cidade de Baroda.

Pelo presente contrato constitui uma sociedade que se regerá pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adapta a denominação de HVAC – Energy Consulting & Contracting Engineers, Limitada e tem a sua sede, na Cidade da Matola, Av. Da Marginal n.º 370/C, Moçambique. Podendo abrir filiais, delegações e outras formas de representação no território.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) manutenção industrial: (assistência técnica e manutenção preventiva com técnicas termográficas e análise de vibrações); manutenção de sistema de frio (climatização, ventilação e refrigeração); manutenção de sistemas de aquecimento/geradores de calor (caldeiras/sistemas de produção de calor); manutenção de sistemas de bombagem e centrais de tratamento químico das águas; manutenção hidráulica; manutenção de sistemas de aquecimento/geradores de calor, (caldeiras/sistemas de produção de calor); construção e manutenção de sistemas de energia (geração, transporte, instalações eléctricas dos edifícios e equipamentos gerais electromecânicos associados); infraestruturas eléctricas;
- b) fornecimento e montagem (equipamentos e materiais) de: sistema de frio (climatização, ventilação e refrigeração); material eléctrico; rede automático de combate ao incêndio; produtos químicos; montagem de postos de transformação, execução de baixadas e seus equipamentos conexos; fornecimento de mão-de-obra (regime de subcontratação); importação e exportação de

diversos equipamentos/materiais e bens. eléctricos;

- c) projectos & consultoria: elaboração de projectos para a execução das instalações electromecânicas e associados; elaboração e fornecimento de relatórios técnicos aos clientes sobre o estado dos equipamentos através do sistema de gestão de equipamento e edifícios; auditoria às instalações e equipamentos; consultoria na área de energias renováveis importação & exportação de material eléctrico; consultoria em gestão empresarial; diversos serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas diferentes, sendo cada quota correspondente ao valor de dez mil meticais. As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Donaldo Gomes Domingos Manjate – com (70%) do capital correspondente a 70.000,00MT (setenta mil meticais), do capital social da empresa num total de 100.000,00MT (cem mil meticais);
- b) Punit Ajay Simzia – (30%) do capital correspondente 30.000,00MT (trinta mil meticais), do capital social da empresa num total de 100.000,00MT (cem mil meticais).

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e a gerência estarão a cargo do sócio Donaldo Gomes Domingos Manjate, e assim bem como pode ser representada por uma pessoa indicada pela mesma, segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Outubro de 2024.—
O Conservador, *Illegível*.

KC Executive Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Abril de 2024 de de 2024, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL uma entidade KC Executive Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada que rege-se pelo contrato em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 n.º 1 do Código Comercial, entre:

Katiane Lopes Pereira Coelho, de nacionalidade portuguesa, solteira, natural de Bra Santa Cruz, portador do DIRE n.º 11PT00571924N, emitido no dia 9 de Junho de 2023, titular do NUIT 179729210, residente em Maputo, Av. 24 de Julho, n.º 1247, 2.º andar.

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma KC Executive Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. 24 de Julho, n.º 1247, Maputo, podendo abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como actividade principal, actividade de consultoria para negócios, gestão e outras actividades de serviços de apoio, que a sócia resolva explorar e estejam devidamente autorizados.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais que corresponde a 100% (cem por cento da quota) pertencentes ao sócio Katiane Lopes Pereira Coelho.

Dois) Mediante os votos representativos da totalidade do capital social, este poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Katiane

Lopes Pereira Coelho que fica desde já nomeado administradora.

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Compete ainda ao administrador representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada, pela assinatura do sócio Katiane Lopes Pereira Coelho.

Dois) O administrador responde para com a sociedade pelos danos a estes causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provar que procedeu sem culpa.

ARTIGO OITAVO

(Ano financeiro)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Linha-Consultants, Auditing & Bookkeeping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por Acta de seis de Setembro de dois mil e vinte e quatro, da Assembleia ordinária da Linha-Consultants, Auditing & Bookkeeping, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada sob o NUEL 100043572, com o capital social de 20.000,00MT, distribuído pelos sócios José Brandão Batista Mendonça, Amymableth dos Santos Franca Moniz Mendonça e Alexandrina Luísa Mabjaia, que deliberaram a alteração parcial dos estatutos mais concretamente, da identidade de uma das sócias, a sócia Amymableth Mendonça, em virtude da mudança de nacionalidade da mesma.

Em consequência, fica alterada apenas a redacção do artigo quarto do capítulo II dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais , dividido pelos sócios José Brandão Batista Mendonça, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital. Amymableth dos Santos Franca Moniz Mendonça, natural de STP Lemba, São Tomé e Príncipe, naturalizada moçambicana, residente em Djuba, Matola–Rio, província de Maputo, portadora do BI n.º 110100566421D, emitido em 22 de Novembro de 2021, na cidade de Maputo, com quatro mil meticais do capital, correspondente a vinte por cento e Alexandrina Luísa Mabjaia, com valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

Está conforme.

Maputo, 19 de Setembro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Logistic Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105033863, uma entidade, denominada Logistic Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada, que rege-se pelo contrato em anexo.

Nércio Adriano João moçambicano, natural de Quelimane, nascido aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa, solteiro, residente na cidade de Pemba, titular do Bilhete de Identidade n.º 040100057884N emitido aos vinte oito de Janeiro de dois mil e vinte, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane, com o NUIT 109008176, constitui uma sociedade Unipessoal como único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adota a denominação de Logistic Solution – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na Av. Alberto Chipande, cidade de Pemba, Cabo Delgado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto e duração)

A sociedade tem por objectivo a actividade de prestação de serviços e fornecimento de bens nomeadamente:

- a) transporte de cargas por via terrestre, aérea, marítima ou ferroviária;
- b) aluguer de veículos e automóveis: serviços de aluguer de viaturas;
- c) armazenagem e distribuição;
- d) logística reversa;
- e) gestão de estoque;
- f) logística de comércio eletrónico;
- g) logística internacional;
- h) logística de cadeia fria;
- i) consultoria em logística: consultoria especializada em logística;
- j) fornecimento de máquinas e equipamentos agrícolas e de construção para engenharia;
- k) fornecimento de material informático;
- l) fornecimento de material eléctrico;
- m) fornecimento de material de ferragem;
- n) fornecimento de material de higiene e limpeza.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à única quota no mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Nércio Adriano João.

ARTIGO QUARTO

(Administração da sociedade)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pela senhora Mana Clara Fernando Sadia, que desde já fica nomeada administradora com dispensa de caução.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissio nos presentes estatuto aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Lomwes Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e vinte e quatro, foi alterado o pacto social da sociedade Lomwes Investimentos, Limitada registada sob o n.º 105018760, nesta Conservatória do Registo

das Entidades Legais de Nampula, acargo de Leonardo Armando, conservador e notário superior, por deliberação da assembleia geral alteram os artigos Quinto e Oitavo, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de 90.000,00MT do capital social equivalente a 90%. pertencente ao sócio Olidai de Nascimento Fenando;
- b) uma quota no valor nominal de 5.000,00MT do capital social equivalente a %5. pertencente asócia Eliana Domingas Alberto Henriques,
- c) uma quota no valor nominal de 5.000,00MT do capital social equivalente a 5%, pertencente a sócia Josefina Odete Furede Fernando.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um): Asociedade será gerida e administrada pelo sócio Olidai de Nascimento Fenando.

Dois) Os sócios poderão designar um administrador uo gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conduncentes à realização do objecto da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio administrador.

Quatro) A sociedade poderá obrigar pela/ assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Nampula, 29 de Maio de 2024. —
O Conservador, *Leonardo Armando*.

Mais Procurement, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Abril de 2018, foi matriculada, na conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100980363, uma sociedade denominada Mais Procurement, Limitada e que se regerá pelas clasulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mais Procurement, Limitada,com a sede em

Cidade de Maputo, Bairro das Malhangalene, Rua Atletico n.º 127 e tem a duração de tempo indeterminado contando-se o seu começo apartir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social: prestação de serviços em contabilidade e consultoria; agenciamento e intermediação; logística; gestão turística e *rent-a-car*; fornecimento de equipamento informatico e venda e montagem de materiais de audio visual bem como aparelhagens sonoras e materias mobiliários de escritório.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade Mais procurment, Limitada é de 50.000,00MT (cinhenta mil meticais), integralmente realizado em dinheiro. O capital social é integralmente subscrito pelo único socio Cecilia Marisa Berta Siteo, perfazendo assim 100% da sua participação na quota desta sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Administração da sociedade)

Um) A admnistração e a gerência da sociedade e exercida por um administrador, Cecilia Marisa Berta Siteo.

Dois) O socio, bem como o administrador por este nomeado por ordem ou por autorização desde, podem constituir um ou mas procuradores, nos termos e para os efeitos da Lei, os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o socio como os administradores, poderão revoga-los a todo o tempo, estes ultimos mesmo sem a outorização previa do socio, quando as circunstarias ou urgência o justificuem.

Maputo, 30 de Setembro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mapiko Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia oito de Outubro de dois mil e vinte e quatro, da sociedade Mapiko Comercial, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, bairro de Aeroporto, bloco técnico, 2.º andar, n.º 3, com capital social de quarenta mil meticais, matriculada sob NUEL 105034827, deliberaram o capital social de quarenta mil meticais.

Em consequência, fica a redacção dos artigos dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social

para outro local desde que dentro do território Moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e objecto)

A sociedade e constituída por um período indeterminado tendo o seu início a contar da data da sua constituição. A sociedade tem por objecto, comercio geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 40.000,00MT (quarenta mil meticais), correspondente a soma de duas quotas iguais tituladas por:

- a) Ana Paula Fernandes Rodrigues, titular de uma quota representativa de 50% do capital social, no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais);
- b) Álvaro José Machava, titular de uma quota representativa de 50% do capital social, no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais);

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisões dos sócios.

Que em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 8 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mapilango, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105034480, uma entidade, denominada Mapilango, Limitada que rege-se pelo contrato em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Codigo Comercial, entre:

Primeiro: Aventina Vivia Jaime Guambe, natural de Maputo, nascido a 4 de Abril de 2000, Solteira, residente em Maputo, Distrito Municipal da Matola, Bairro Bunhica, Q. 1, Casa 126, portadora do BI n.º 100104783722Q, emitido a 21 de Agosto de 2024;

Segundo: Jóse Júlio Castro, natural de Maputo, nascido a 26 de Abril de 2001, solteiro, residente em Maputo, Distrito Municipal da Matola, Bairro da Machava, Q.04, Casa 68, portador do BI n.º 110107640619D, emitido aos de 15 de Julho de 2024; e

Terceiro: Jóse Inocêncio Chaguala, natural

de Maputo, nascido a 14 de Março de 2000, solteiro, residente em Maputo, Distrito Municipal da Matola, Bairro Bunhiça, Q. 5, Casa 734, portador do BI n.º 110205902692Q, emitido aos 13 de Setembro de 2021.

Celebram entre si o presente contrato de sociedade, que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mapilango, Limitada.

É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem como sede no Bairro Machava, n.º 23 R/C, Cidade da Matola, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota com o valor nominal de 3.900,00MT, representativa de 19.50% do capital social da sociedade, pertencente à sócia Aventina Vívica Jaime Guambe;
- b) uma quota com o valor nominal de 8.200,00MT, representativa de 41% do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Júlio Castro;
- c) uma quota com o valor nominal de 7.900,00MT, representativa de 39.50% do capital social da Sociedade, pertencente ao sócio José Inocêncio Chaguala.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias

desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios José Júlio Castro, na qualidade de director-geral, e José Inocêncio Chaguala na qualidade de Gerente que ficam designados administradores, bastando as suas assinaturas conjuntas para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários da sociedade conferindo-os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avals abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Três) Em caso de impedimento, por força maior, os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Megalodon Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Agosto de 2024, foi registada sob o NUEL 105032118, a sociedade Megalodon Engineering, Limitada, constituída por documento particular aos 16 de Agosto de 2024, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação Megalodon Engineering, Limitada, com sede Bairro Chingodzi, Cidade de Tete, Moçambique, por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional, a sociedade poderá criar ou encerrar, filiais, sucursais, delegações ou agências dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) prestação de serviços no sector de metalomecânica;
- b) fabricação e manutenção de estruturas metálicas, tubulações, matrizes e equipamentos especializadas;
- c) aluguer de veículos, equipamentos e ferramentas especializadas;
- d) manutenção de equipamentos;
- e) venda de ferragem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Milton Trindade Bento, solteiro, maior de idade, natural da Cidade de Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Tete, no Bairro Chingodzi, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100002690Q, emitido a 1 de Abril de 2020 pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Tete, NUIT 109842796 com uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), equivalente a 50% do capital social;
- b) Faizal Aly Mussa, solteiro, maior de idade, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Tete, no Bairro Chingodzi, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100401631B, emitido a 18 de Julho de 2023 pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Tete, NUIT 103587484, com uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (Cem mil meticais), equivalente a 50% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Nomeação do gerente e atribuições, representação)

Um) Compete ao gerente exercer os demais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) O Gerente não poderá agir ou tomar medidas que prejudiquem o interesse da sociedade.

Três) A sociedade poderá ser gerida por pessoas estranhas, desde que haja deliberação dos sócios nesse sentido.

Quatro) O Gerente da Sociedade, será indicado pelos sócios, em Assembleia geral ordinária.

Cinco) Escolhido o Gerente, este pode delegar no todo ou em parte dos poderes que lhe são conferidos a pessoa estranha por procuração, mediante consulta aos outros sócios.

Seis) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do Diretor Financeiro Milton Trindade Bento e Diretor Técnico Faizal Aly Mussa.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo decreto n.º 1/2022 e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 8 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Lismo Baera Júnior*.

MK Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de cinco de Outubro de dois mil vinte e dois, foi exarada da folha um a dois do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola com o NUEL 101847993, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

MK Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade Avenida 24 de Julho, n.º 380, R/C, Bairro Central Cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) consultoria e prestação de serviços nas áreas empresarial e recursos humanos, construção civil, consultoria na área industrial, prestação de serviços na área industrial;
- b) importação e exportação de adubos e fertilizantes;
- c) serviços de limpeza e recolha de lixo;

d) aluguer de viatura e transfer;

e) venda de consumíveis e material de escritório.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente à soma de única quota igual pertencente ao sócio Mark John Kelly.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A Administração e gestão da sociedade serão exercidas pelo Sr. Mark John Kelly.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 11 de Outubro de 2024. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Moz Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e vinte quatro, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidade Legais de Nampula, sob o NUEL 105033506, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moz Mining, Limitada, constituída entre os sócios: Elvis Mario Saide, de nacionalidade moçambicana, portador de BI n.º 030100343943S, emitido a 2 de Agosto de 2023, residente no bairro de Marrere, cidade de Nampula. Jianfeng Guo, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º EJ6265828, emitido a 7 de Janeiro de 2023, residente no bairro de Muahivire, na Cidade de Nampula. Celebram entre si o presente contrato de sociedade que na sua vigência se rege, com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Moz Mining, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem como a sua sede na Av. Do Trabalho, Bairro de Namutequeliua, cidade de Nampula na Provincia de Nampula podendo por simples deliberação do conselho de administração ser deslocada para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) pesquisa de exploração mineira, prospecção mineira, venda de mineiros e de metais, venda de pedras preciosa e semi preciosas;
- b) exploração de uma consultoria em investimento de negócio;
- c) importação e exportação de mercadorias;
- d) comércio de veículos automóveis, aluguer de meios de transporte, maquina, equipamentos agrícolas, equipamentos hospitalares, prospecção de gás e óleo, entre outros.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social pertencente o sócio. Elvis Mario Saide;
- b) 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), equivalente a 50% (trinta e cinquenta por cento) do capital social pertencente ao sócio Jianfeng Guo.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Elvis Mário Saide, que desde já nomeado administrador com despesa de caução sendo suficiente sua assinatura podendo, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete a administração todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar

e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Nampula, 1 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Moztex, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte de Agosto de dois mil e vinte e quarto, da sociedade Moztex S.A., sociedade anónima, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100049902, Os accionistas deliberaram sobre, a alteração da denominação de Moztex, S.A. para Moztex, Limitada, o que culminou com a transformação da sociedade.

Em consequência da presente deliberação ficam alterados integralmente os estatutos da sociedade que passam a ter, a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Moztex, Lda (daqui em diante designada por sociedade) é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, n.º 456, cidade da Matola, Província de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) realizar toda ou qualquer actividade relativa a compra e venda ou a preparação, fiação, tecelagem, cardadura, limpeza, engomadura, descoramento, tingimento, estampagem e acabamento ou manufactura por qualquer forma, com algodão, lã, seda, linho, fibra

de planta, juta, cânhamo, seda artificial, fibra têxtil, fibra sintética ou alguma substância similar;

b) vender fio de algodão ou de outro produto manufacturado feito da mesma substância ou de material similar e tratar, utilizar e lidar com qualquer desperdício proveniente de quaisquer dessas operações quer estes sejam resultado da actividade da sociedade ou outros, ou ainda dos produtores dos materiais; a compra, venda, importação e exportação das substância mencionadas;

c) manufacturar e processar todo o tipo de vestuário e adornos, incluindo camisas, calças, vestidos, malhas, roupa interior, capas, capêus e todo o tipo de têxteis;

d) realizar o trabalho de costureiro, execução de robes e mantos, alfaiataria, fazendas de seda; fabricar e fornecer vestuário, lingerie e qualquer tipo de ornamentos como, coletes, peles, chapelaria de senhoras, luvas, passamanarias; serem representantes de tercidos, têxteis e de todo o tipo de material tiras/faixas, leques, perfumes e flores (artificiais e naturais);

e) realizar comércio geral e/ou empenhar-se no negócio de exportação, importação, intercâmbio de mercadorias, contratação, venda, compra; comercializar rtigos de vestuário, tecidos, têxteis e mercadorias de toda a classe e descrição por atacado ou a retalho;

f) assinar, comprar ou mesmo adquirir acções, quotas, obrigações, títulos de dívidas amortizáveis, e quaisquer títulos de quaisquer outras sociedades e investir e negociar com dinheiro da sociedade de qualquer outra forma;

g) realizar todo o tipo de tarefas que directa ou indirectamente estejam relacionadas com os pontos acima referidos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão, cessão, oneração e amortização de quotas

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de 100.000,000.00MT (cem milhões) de meticais e realizado em 81% equivalente a 81.470.000,00MT (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta mil meticais), correspondente a 3 quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota com valor nominal de 44.809.000,00MT (quarenta e quatro milhões oitocentos e nove mil meticais), correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do capital social, pertencente a AKFED - Aga Khan Fund for Economic Development, SA;
- i) uma quota com valor nominal de 16.294.000,00MT (dezasseis milhões duzentos e noventa e quatro mil meticais), correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social, pertencente a Alltex EPZ Limited;
- j) uma quota com valor nominal de 20.367.000,00MT (vinte milhões trezentos e sessenta e sete mil meticais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente a Nadir Badruddin Mohammad.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão, oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota informará a sociedade e aos restantes sócios, com o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) A oneração de quotas da sociedade como meio de garantia ou outros negócios, seja

a título oneroso ou gratuito, carece de prévia autorização da sociedade.

Cinco) É nula qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas que não observe o preceituado no presente artigo, excepto se a mesma tiver sido aprovada por unanimidade dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) por acordo com o sócio, sendo o preço da quota determinado mediante uma avaliação a ser realizada por um auditor independente, devendo o preço ser pago em três prestações, com a primeira prestação vencendo seis (6) meses depois da data da avaliação do contabilista independente e as restantes prestações seis (6) meses depois da prestação anterior;
- b) no caso de arrolamento judicial, arresto, apreensão ou confiscação de uma quota, não obstante a concordância ou recusa de tal sócio para que o preço de compra da quota correspondente seja determinada mediante uma avaliação efectuada por um auditor independente e que o preço seja pago em três prestações, com a primeira prestação vencendo seis (6) meses da data da avaliação do auditor independente e as restantes prestações seis (6) meses depois da prestação anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral e a administração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, em sessão ordinária, na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício,

bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, respeitando-se apenas as limitações legais obrigatórias.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja Lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que poderá ser reduzida para 10 (dez) dias quando se trate de reunião extraordinária.

Dois) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta ou outro meio de comunicação electrónica que deixe prova escrita, devendo conter a ordem de trabalhos, os documentos e informação necessárias à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Será dispensada as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social.

Quatro) Por acordo expresse dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número 1 deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou outro representante permitido por lei, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quorum e deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes

ou devidamente representados 60% (sessenta por cento) do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social que representem.

Dois) Sem prejuízo do previsto no n.º 3 do presente artigo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos, dissolução da sociedade, renúncia ao direito de preferência pela sociedade, designação de administradores, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou de quotas em outras sociedades ou qualquer alteração material à natureza das actividades da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de 66% (sessenta e seis cento) dos votos representativos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os sócios ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de 30 (trinta) dias, mas não antes de 15 (quinze) dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

SECÇÃO II

Da Administração e Representação da Sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por um número de cinco membros, que ficam nomeados Administradores.

Dois) Os Administradores eleitos, podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercerão as suas funções por período indeterminado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Três) Aos Administradores será dispensada caução, sem prejuízo da legislação aplicável.

Quatro) Quando algum Administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração, deverão os sócios, eleger um ou mais Administradores, para exercerem funções do Administrador definitivamente impedido até ao termo do mandato dos restantes Administradores, sem prejuízo da substituição por administrador suplente se o houver.

Cinco) Caberá ao Conselho de Administração designar de entre outros os membros nomeado o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral,

Dois) O Conselho de Administração pode delegar num ou mais Administradores, a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá, por decisão unânime, subestabelecer poderes a favor de um dos seus administradores, constituir mandatários da sociedade, estabelecendo o limite dos seus poderes nos termos dos artigos 138 n.º 2 e 314 n.º 6 do Código Comercial.

Quatro) Compete ao Presidente do Conselho de Administração assegurar a execução das deliberações do Conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da Sociedade, sendo convocado pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos Administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas dentro de um mínimo de sete (7) dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime de todos Administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime, realizar-se em qualquer outro local.

Cinco) A reunião do Conselho de Administração poderá ser realizada por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicação, incluindo a facilidade de conferência por video, que permita aos participantes ouvir e comunicar entre si. A participação numa reunião de acordo com este artigo constituirá uma participação presencial na reunião e será considerada como tendo sido realizada no local onde a maioria dos administradores se encontram presentes.

Seis) Qualquer Administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por outro Administrador, mediante simples carta, ou qualquer meio electrónico, endereçado ao Presidente do Conselho de Administração e por este recebida antes da reunião.

Sete) Ao mesmo Administrador poderá ser confiada a representação de mais de um Administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quorum e Deliberações)

Um) Para o conselho de administração poder deliberar é necessário que se encontrem presentes ou representados metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Três) Requerem a maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) a delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número três do artigo decimo terceiro;
- b) a designação do director-geral, bem como a descrição das suas funções.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada e assinada por todos os presentes.

Cinco) O Conselho de Administração não poderá deliberar nem tomar decisões sobre a matéria reservada a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um Director-Geral que será, designado pelo Conselho de Administração, podendo este ser uma pessoa estranho à sociedade.

Dois) O Director-Geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo Director-Geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal ou qualquer outra reserva exigida nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

Dois) Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 242 do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo 243 do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no

Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 10 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Msawise Ruby Mining,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sede social sita no Bairro Central, Rua Sé n.º 114, 1.º andar, sala n.º 112, Pestana Rovuma Hotel, Cidade de Maputo, os sócios da sociedade Msawise Ruby Mining, Limitada, sociedade comercial por quotas, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101249581, com capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no montante de 100.000,00MT (cem mil meticais), deliberaram por unanimidade em assembleia geral em proceder com a destituição dos senhores Devidas Shetty e Ashim Kumar Roy, do cargo de administradores da sociedade, nomeando de seguida em sua substituição, os senhores Inder Nirbhay Singh Tiwana e Sumit Mehta, e consequentemente deliberaram também a alteração do artigo oitavo dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por uma administração composta por 5 (cinco) administradores, nomeadamente Sumit Mehta, Chandra Shekhar Singh, Inder Nirbhay Singh, Rahul Mohan Gopal e Fernando Francisco Faustino, passando Chandra Shekhar Singh como Presidente do Conselho de Administração.

Dois) ...

Três) ...

Quatro) ...

Que em tudo não alterado por este documento particular, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Está conforme.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Novo Modelo Company,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Outubro de 2024, foi registada sob o NUEL 105035263, a sociedade Novo Modelo

Company, Limitada, constituída por documento particular a 3 de Outubro de 2024, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação da Novo Modelo Company, Limitada, com sede no Bairro Mateus Sansão Muthemba, Cidade de Tete, por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional, a sociedade poderá criar ou encerrar, filiais, sucursais, delegações ou agências dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: padaria, compra de material de construção civil, ferragem, material de escritório, e de material diversos; transportes rodoviário de carga e de passageiros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), e correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, equivalente a 33,3% do capital social pertencente ao sócio Acher Patrício Inruva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete e residente no Bairro Mateus Sansão Muthemba, Distrito de Angónia, titular do Bilhete de Identidade n.º 050208876596M, emitido em 20 de Dezembro de 2022, pelo arquivo de identificação civil da Cidade de Tete, NUIT 182552739;

b) uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, equivalente a 33,3% do capital social pertencente à sócia Ineza Ruth Patrício Pascoal, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete e residente no Bairro Mateus Sansão Muthemba, Distrito de Angónia, titular do Bilhete de Identidade n.º 050208870254D, emitido em 22 de Janeiro de 2021, pelo arquivo de identificação civil da Cidade de Tete, NUIT 176766107;

c) Uma quota no valor nominal trinta e três mil meticais, equivalente a 33,3% do capital social pertencente à sócia Julieta Guilherme Alfredo, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete e residente no Bairro Mateus Sansão Muthemba, Distrito de Angónia, titular do Bilhete de Identidade n.º 050208876372Q, emitido em 22 de Novembro de 2022 pelo arquivo de identificação civil da Cidade de Tete, NUIT 176318864.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, que fica desde já nomeada à sócia Ineza Ruth Patrício Pascoal.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura da administradora ou pela assinatura da pessoa delegada para o efeito.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo que ficar omissos regulara as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 10 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Lismo Baera Júnior*.

Orquídea By Farnel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil vinte e quatro, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 105035481, uma sociedade responsabilidade limitada, denominada Orquídea By Farnel, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação, Orquídea By Farnel, Limitada, tem a sua sede no Bairro de Chinonaquila – D, Q.30, Município da Matola-Rio, Província de Maputo e é constituída sob forma de sociedade limitada por tempo indeterminado. Podendo abrir delegações

noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto; prestação de serviços de criação de eventos (*catering*, festas, casamentos, seminários, aniversários, conferências, feiras), venda de equipamentos relacionados com actividade principal, importação e exportação. A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionada com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e divisão de quotas)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de 350.000,00MT, (trezentos e cinquenta mil de meticais), dividido e distribuído da seguinte forma: Uma quota no valor nominal de 245.000,00MT (duzentos e quarenta e cinco mil meticais) que corresponde a 70% do capital social, pertencente a sócia Melanie Dauto Ricardo, casada, de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100894060I, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 21 de Agosto de 2023, com o NUIT 102134, residente no Bairro da Matola – C, Q. 4, Casa n.º 149, Província de Maputo. e uma quota no valor nominal de 105.000,00MT (cento e cinco mil meticais) que corresponde 30% do capital social, pertencente ao sócio Ivan Jorge Pedro Estajo, casado de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100011219I, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Matola, a 28 de Dezembro de 2020, com o NUIT 100892162, residente no Bairro da Matola – C, Condomínio da Pateira, Província de Maputo. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete aos sócios, Melanie Dauto Ricardo e Ivan Jorge Pedro Estajo, e poderão constituir procuradores da sociedade.

Dois) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com ordens e instrução escritas emanadas pelos sócios, sempre nos termos da Lei.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução e casos omissos)

A sociedade dissolve-se termos fixados por Lei e, todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 10 de Outubro de 2024. —
O conservador, *Ilegível*.

Ping An Comercial –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e vinte e três, lavrada a folhas 59 a 60 do livro de notas para escrituras diversas número 1.127-B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sara Mateus Cossa, Licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior, em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da demoninação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ping an Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade é constituída sob forma de sociedade comercial unipessoal limitada e, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Av. Guerra n.º 717 o conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro, ainda poderá abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades: calçados, venda vestuários, eletrodomésticos, bolças, artigos de desporto, loiças e entre outros com importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras as suas actividades

principais, ou poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcio, em agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação empresarial, qualquer que seja a respectiva forma, natureza ou objecto e lugar de estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do Capital social, gerência

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT, correspondente ao sócio Huang Chen.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Huang Chen, desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

CAPÍTULO III

Da dissolução e dos herdeiros

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e dos herdeiros)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem. Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 14 de Outubro de 2024. —
A Notária, *Ilegível*.

Porcalino, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 2 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105035051, uma entidade denominada Porcalino, Limitada, que rege-se pelo contrato em anexo.

Entre:

Ramburg Holdings (PTY) Ltd; com a sede na África do Sul, representada por Mark Stuart Tecklenburg, casado de nacionalidade sul-africana, residente na Matola, portador do Passaporte n.º M00055477, emitido a 7 de Fevereiro de 2012, pelo Departament of home affairs; e

Ramburg Beef Mozambique, Limitada, com a sede na cidade de Matola, Avenida de Namaacha, n.º 87, Complexo Tudor, representada por Mark Stuart Tecklenburg, casado de nacionalidade sul-africana, residente na Matola, Passaporte n.º M00135343, emitido a 19 de Janeiro de 2015, pelo Departament of home affairs.

Decidiram constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede social)

Um) A sociedade tem a forma de sociedade por quotas e a denominação de Porcalino Limitada (doravante designada por sociedade).

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Namaacha, n.º 84, Complexo Tudor, Cidade da Matola.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto: comércio por grosso e a retalho de carne suína e seus derivados, comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda, directa ou indirectamente, exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto social principal, desde que não proibidas por lei.

Três) Por deliberação da assembleia geral, e dentro dos limites legais das competências deste órgão social, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades comerciais, adquirir

participações, ou por qualquer forma, participar no capital social de outras sociedades comerciais constituídas ou por constituir, desde que permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondendo à soma de três quotas iguais, a saber:

- uma quota de 19.800,00MT equivalente a noventa e nove por cento (99%) do capital social pertencente ao sócio Ramburg Holdings (PTY) Ltd; com a sede na África do Sul, representada por Mark Stuart Tecklenburg, casado de nacionalidade sul-africana, residente na Matola, portador do Passaporte n.º M00055477 emitido a 7 de Fevereiro de 2012, pelo Departament of home affairs;
- uma quota de 200,00MT equivalente a um por cento (1%) do capital social pertencente ao sócio Ramburg Beef Mozambique, Limitada, com a sede na cidade de Matola, Avenida de Namaacha, n.º 87, Complexo Tudor, representada por Wesley Mark Tecklenburg, casado de nacionalidade sul-africana, residente na Matola, Passaporte n.º M00135343 emitido a 19 de Janeiro de 2015, pelo Departament of home affairs.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Três) Em cada aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota detida à data da deliberação da assembleia geral do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, podendo os sócios a seu critério conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os sócios poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os sócios por meio de deliberação da assembleia geral, sempre que a sociedade necessite.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas, parcial ou total, a terceiros encontra-se sujeita ao consentimento prévio por escrito da sociedade, gozando os restantes sócios de direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda ceder parte ou a totalidade da sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta, da qual deverá constar a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Três) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Quatro) Caso os demais sócios exerçam o seu direito de preferência, a quota do sócio cedente será dividida por aqueles na proporção da sua participação social na sociedade.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade preste por escrito a sua objecção à cessão pretendida, o cedente poderá, no prazo de noventa dias, transmitir ao potencial cessionário, na totalidade ou em parte, a sua quota.

Seis) É nula e de nenhum efeito qualquer divisão, cessão, ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios:

- a) por acordo com o respectivo titular; ou
- b) nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo e nas demais condições que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão, nem autorizarão que sejam constituídos, quaisquer ónus, ou encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargo sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta dirigida à

administração da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no número um do presente artigo, será convocada no prazo de 15 (quinze) dias de calendário a contar da data de recepção da carta referida no número anterior do presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por 1 (um) presidente e por 1 (um) secretário, ambos nomeados pelos sócios, reunidos em assembleia geral, para mandatos de quatro anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros 3 (três) meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios concordem com a escolha de outro local, dentro dos limites da lei.

Três) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na reunião por outra pessoa, nos termos da lei.

Quatro) Sujeita a lei aplicável, a resolução que pode ser votada numa reunião dos detentores de quotas pode ser substituída por uma resolução escrita e submetida para votação dos detentores de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) Excepto nos casos em que a lei exija expressamente outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador, através de carta, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis relativamente à data da sua realização.

Dois) Sempre que um sócio pretenda que a assembleia geral se reúna, deverá de tal notificar, por escrito, o conselho de administração, indicando expressamente a ordem de trabalhos pretendida, sendo este obrigado a convocá-la, no prazo de 15 (quinze) dias de calendário a contar da recepção dessa notificação.

Três) Caso a assembleia geral não seja convocada nos termos do número anterior, o referido sócio poderá convocá-la, utilizando o mesmo meio previsto no número um do presente artigo, *mutatis mutandis*.

Quatro) Caso o paradeiro de um dos sócios seja desconhecido, a assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncio publicada no Jornal de maior circulação, estando sujeita a uma antecedência de trinta dias.

Cinco) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) deliberar sobre o aumento e redução do capital social;
- e) deliberar sobre a aprovação dos suprimentos e dos respectivos termos e condições;
- f) deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade; e
- h) deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou dos presentes estatutos, da competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de Administração e representante em Moçambique)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Ramburg Holdings (PTY) Ltd representado por Mark Stuart Tecklenburg, ou um mandatário podendo assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por Ramburg Beef Mozambique, Limitada representado por Wesley Mark Tecklenburg.

Três) Fica nomeado como director-geral da sociedade Wesley Mark Tecklenburg, com poderes suficientes para obrigar a sociedade em todos os actos da sociedade. Podendo abrir e movimentar contas bancárias da sociedade, bem como prestar declarações verbais ou por escrito para a completa execução de cada acto a praticar.

Quatro) Os administradores serão nomeados para mandatos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes, e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Cinco) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes)

Um) Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, incluindo a competência e os poderes previstos na lei, salvo os poderes e as competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral.

Dois) Cada administrador deve, sujeito a qualquer dispensa na lei aplicável, divulgar qualquer interesse financeiro ou conflito de interesse em qualquer item a ser considerado pela assembleia geral.

Três) Sujeito a qualquer lei aplicável, a Sociedade pode indemnizar, ou fornecer seguro para indemnizar, os membros da assembleia geral no desempenho de suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) As reuniões da administração são convocadas por iniciativa de qualquer um dos administradores, por meio de carta recebida pelos administradores com, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis, relativamente à data prevista para a realização da reunião. As reuniões da administração poderão ser realizadas sem qualquer convocação prévia, desde que todos os administradores estejam presentes e assim aceitem deliberar sobre determinada matéria.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar por outro administrador nas reuniões da administração, mediante documento escrito assinado pelo administrador não presente, com expressa indicação do nome do administrador representante.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade será representada pelo senhor Wesley Mark Tecklenburg ou por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado e autorizado pelas autoridades competentes.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter, para aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade, até ao final do primeiro mês seguinte do exercício imediatamente anterior.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por resolução da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todo o seu património e de todas as suas responsabilidades para qualquer sócio, desde que autorizado pela assembleia geral e após o cumprimento de todas as formalidades legais.

Três) A assembleia geral poderá aprovar, por unanimidade, que os restantes bens sejam distribuídos, em espécie ou em numerário, pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, 7 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Progrid, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Junho de dois mil e vinte e quatro, da assembleia geral da Progrid, S.A., sociedade comercial anónima matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100627426, foi deliberado a alteração parcial do objecto social, em consequência do que foi alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, que passará constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto (i) o exercício de actividades de concepção, desenvolvimento e comercialização e exploração de projectos imobiliários e turísticos; (ii) a intermediação na venda de empreendimento imobiliários, (iii) a realização e gestão de investimentos em projectos imobiliários; (iv) o exercício de actividades de pesquisa, prospecção, exploração, produção, processamento, refinação e comercialização interna e externa de quaisquer recursos minerais, on-shore ou off-shore.

Dois) ... Permanece inalterado...

Três) ... Permanece inalterado...

Que em tudo o mais não alterado permanecem válidos os termos do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, 26 de Julho de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Roltex, limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de três dias de Junho de dois mil e vinte e quatro, pelas dezasseis horas, os sócios da sociedade Roltex, Limitada, sociedade comercial registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 10500779, foi unanimemente deliberado e aprovado pelos os sócio deliberar por unanimidade, perante os interesse do manifestado a sócia Todósio Délio Microsse, cedeu na sua totalidade a sua quota no valor nominal de Setecentos e cinquenta de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social saindo desta forma da sociedade, assim repartido setecentos trinta e cinco mil correspondente a quarenta e nove por cento do capital social para o sócio, Oswaldo Carlos Bene Junior, e quinze mil meticais correspondente a um por cento do capital social para Julieta Alfabento Nhanombe, entrando desta forma como a nova sócia da sociedade. Em virtude desta deliberação, foi unanimemente aprovado pelos sócios a alteração do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhento mil meticais correspondente à soma de duas quotas disiguais, nomeadamente:

- a) um milhão quatrocentos oitenta e cinco mil de meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Oswaldo Carlos Bene Junior;
- b) quinze mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Julieta Alfabeto Nhanombe.

Dois) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Maputo, 7 de Outubro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Sefty Consultores –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105035076 uma entidade, denominada Sefty Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada, que rege-se pelo contrato em anexo:

Samessone Samuel Costina, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Chibabava, residente na Cidade de Maputo, Bairro Sommerschild, n.º 145, Q. 38, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101561777Q, emitido no dia 10 de Outubro de 2023, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, constitui uma sociedade com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sefty Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede Avenida Largo do Cólégio Militar, n.º 1305, Bairro Sommerschild, Maputo, Distrito Kampfumo. Podendo abrir filiais, delegações e outras formas de representação no território.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) desminagem;
- b) desmatamento;
- c) recrutamento de mao de obra para servicos a outre;
- d) aluguer de viaturas,
- e) construcao civil;
- f) fornecimento de materias e equipamento de escritorio;
- g) prestacao de servicos de jardinagem e limpeza geral;
- h) reparacao e montagem de sistema de frios;
- i) servicos de catering.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente com seu objecto principal praticar todos os actos complementares de sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, a ser integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente o único sócio Samessone Samuel Costina.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reserva ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade pertencerá o sócio único Samessone Samuel Costina. Desde já nomeado administrador, podendo ou não auferir remuneração.

Dois) O sócio bem como os administradores por esta nomeados, por ordem ou com amortização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da Lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a sócia como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consetidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da empresa)

Um) A empresa somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Morte, inabilitação e interdição)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo arquivo que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 27 de Setembro 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Talho Mali, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101575810, uma entidade, denominada Talho Mali, Limitada, que rege-se pelo contrato em anexo.

Zilda Virgínia Guimarães, solteira maior, natural de Manhiça, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Khongolote, Q.13, Casa n.º 161, portadora do BI Nr. 110200157824B, emitido na Cidade de Maputo, com NUIT 102833805
Johanisse Fernando Boene, solteiro maior, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do BI n.º 110100443329I, emitido a 19 Julho de 2021, residente em Maputo Cidade, Q 10, casa n.º 65, bairro de Laulane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Talho Mali, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Província de Maputo, Matola Cidade, Bairro Mali, Q. 38, n.º 32. A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) a sociedade tem por objecto social principal o comércio de carne e seus derivados;
- b) a sociedade poderá também exercer a actividade de prestação de serviços;
- c) a sociedade poderá ainda, desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante decisão da sócia e desde que tenham sido obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de (100.000,00MT) cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Zilda Virgínia Guimarães, com 75% correspondente a 75.000,00 MT;
- b) Johannis Fernando Boene, com 25% correspondente a 25.000,00 MT.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Zilda Virgínia Guimarães que desde já ficam nomeados como administradores, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura da sócia Zilda Virgínia Guimarães;
- b) pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

Maputo, 11 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Tizza Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa n.º 1/2019 de dezasseis de Maio de dois mil e dezanove, da sociedade Tizza Services, Limitada, com NUEL 100145669, teve lugar a

assembleia geral extraordinária da sociedade para deliberar sobre a mudança de denominação, mudança da sede social e cessão de quotas. Os estatutos da sociedade passam a ter a seguinte redacção:

Ponto um: Mudança de denominação da sociedade;

Ponto dois: Mudança do endereço da sociedade;

Ponto três: Cessão de quotas;

Ponto quatro: Diversos

Estando presente os sócios, Demétrio Carlos Giverage, Alexandra Paula Giverage e Leana Rasse Monteiro representada pela mãe, deste modo a sociedade esta integralmente representada e com ausência de formalidades previas passou-se aos pontos da agenda:

Ponto um: Fica deliberado que a sociedade Tizza Services, Limitada, passa a denominar-se Tizza Services, Limitada;

Ponto dois: Foi deliberada a mudança do endereço físico da sociedade da Av. Samora Machel, n.º 96 – Cidade da Matola, para Av. da Liberdade n.º 394/396 – R/C – Matola B;

Ponto três: O sócio Demétrio Carlos Giverage, cede a sua quota na totalidade a favor da sócia Alexandra Paula Giverage, passando a ter a seguinte composição: Vinte e seis mil meticais, pertencente a sócia Alexandra Paula Giverage, catorze mil meticais, pertencente a sócia Leana Rasse Monteiro;

Em consequência destas alterações, mudança de denominação, mudança do endereço da sociedade e a cessão de quotas, altera os seguintes artigos: primeiro artigo e terceiro dos estatutos da sociedade e passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Tizza Services, Limitada – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Av. da Liberdade n.º 394/396 – R/C – Matola B, Província de Maputo – Cidade da Matola, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral assim deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é no valor nominal de quarenta mil meticais, o correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) uma no valor nominal de vinte e seis mil meticais, pertencente à sócia Alexandra Paula Giverage;
- b) e a outra no valor nominal de catorze mil meticais, pertencente à sócia Leana Rasse Monteiro.

Dois) A gerência da sociedade estará a cargo da sócia Alexandra Paula Giverage, com plenos poderes para representação da sociedade.

Não havendo mais nada a tratar a sessão foi encerrada e dela se lavrou a presente acta que depois de lida e achada conforme vai ser assinada pelos presentes.

O Conservador, *Ilegível*.

Xenith Media – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Documento Particular de 27 de Setembro de 2024 e em cumprimento da Acta de 20 de Setembro de 2024 da Assembleia Geral Universal da sociedade Xenith Media – Sociedade Unipessoal Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com o capital social de 100.000,00MT (cem mil meticais) com sede no Bairro da Coop, Rua B, n.º 107, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, com o NUEL 100308800 e NUIT 400382867, o sócio único Luis Miguel Martins de Araújo dividiu e cedeu a sua quota em quatro partes iguais, nos termos legais e estatutários, quota que titula no capital social da referida sociedade, a favor de Sónia Kanji e respectivas filhas, nos termos do artigo 12 do pacto social.

E, por força da divisão e cessão parcial da quota do sócio único, a sociedade passa a ter uma pluralidade de sócios, transformando numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 281 do Código Comercial, pelo que se deliberou pela mencionada acta de 20 de Setembro de 2024 e conforme documento particular de 27 de Setembro de 2024, a transformação da sociedade Xenith Media – Sociedade Unipessoal, Limitada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e a consequente alteração integral do pacto social da sociedade Xenith Media – Sociedade Unipessoal, Limitada, bem como a alteração da sua denominação social, nos seguintes termos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Xenith Media, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelo presente pacto social e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma Província, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro, sempre que o desenvolvimento das actividades o justifique, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) prestação de serviços e consultoria na área de marketing e publicidade;
- b) realização de estudos, concepção, programação e implementação de estratégias de *marketing*;
- c) planificação, produção e realização de campanhas de comunicação social para empresas públicas ou privadas, instituições e outros organismos/ entidades equiparadas;
- d) idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de materiais publicitários através dos órgãos de comunicação, incluindo a televisão e outros meios audiovisuais;
- e) produção cinematográfica, audiovisual e multimédia;
- f) idealização, concepção, execução e distribuição de material audiovisual a colocar em recintos, transportes e vias públicas, através de cartazes, painéis, dípticos, anúncios luminosos, sonoros, empenas e mala directa;
- g) exercer o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de bens;
- h) desenvolvimento em geral de actividades complementares ou subsidiárias aos serviços acima mencionados.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social;

Três) Mediante deliberação em assembleia geral, a sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se a outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, em Moçambique e/ ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de cem mil meticais

(100.000,00MT), dividido em quatro quotas iguais, a saber:

- a) uma, no valor no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais) correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Luis Miguel Martins de Araújo;
- b) outra, no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da sociedade, pertencente à sócia Sónia Kanji;
- c) outra, no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maya Kanji de Araújo;
- d) outra, no valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da sociedade, pertencente à sócia Zoe Kanji de Araújo.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção das quotas e conforme for deliberado em Assembleia Geral, quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

(SUPRIMENTOS)

Os sócios poderão fazer suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a serem estabelecidas e deliberadas em assembleia geral, respeitando os limites e termos da Lei Comercial.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas entre vivos)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A oneração e a cessão parcial ou total de quotas a terceiros carecem de autorização prévia da Sociedade, dada por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria qualificada de votos representativos de 60% (sessenta por cento) do capital social, e observa os requisitos de forma, comunicação e registo previstos na Lei.

Três) A sociedade pode adquirir quotas próprias sempre que deliberado e aprovado em assembleia geral, nos limites legais.

Quatro) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, e, caso a sociedade não exerça, os sócios poderão exercer na proporção da sua quota.

Cinco) É nula a divisão, cessão ou alienação de quotas, bem como a oneração de quota(s) feita sem a observância do disposto no presente pacto social.

ARTIGO NONO

(Transmissão da quota por morte)

Um) Em caso de morte de qualquer um dos sócios, a quota transmite-se aos seus respectivos herdeiros nos termos da Lei.

Dois) Havendo vários herdeiros estes designarão de entre eles quem os representa na titularidade da quota indivisa perante a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Os sócios deliberam em assembleia geral e as suas deliberações quando validamente aprovadas, são vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reúne-se ordinariamente dentro dos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar, entre outras matérias, constantes da respectiva convocatória, a apreciação, e aprovação do balanço e do relatório da administração referente ao exercício anterior, bem como sobre a aplicação dos resultados e, se for o caso, a eleição dos membros dos órgãos sociais para as vagas que nesses órgãos se verificarem, e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada, por meio de comunicação escrita, podendo ser para o endereço físico ou electrónico do sócio que conste do registo da Sociedade com antecedência mínima de quinze dias de calendário.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira Convocatória estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento (50%) do capital social, salvo se a lei determinar outra maioria qualificada, e, em segunda convocação, a assembleia geral pode reunir e deliberar independentemente do número de sócios presentes ou representados e do capital social que representam.

Cinco) Em nenhum caso, porém, se considera tomada uma deliberação que não tenha sido aprovada pelo número de votos exigidos por lei ou pelos estatutos.

Seis) A convocatória deverá incluir a proposta de ordem de trabalhos a data, hora e local e deve ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de decisões e deliberações, sempre que esse seja o caso.

Sete) A assembleia geral pode decorrer presencialmente na sede da sociedade ou em outro local apropriado que seja conveniente aos sócios, ou por via virtual, sempre que necessário, devendo, neste caso conter a informação adequada para que o sócio possa participar na reunião e permitir a sua identificação, cabendo à sociedade garantir as condições de segurança de participação, das comunicações e autenticidade das declarações, registando o seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Oito) A assembleia geral é presidida pelo sócio administrador.

Nove) O sócio com direito a voto pode fazer-se representar na assembleias geral por cônjuge ou equiparado, ascendente ou descendente, representante legal ou voluntário, sendo neste último caso, qualquer outro sócio com direito a voto, ou por administrador, mediante simples carta mandadeira assinada pelo sócio mandante e entregue a quem preside à reunião da assembleia geral, ou por advogado constituído por procuração outorgada nos termos legais, com a indicação do prazo de duração e dos poderes conferidos, ficando assim legitimado para comparecer na assembleia geral e aí exercer os direitos conferidos pelo sócio mandante.

Dez) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância das formalidades prévias acima referidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Onze) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, das quais constarão os requisitos legalmente exigíveis de local, data e hora, bem como o nome de quem presidiu à reunião e quem fez de secretário, o nome do sócio ou do seu representante, o valor nominal da sua quota e percentagem no capital social, e as deliberações que forem tomadas, devendo a acta ser assinada nos termos legais para o tipo de sociedade em causa.

Doze) Os sócios podem deliberar sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, relativamente à deliberação proposta, em documento que inclua a proposta e devidamente datado, assinado e enviado à sociedade, considerando-se a deliberação tomada na data em que seja recebida na sociedade o último documento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações válidas)

Um) A cada um metical do valor nominal da quota corresponde um voto ou o número de votos a que cada sócio tem direito, corresponde à percentagem que o sócio detém no capital social da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos

representativos do capital social, mesmo que este não esteja totalmente representado, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam outra maioria.

Três) Para além dos casos exigidos por Lei, requerem a maioria qualificada, onde devem estar presentes ou devidamente representados sócios que detenham participações correspondentes a 60% (sessenta por cento) do capital social, as deliberações da assembleia- geral que tenham por objecto:

- a) alterações ao pacto social, à excepção das que decorram por imperativo legal de divisão e cessão de quota do sócio.
- b) transformação, fusão, cisão, dissolução, liquidação e insolvência da sociedade;
- c) exclusão judicial de sócio;
- d) divisão, cessão e oneração da quota;
- e) aumento, reintegração ou redução do capital social e supressão da preferência legal no aumento de capital social.

Quatro) Para além dos casos exigidos por Lei, requerem a maioria absoluta dos votos, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) aplicação de resultados do exercício anual e distribuição de lucros;
- b) designar a sociedade revisora de contas que exercerá as competências do Conselho Fiscal;
- c) as demais que venham a ser incluídas pelo pacto social ou que não estejam por lei ou pelos estatutos na competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e forma de obrigar a sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um sócio Administrador;

Dois) O Administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) O Administrador poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, basta a assinatura do sócio Administrador ou procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente corrente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito.

Seis) Fica desde já nomeada como administradora da sociedade a sócia Sónia Kanji.

Sete) O mandato do sócio administrador é por 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas de resultado)

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e a conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados e aprovados em assembleia geral em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a um quinto do capital social;
- b) o restante para dividendos aos sócios, salvo se for deliberado pelos sócios afectar, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela Lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, será liquidatário o administrador que estiver em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O liquidatário inicia funções na data de aprovação do inventário, balanço e conta de lucros e perdas referidas à data do registo da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais referentes às Sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 1 de Outubro de 2024. —
O Técnico, *Ilegível*.

Z.M Logistics – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e vinte e três, lavrada a folhas 56 a 57 do livro de notas para escrituras diversas número 1.127-B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sara Mateus Cossa, Licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior, em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Z.M Logistics – Sociedade Unipessoal, Limitada doravante denominada sociedade é constituída sob forma de sociedade comercial unipessoal limitada e, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Av. Zedequias Manganhela, n.º 1536 R/C, Bairro Central. O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da Assembleia-geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro, ainda poderá abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades: logística e venda de mercadorias diversas com importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessorar as suas actividades principais, ou poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcio, em agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação empresarial, qualquer que seja a respectiva forma, natureza ou objecto e lugar de estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do capital social, gerência

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT, correspondente ao sócio Chenglong Weng.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Chenglong Weng, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

CAPÍTULO III

Da dissolução e dos herdeiros

ARTIGO SEXTO

(A dissolução e dos herdeiros)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem. Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Està conforme.

Maputo, 6 de Julho de 2024. — A Notária,
Ilegível.

Zambeze Agrimeca, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte dois de Março de dois mil e vinte e quatro, foi registada sob o NUEL 105021139 a sociedade Zambeze Agrimeca, Sociedade Anónima, constituída por documento particular a 22 de Março de 2024 que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e forma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por anónima unipessoal, e adopta a firma Zambeze Agrimeca, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Tete.

Dois) Por deliberação da Administração da sociedade poderá transferir a sede da sociedade

para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na: prestação de serviços de assistência técnica, reparações e manutenção; Venda de equipamentos e acessórios; Fornecimento de bens e aluguer de equipamentos; assistência técnica, formação e entre outros serviços e actividades permitidos por lei

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de 20.000.000,00MT (vinte milhões de meticaís), realizado em cem por cento, representado por 20 mil (vinte mil) acções, cada uma com o valor nominal de 1000 (mil).

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 ou múltiplos de 1000 acções.

Três) As acções nominativas podem ser convertidas desde que seja efectuada a pedido e a custa do accionista ou mediante substituição dos títulos já existentes.

Quatro) Cada acção que for emitida deve ser expressamente atribuída a esta a sua categoria, nomeadamente, ordinária ou preferenciais e também deve indicar o número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria.

Cinco) Os certificados de obrigações devem sem ser assinados por um administrador.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos accionistas, podem fazer, prestações suplementares na proporção das suas acções.

Dois) Os accionistas podem prestar suprimentos e prestações suplementares à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, a Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas da sociedade.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por 1 (um) presidente e por 1 (um) secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros 3 (três) meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo Presidente da Mesa de Assembleia Geral por meio de carta registada com aviso de recepção, correio electrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de 15 (quinze dias).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;

b) distribuição de lucros;

c) a designação e a destituição de qualquer membro da administração;

d) outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por uma administração, composta por 2 (dois) administradores;

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pela administração.

Três) Os administradores poderão ser admitidos para um período de 3 (três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

a) pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) pela assinatura de um ou mais procuradores nos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime do accionista único.

Dois) Os accionistas, diligenciaram para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Liquidação)

A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pelos accionistas, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Tete, 19 de Setembro de 2024. —
O conservador, *Lismo Baera Júnior*.

Estudos Superiores de Moçambique

Certifico, para afeitos de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e um no Primeiro Cartório Notarial, perante, mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em direito e conservadora B em pleno exercício funções notariais foi constituída, uma sociedade denominada Estudos Superiores de Moçambique, que se rege pelos estatutos depositados neste Cartório Notarial e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Estudos Superiores de Moçambique e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação social no território nacional e no estrangeiro por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a criação e gestão de estabelecimentos de ensino superior, investigação e extensão científica.

Dois) Por deliberação de assembleia geral e desde que devidamente autorizada, a sociedade pode:

- a) exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias, das actividades principais;
- b) participar no capital de outras sociedades comerciais ou associar-se a estas.

CAPÍTULO II

Dó capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em bens, é de oito mil, quatrocentos oitenta e dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo soma de quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente à sócia Sotux Limitada, outra de dois mil, quinhentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente a E.P.S, Lda. e outra de mil duzentos e setenta e dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

Dois) Não serão obrigatórias prestações suplementares, mas qualquer sócio poderá fazer á caixa suprimentos a taxa de juros e condições de reembolso fixadas casuisticamente pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas.

Dois) Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferência na aquisição das quotas os sócios individualmente, e, se mais do que um o pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Três) O prazo para o exercício do direito de preferência a que se refere o número um é de trinta dias, contados a partir da data da recepção da comunicação do sócio cedente.

Quatro) A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No caso de haver discordância quanto ao valor da quota a ceder, será o mesmo fixado por avaliação a ser efectuada por um ou mais peritos a serem nomeados pelos sócios.

CAPÍTULO III

Dos sócios

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão dos sócios)

Um) Os sócios têm direito a exonerar-se da sociedade no fim de cada ano social, devendo participá-lo com antecedência mínima de sessenta dias.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar sobre a exclusão dos sócios remissos ou dos que pela sua conduta causam ou ameacem causar grandes prejuízos á sociedades.

Três) Sem prejuízo do disposto na lei das sociedades por quotas quanto aos sócios remissos, a tomada da deliberação referida no número anterior será precedida de um processo escrito de que contem a individualização das faltas, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do sócio visado a propósito da aplicação da medida de exclusão.

Quatro) Os sócios exonerados ou excluídos da sociedade têm direito a retirar a parte que lhes competir de acordo com o último balanço, sem prejuízo da responsabilidade que eventualmente lhes couber.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO NOVE

(Órgãos sociais)

São órgão sociais:

- a) a assembleia geral;
- b) o conselho de administração;
- c) o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, tomadas nos termos da lei e os presentes estatutos são vinculativos para o conselho de administração e para todos os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos sócios, com antecedência. Os sócios têm direito a exonerar-se da sociedade no fim de cada ano social, devendo participá-lo com antecedência mínima de quinze dias, na qual se deve mencionar a ordem de trabalho, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede da sociedade, uma vez por ano, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Quatro) São dispensados a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação previstas na lei e no número dois deste artigo quando os sócios concordem

por escrito que se delibere por forma diversa da fixada no número três, considerando-se válidas deliberações tomadas, contanto que não importem alteração da parte social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas para o que se observará o disposto no número seguinte.

Cinco) As deliberações que importem alteração do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas são tomadas por três quartas partes correspondentes ao capital social.

Seis) As deliberações sobre matérias não contempladas no número anterior, nomeadamente o balanço anual, a nomeação e a destituição dos membros do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de Administração composto por três membros e eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos.

Dois) O conselho de administração é chefiado por um director-geral, designado pelo conselho entre os membros.

Três) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para definir o plano de actividades, bem assim apreciar as já realizadas. As reuniões são convocadas e presididas pelo director-geral, sendo suas deliberações tomadas por unanimidade e registadas em acta.

Quatro) Compete ao director-geral nomeadamente:

- a) celebrar, em nome da sociedade, quaisquer os negócios jurídicos no âmbito do objecto social;
- b) elaborar e submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço, relatório e contas do exercício, bem como o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) coordenar a execução do plano de actividades da sociedade;
- d) representar a sociedade em juízo e fora dele;
- e) velar pela observância da lei, destes estatutos e das deliberações da assembleia geral;
- f) em geral, realizar todas as actividades que, nos termos dos presentes estatutos, não sejam da exclusiva competência da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assinaturas que obrigam a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do director-geral ou de seus mandatários legalmente constituídos, em quem poderá delegar parcialmente os seus poderes.

Dois) O director-geral ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer actos estranhos ao objecto social, nem conferir quaisquer garantias ou observações sem expresse consentimento da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade é confiada ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos de três em três anos pela assembleia geral, a qual escolherá igualmente o presidente.

Dois) O conselho fiscal tem as atribuições determinadas na lei.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Ano económico)

Um) O exercício económico corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados financeiros)

Um) Deduzidos os gastos gerais, dos resultados líquidos apurados serão retirados os montantes necessários à criação de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário a criação de reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo à liquidação como oportunamente deliberarem.

Três) Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e da demais legislação aplicável.

Em tudo quanto for omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, 16 de Outubro de 2024. —
A Notária, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 340,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.